ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 334/2013
(Autoria do Deputado Ney Leprevost)

Inserção do Festival Gastronômico e Cultural de Inverno de Campo Magro no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o Festival Gastronômico e Cultural de Inverno de Campo Magro, realizado anualmente no mês de junho, no Município de Campo Magro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 183/2014

(Autoria dos Deputados Francisco Bührer e Valdir Rossoni)

Concede ao Município de Fazenda Rio Grande o Título de Capital Estadual do Pneu.

Art. 1º Concede ao Município de Fazenda Rio Grande o Título de Capital Estadual do Pneu.

Parágrafo único. A denominação de que trata o *caput* do art. 1º será referencial de identidade ao Município de Fazenda Rio Grande para a captação de recursos ou investimentos referente à fabricação de pneus ou assemelhados.

Art. 2º A partir da publicação desta lei, o Município de Fazenda Rio Grande passará a integrar, como Capital do Pneu, o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 192/2014
(Autoria do Deputado Ademir Bier)

Denominação de Rodovia no Município de Toledo.

Art. 1º Denomina Prefeito Daniel Wutzke a Rodovia PR-589, localizada na Região Oeste do Estado do Paraná, no trecho compreendido entre a sede do Município de Nova Santa Rosa e o Distrito de Novo Sarandi, no Município de Toledo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

02

DIRETORIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 05 DEZ. 2012
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 619 DE 2012

SÚMULA: Cria a Rota das Cachoeiras de União da Vitória, e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituída a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como patrimônio turístico e histórico do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, integram a Rota das Cachoeiras de União da Vitória mais de 100 cachoeiras localizadas no referido Município, ao longo do Rio Iguaçu e seus afluentes.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal delimitará e indicará os pontos de visitação da Rota das Cachoeiras, podendo para tanto contar com o auxílio do Poder Executivo Estadual.

Art. 3° - Com a finalidade de identificar a Rota das Cachoeiras, deverá ser instalado um portal com a inscrição "Rota das Cachoeiras de União da Vitória" e um posto que, além de oferecer informações acerca das cachoeiras, agende roteiros e passeios ligados à natureza.

Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012.

ANTONIO ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

15:57 05/12/2012 000145 DEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

DIRETORIA LEGISLATIVA 03 Pág

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo criar a Rota das Cachoeiras de União da Vitória, no Estado do Paraná. Trata-se de um roteiro turístico passando pelas cachoeiras existentes no município, ampliando a infraestrutura e fomentando o turismo na região.

A rota das cachoeiras de União da Vitória é composta por mais de 100 quedas d'água como a de Campo Alto, Bromélias e Cintura de Noiva, que já foram dotadas de infraestrutura, instalações de camping e trilhas educativas. O Parque Histórico Iguaçu também se inclui neste roteiro, proporcionando uma harmonia entre história e natureza.

A implantação desta rota trará benefícios ao turismo ecológico, através da criação de trilhas monitoradas na região; ao turismo histórico e cultural, com a valorização das tradições locais, festivas e artesanato da região, bem como ao turismo gastronômico, com pratos típicos da região.

As ações nesta área do turismo são bastante diversificadas e todas podem tornar o Estado mais conhecido e desenvolvido. Passeios turísticos de barco pelas cachoeiras, assim como trilhas e passeios de ônibus nas regiões para o conhecimento do lado histórico da Cidade de União da Vitória poderão ser criados, implantados e difundidos. Também há a possibilidade de se realizar festas anuais, bem como, a inclusão do evento no calendário oficial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 619/12

Projeto de Lei nº 619/12

Autor: Deputado Antônio Anibelli Neto

Súmula: Reconhece a Rota das cachoeiras de União da Vitória como elemento do Patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Paraná e dá outras Providências.

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA. RECONHECE A ROTA DAS CACHOEIRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA COMO ELEMENTO DO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E HISTÓRICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 137, §4º E 141, II DO REGIMENTO INTERNO. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Antonio Anibelli Neto cria a "Rota das Cachoeiras" de União da Vitória como patrimônio Turístico e histórico do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 18

A fim de proporcionar uma ampla e adequada apreciação do ora projeto, foi expedido ofício ao Secretário de Estado de Turismo, para que o mesmo se manifestasse quanto à viabilidade da proposição em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifo nosso)
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

Quanto ao objeto da preposição em análise, importante frisar que, conforme preceitua o artigo 144 da **Constituição Estadual**, o Estado promoverá o turismo como forma de desenvolvimento, senão vejamos:

> **Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 6

Acerca da viabilidade e a fim de proporcionar uma ampla e adequada apreciação da ora proposição, a **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO PARANÁ – SETU** emitiu parecer técnico sugerindo que *"o projeto seja adaptado para reconhecimento da Rota das Cachoeiras como elemento do Patrimônio Turístico do Estado do Paraná"*.

Argumentam ainda que seja favorável à tramitação do projeto, desde que feita às alterações necessárias.

Diante do parecer acima, esta comissão, com fulcro no artigo 137, § 4º e 141, II do Regimento Interno dessa casa de Leis, propõe **EMENDA MODIFICATIVA** (doc. anexo), dando nova redação à súmula e ao artigo 1º.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 4º Emenda modificativa é a proposição que altera outra, mas não descaracteriza sua essência.** (grifo nosso).

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de análise prévia, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da **Emenda Modificativa** em anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

APROVADO
25/06/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 22

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 619/2012

Com fulcro no que autoriza o artigo 137 § 4º do Regimento Interno dessa casa de Leis, faz-se necessária a apresentação da presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 619/2012, alterando sua súmula e caput do artigo 1º, que passam a contar com a seguinte redação:

> **Súmula:** Reconhece a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como elemento do Patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Paraná e dá outras providências.

"Art. 1º - Reconhece a Rota das Cachoeiras como elemento do Patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Paraná."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

APROVADO
25/06/13

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 25

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 619/2012

Projeto de Lei nº. 619/2012
Autor: Deputado Anibelli Neto
Súmula: cria a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como patrimônio turístico e histórico do Estado.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, tem por objetivo instituir a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como patrimônio Turístico e Histórico do Estado do Paraná, estabelecendo como integrantes de tal rota as mais de cem cachoeiras localizadas ao longo do Rio Iguaçu e seus afluentes.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça no dia 25/06/13, tendo como relator o nobre Deputado Alexandre Curi, sendo agora esta Comissão chamada a se manifestar, nos termos do artigo 33-N do Regimento Interno desta Casa.

Consideramos que a proposta em tela é um potencial estímulo ao crescimento do turismo no Estado, delimitando e incluindo um forte atrativo a turistas de todas as regiões do Brasil e do mundo, ampliando a infraestrutura e fomentando o turismo na região.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

A implantação desta rota trará benefícios ao turismo ecológico, através da criação de trilhas monitoradas na região. As ações nesta área do turismo são bastante diversificadas e contribuem para tornar o Estado mais conhecido e desenvolvido. Passeios turísticos de barco pelas cachoeiras, assim como trilhas e passeios de ônibus nas regiões poderão ser implantados e difundidos.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de tramitação do presente Projeto, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2014.

HERMAS BRANDÃO JR
~~Vice~~-Presidente em exercício

PROFESSOR LEMOS
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 619/2012

Autor: Deputado Anibelli Neto

Relator: Deputado Rasca Rodrigues

Súmula: Cria a Rota das cachoeiras de União da Vitória, e dá outras providências.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Projeto de Lei em questão, objetiva instituir a Rota das Cachoeiras de União da Vitória como patrimônio turístico e histórico do Estado do Paraná.

Através da Comissão de Constituição e Justiça, o relator Deputado Alexandre Curi solicitou a baixa em diligência à Secretaria de Estado do Turismo. Para adequar com o projeto de lei com as solicitações feitas pela Secretaria diligenciada o relator apresentou uma emenda modificativa, alterando o art. 1º de instituindo a Rota das Cachoeiras para Reconhecer a Rota das Cachoeiras como elemento do Patrimônio Turístico e Histórico do Estado.

Após analise da Comissão de Constituição e Justiça foi analisado pela Comissão de Turismo, que se manifestou positivamente ao projeto de lei, de forma a aprová-lo.

Com isto, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Cultura acerca do mérito.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

II – MÉRITO

Conforme prevê artigo 29 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é papel das Comissões Permanentes pronunciarem-se, via parecer, acerca de proposições relacionadas à sua área de atuação.

Tal prerrogativa é também reafirmada no artigo 30 parágrafo 2º, inciso I que prevê a manifestação desta Comissão em todas as matérias correlatas à sua área temática.

Como já dito anteriormente, a partir da emenda modificativa apresentada pelo Deputado Alexandre Curi, a proposta do projeto de lei tem como fim reconhecer a Rota das Cachoeiras como elemento do Patrimônio Turístico e histórico do Estado do Paraná.

O art. 207 da Constituição do Estado do Paraná garante à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como deve o Poder Público assegurar a prevenção e reconhecimento do valor cultural:

> Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.
>
> § 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:
> (...)
>
> XV - **proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural**, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

A preservação e difusão da Cultura é direito garantido pela Carta Magna, conforme evidencia o art. 215 do texto Constitucional, in verbis:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Praça Nossa Senhora de Salette, s / nº - Edifício Pres. Tancredo Neves
Gabinete 807 - 8º Andar – Curitiba/PR Tel.: (41) 3350-4250/3350-4081
E-mail: pericles@periclesdemello.com.br - www.periclesdemello.com.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 30

O Art. 216 do mesmo caderno legal define o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que dentre eles estão os sítios de valor ecológico:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> (...)
> V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

A Rota das Cachoeiras é um roteiro importante para manter viva a história do Paraná: belas cachoeiras (Campo Alto, 50m de altura; Cintura de Noiva, 40m de altura, Cachoeira da Gruta, Piscina), a Gruta da Nossa Senhora da Salette, uma histórica Igreja Ucraniana e o Parque Histórico Iguassú.

O Parque tem características de um Museu ao Ar Livre. Conta a história da ocupação ao longo do vale do rio Iguaçu, da região centro-sul do Estado do Paraná incluindo aspectos sócio econômicos da colonização, desenvolvimento da cultura, modos de vida, religiosidade e tradições.

Foram recriados ambientes que caracterizam os diversos períodos da colonização e restaurados equipamentos de transformação de produtos agrícolas reconstituindo os ciclos econômicos: moinho colonial, engenho de erva mate (barbaquá), moenda, monjolo, atafona (beneficiamento de farinha de mandioca).

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do projeto de lei, em análise, buscará preservar, no Paraná, a identidade de um povo, um patrimônio, além de gerar significativo desenvolvimento econômico na região.

Com isto, o projeto, objeto de análise desta Comissão de Cultura, merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas na Lei Fundamental, por simbolizar o apoio e valorização das manifestações culturais de um povo.

Praça Nossa Senhora de Salette, s / n° - Edifício Pres. Tancredo Neves
Gabinete 807 - 8° Andar – Curitiba/PR Tel.: (41) 3350-4250/3350-4081
E-mail: pericles@periclesdemello.com.br - www.periclesdemello.com.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 31

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 04de junho de 2014.

DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
PRESIDENTE

DEPUTADO RASCA RODRIGUES
RELATOR

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
MEMBRO

DEPUTADO BERNARDO CARLI
MEMBRO

DEPUTADO CAITO QUINTANA
MEMBRO

DEPUTADO TERUO KATO
MEMBRO

DEPUTADO PEDRO LUPION
MEMBRO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 028

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROPJETO DE LEI 334/14

Súmula: Revoga a Lei nº 17.863, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Iporã.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 17.863, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Iporã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 034

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Casa Civil

MENSAGEM
Nº 071 /2014 Curitiba, 11 de julho de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 JUL. 2014
1º Secretário

I-Protocole-se
II-À **Diretoria Geral** com vista à
Diretoria de Pessoal
Em, 14/07/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva revogar a Lei nº 17.863, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Iporã.

Na informação contida no processo protocolado nº 13.124.489-4 (Ofício nº 106/2014/GP-Prefeitura de Iporã), resta evidente, a teor da manifestação do Município, que os motivos que ensejaram a doação não mais subsistem, tampouco há interesse em dar alguma destinação de interesse público ao imóvel e, sendo assim, proponho a revogação da referida lei através do anexo Anteprojeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de aperço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.124.489-4

15/07/2014 083796 ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 14:38

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 04

Publicado no Diário Oficial nº. 9111 de 20 de Dezembro de 2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Iporã.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação, ao Município de Iporã, do imóvel sob Transcrição nº 4.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, constituído pelas Datas nºs 09 e 10 da Quadra nº 45, com área de 1.350,00 m², na sede do Município.

Art. 2º. O imóvel em questão, que fica gravado com a cláusula de inalienabilidade, será destinado exclusivamente à estruturação física dos órgãos municipais.

Art. 3º. O Município deverá proceder à devida regularização cartorial, no prazo máximo de um ano, retornando o bem ao patrimônio do Estado em caso de descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2013

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 064

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 334/2014

Projeto de Lei nº 334/2014
Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 071/2014

Súmula: Revoga a Lei nº. 17.863, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Iporã.

EMENTA: LEI Nº 17.863, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66, INC. IV E 87, INC. VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo revogar a Lei nº 17.863, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a efetuar doação de imóvel ao Município de Iporã, imóvel sob Transcrição nº 4.009 do Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, constituído pelas Datas nºs 09 e 10 da Quadra nº 45, com área de 1.350,00 m², na sede do Município.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
> (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 09

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Trajano

Dep. Pastor

Dep. Carli

Dep. Lupion

APROVADO
14/10/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 037

PROJETO DE LEI 360/14

Súmula: Regulamenta, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Regularização Ambiental - PRA, compreendendo um conjunto de ações e iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - o Termo de Compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas – PRAD, e Compensação de Reserva Ambiental.

§ 2º Para propriedade ou posse rural familiar de até 4 (quatro) módulos, o projeto previsto no inciso III do presente artigo poderá ser apresentado em forma de Plano Simplificado.

Art. 2º A adesão do interessado com passivos ambientais de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente ao Programa de Regularização Ambiental – PRA é

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

facultativa e poderá ser requerida no ato de inscrição do imóvel no CAR ou em ato posterior, informando:

I - o compromisso de manutenção dos remanescentes de vegetação natural, caso existentes;

II - as medidas a serem adotadas para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, apresentadas pelo PRAD;

III - instrumento de regularização da área de Reserva Legal, caso necessário;

IV - cronograma de realização das medidas informadas que deve integrar o PRAD.

§ 1º Após análise e adequação, quando necessária, e aprovação dos termos contidos no requerimento e no PRAD, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP convocará o proprietário ou possuidor para assinar um Termo de Compromisso, título executivo extrajudicial, elaborado com base no requerimento de adesão ao PRA, contendo no mínimo:

I - compromissos a serem cumpridos pelo proprietário;

II - método de execução;

III - prazo de cumprimento dos compromissos assumidos;

IV - mecanismos de controle do cumprimento das obrigações;

V - sanções pelo descumprimento do Termo de Compromisso.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação, inclusive em cobrança judicial ou inscritas em dívida ativa.

§ 3º Caso a sanção de que trata o § 2º deste artigo se constitua em multa já inscrita em dívida ativa e ajuizada, o Termo de Compromisso também deverá ser subscrito pelo Procurador Geral do Estado, com o pagamento, pelo interessado, da taxa judiciária, das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Nos imóveis rurais descritos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, o Poder Público prestará apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal, por meio da divulgação de informações técnicas e de mudas de espécies nativas e de interesse agroflorestal de acordo com programas estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso para a regularização ambiental, nos prazos e condições estabelecidos, as multas referidas

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 054

no § 2º deste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme disposto no § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas, conforme definido no PRA.

§ 6º Em caso de impossibilidade de cumprimento do PRA no prazo estabelecido no Termo de Compromisso, haverá possibilidade de prorrogação, mediante pedido formulado ao IAP com fundamentação baseada nos casos fortuitos e de força maior.

§ 7º A elaboração e formalização do Termo de Compromisso e a fiscalização de seu cumprimento integral serão de responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

§ 8º Em caso de condomínio, o Termo de Compromisso de adesão ao PRA deve ser assinado por todos os proprietários enquanto a área estiver indivisa.

§ 9º Estando a área em condômino pro divise, o possuidor que desejar aderir ao PRA deve apresentar a anuência dos demais condôminos.

Art. 3º A implementação do PRA e a evolução da regularização ambiental dos imóveis será monitorada por meio da análise de relatórios de acompanhamento, da análise de imagens de satélite e de eventuais vistorias em campo, quando necessário.

Art. 4º Recuperada a área, o proprietário comunicará formalmente o IAP para que se promova o encerramento do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Depois de realizadas as vistorias e análises referentes à execução do Termo de Compromisso e o órgão ambiental entender concluído, imediatamente promoverá o encerramento do Termo de Compromisso da área alterando os dados referentes ao CAR respectivo, configurando-se a sua perfeita regularidade ambiental.

Art. 5º Os Termos de Compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de adesão ao PRA substituirá automaticamente os termos anteriores desde que tenha havido prévio requerimento, devendo ser inscrito no SICAR.

§ 2º Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o *caput* serão respeitados:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Art. 6º As supressões ocorridas após 22 de julho de 2008, não poderão ser incluídas nos programas de regularização e deverão ser recuperadas em até dois anos a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

Art. 7º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 2012, será realizada por meio do endereço eletrônico disponibilizado pelo CAR nacional.

Parágrafo único. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP poderá complementar o SICAR/PR através de módulos complementares para atender as peculiaridades do Estado do Paraná, devendo os mesmos permitir a integração com o SICAR nacional.

Art. 8º O SICAR/PR será gerenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos termos do Decreto nº 8.680, de 06 de agosto de 2013, cabendo a esse órgão a elaboração de formulários e disponibilização de sistemas informatizados de fluxos processuais para a efetivação dos vários procedimentos necessários à perfeita aplicação da legislação ambiental.

Art. 9º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10. A inscrição no CAR não será considerada título, para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até a data de 06 de maio de 2015.

§ 1º As informações inseridas no CAR serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória, ou de outras informações cadastrais e espaciais, devendo ser realizada somente pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

§ 2º Havendo a prorrogação do prazo estipulado no *caput* deste artigo mediante decreto do governo federal o prazo previsto nesta Lei obedecerá a mesma condição e prazo estabelecido em nível nacional.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 071

Art. 12. Nos casos em que a Reserva Legal tenha sido averbada em área desprovida de vegetação nativa, a mesma poderá ser relocada, sendo que a relocação deverá ser informada no CAR e na matrícula.

Parágrafo único. Nos casos em que a averbação exceda ao percentual exigido por lei, a vegetação excedente poderá ser objeto de servidão ambiental.

Art. 13. Verificada a regularidade das informações prestadas no CAR o Instituto Ambiental do Paraná - IAP emitirá documento homologando o CAR.

Parágrafo único. Enquanto não houver a homologação do CAR, e se considerado ativo, o CAR será válido para os fins previstos em lei.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 14. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1° Será considerada, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 2° A existência das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 3° No caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 4° A realização das atividades previstas no *caput* deste artigo observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 5° Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas nas regras de recuperação, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 082

§ 6º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água.

§ 7º Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às previstas nesta Lei, como projeto prioritário.

Art. 15. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota *máxima maximorum*.

Art. 16. Nas áreas rurais consolidadas nas encostas, bordas de tabuleiros ou chapadas, topos de morro, montes, montanhas e serras e altitudes superiores a um mil e oitocentos metros, respectivamente tratadas nos incisos V, VIII, IX e X do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Será admitida a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes.

CAPÍTULO IV
DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17. As propriedades e posses rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

independente de sua largura, deverão recompor as respectivas faixas marginais, contando da borda da calha do leito regular, nas seguintes metragens:

I - áreas de até um módulo fiscal: cinco metros;

II – áreas entre um e dois módulos fiscais: oito metros;

III – áreas entre dois e quatro módulos fiscais: quinze metros.

§ 1º A soma das áreas de preservação permanente não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do imóvel com até dois módulos fiscais e 20% (vinte por cento) da área total do imóvel com área entre dois e quatro módulos fiscais.

§ 2º Nas propriedades e posses rurais com área entre quatro e dez módulos fiscais, a recuperação de que trata o *caput* deste artigo será de vinte metros para cursos d'água com até dez metros de largura.

§ 3º Nos demais casos, deverá ser recuperada extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros.

Art. 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de quinze metros.

Art. 19. Para as propriedades e posses rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura de:

I - cinco metros, para as propriedades e posses rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais;

IV - trinta metros, para as propriedades e posses rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

Art. 20. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução de regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência natural, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Será considerada iniciada a condução da regeneração natural de espécies nativas após tomadas as medidas necessárias à recuperação da área, conforme critério técnico do órgão ambiental.

§ 2º No plantio de espécies nativas deverá estar definida a utilização de espécies nativas regionais e locais, em tamanhos adequados conforme padrões técnicos de produção de mudas em viveiros registrados, plantadas em densidade e número de espécies recomendadas pelo órgão competente.

Art. 21. Existindo no imóvel Área de Preservação Permanente antropizada, não tendo seu uso garantido pelas modalidades de usos descritos como sendo áreas de uso consolidado, as mesmas deverão ser recuperadas no prazo previsto no Termo de Compromisso assinado pelo órgão ambiental estadual e o proprietário ou posseiro, independente da adesão ao PRA.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de cumprimento do cronograma estabelecido os prazos poderão ser renegociados mediante requerimento, desde que estabelecido no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 22. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas na legislação.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, o órgão ambiental competente integrante do SISNAMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da

Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Art. 23. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme regulamento.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 24. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural indicado pelo proprietário ou possuidor deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada, deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

Art. 25. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada, averbada ou não inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de Servidão Ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

Art. 26. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual individual em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 27. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 28. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, a ser restaurada, ou em processo de restauração, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 134

Art. 29. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 30. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

CAPÍTULO VI
DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

Art. 31. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam porcentagem de vegetação nativa inferior a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente nessa data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 32. O cálculo do percentual de Reserva Legal do art. 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, sobre a forma de vegetação existente na propriedade ou posse rural na época de conversão para o uso alternativo do solo, será encontrado aplicando-se a seguinte metodologia:

I – áreas abertas antes da vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, em 1º de maio de 1935: 0% (zero por cento) da área ocupada com todas as formas de vegetação;

II – áreas abertas entre 2 de maio de 1935 e 15 de janeiro de 1966:

DIRETORIA LEGISLATIVA 131
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 25% (vinte e cinco por cento) da área ocupada pela fisionomia de floresta, como previa o art. 23 do Decreto Federal nº 23.793, de 1934 (Código Florestal de 1934);
b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;
c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias;

III – áreas abertas entre 16 de janeiro de 1966 até 19 de julho de 1989:
a) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de floresta: 20% (vinte por cento) da área ocupada pela forma de floresta, como previa a redação do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, antes das alterações da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) propriedades e posses rurais contendo forma de vegetação de cerrado: 0% (zero por cento) da área ocupada com essa fisionomia;
c) propriedades e posses rurais contendo demais formas de vegetação: 0% (zero por cento) da área ocupada com essas fisionomias;

IV – áreas abertas entre 20 de julho de 1989 até a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000: 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

V – áreas abertas após 28 de maio de 2000 até 25 de maio de 2012: a área de APP somada à 20% (vinte por cento) da propriedade.

§ 1º A identificação da forma da vegetação e da época de abertura das situações consolidadas poderá ser provada por documentos, tais como: descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os atos e documentos oficiais ou emitidos pela administração pública federal, estadual ou municipal possuem fé pública, gozando de presunção de veracidade e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 3º Os documentos não previstos no § 2º deste artigo também constituem prova das situações consolidadas, a serem analisados pelo órgão responsável pelo PRA, cotejando-os com documentos oficiais contemporâneos da época dos fatos que se pretende provar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 158

§ 4º O percentual de Reserva Legal em propriedade ou posse rural em área contendo forma de vegetação de floresta, de cerrado e outras formas de vegetação, será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupe na propriedade ou posse rural analisada.

§ 5º O indeferimento do direito previsto neste artigo deverá conter despacho fundamentado no processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, cabendo recurso administrativo com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 33. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) e não se enquadre nas hipóteses dos artigos 31 ou 32 desta Lei, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender os critérios técnicos estipulados pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ anteriores terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 34. As propriedades de qualquer dimensão que tiverem excedente de vegetação além da Reserva Legal (mais de 20% - vinte por cento) poderão cedê-lo através das formas descritas no art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. A compensação, através de todas as formas de cessão de Reserva Legal, deverá ter sua constituição averbada na matrícula de todas as propriedades envolvidas.

Art. 35. A compensação de Reserva Legal, conforme descrita no § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, poderá ser efetivada através de:

I - arrendamento perpétuo ou com prazo determinado de servidão ambiental instituída sobre área particular, inclusive Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que não esteja sob o regime de Reserva Legal da propriedade;

II – arrendamento perpétuo ou com prazo determinado de excedente de Reserva Legal, em áreas em que o proprietário tenha destinado à Reserva Legal área maior do que a obrigatória, ou RPPN que não esteja sob o regime de Reserve Legal da propriedade;

III - indicação de área exclusiva ou fração ideal, de outra área do mesmo proprietário com excedente de Reserva Legal, em extensão correspondente;

IV - venda de excedente de Reserva Legal em propriedade particular ou RPPN, desde que a RPPN não perca seu regime de proteção;

V - venda de fração ideal de condomínio de Reserva Legal, com instrumento de criação do condomínio averbado nas matrículas das propriedades integrantes do condomínio;

VI - utilização de Cotas de Reservas Ambientais - CRAs, devidamente emitidos pelo órgão competente, de acordo com a legislação respectiva e procedimentos definidos em regulamento;

VII - doação de área integrante de Unidade de Conservação de proteção integral já criada e não totalmente regularizada do ponto de vista fundiário ou em processo de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 164
DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 174

criação, de acordo com o inciso III do § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. O prazo do arrendamento deverá ser especificado no PRA, voltando o imóvel à irregularidade ao fim deste, e no caso de não se promover outra forma de regularização da Reserva Legal.

Art. 36. Realizada a inscrição no CAR, o imóvel que possuir vegetação nativa excedente ao percentual exigido em lei a título de Reserva Legal, poderá requerer ao cartório a baixa na averbação podendo utilizar o excedente nas formas previstas em lei, sendo vedado o desmatamento.

§ 1º As propriedades ou posses com área abaixo de 4 (quatro) módulos que tenham averbado Reserva Legal em áreas desprovidas de vegetação e que se enquadrem no perfil de dispensa de regeneração, recomposição ou compensação de Reserva Legal, depois de se inscreverem no CAR poderão requerer a baixa na averbação.

§ 2º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis menores de 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 37. A compensação de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Parágrafo único. As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do *caput* deste artigo deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 187

III – áreas a serem compensadas no Estado do Paraná por proprietários e ou possuidores oriundos de outros Estados, deverão ser áreas com cobertura florestal que representem ganho ambiental ou que integrem corredores ecológicos relevantes com comprovada conectividade com outros remanescentes florestais, aprovados pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

Art. 38. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

Art. 39. A doação de imóveis em Unidade de Conservação, ampliada ou pendente de regularização fundiária se dará segundo a seguinte metodologia:

I - requerimento do proprietário ou representante legal ao órgão ambiental competente, que apresentará cópia do CPF ou CNPJ e comprovação dos poderes de representação;

II - apresentação de certidão de inteiro teor comprobatória da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo poder público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

III - fornecimento de planta e memorial descritivo que possibilite identificar a localização do imóvel em relação à Unidade de Conservação e a outros imóveis existentes na malha fundiária do Estado.

Art. 40. Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste que comprove o domínio privado do imóvel, acompanhada da cadeia dominial correspondente ininterrupta e válida até a origem, quando:

a) for constatada a existência de ação judicial que objetive a anulação da matrícula do imóvel ou a desconstituição do título de domínio ostentado pelo interessado;

b) houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel objeto da indenização;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 194

c) se tratar de áreas localizadas em faixa de fronteira, passíveis de ratificação pelo INCRA.

Parágrafo único. Não tendo sido questionado judicialmente o título de propriedade do imóvel até a data da publicação desta Lei, e apresentada a documentação descrita acima, o mesmo deverá ser considerado válido pelo órgão ambiental, unicamente para fins de recebimento de doação e desde que isento de conflito fundiário com proprietários de imóveis lindeiros.

Art. 41. Os proprietários ou possuidores de imóveis limítrofes às unidades de conservação estaduais poderão propor a sua doação ao Estado, para ampliação da unidade.

Art. 42. Os proprietários de áreas parcialmente inseridas em unidades de conservação estadual poderão efetuar a doação do total da área se for do interesse do proprietário e do Estado.

Art. 43 A proposição de criação de novas Unidades de Conservação poderá ser requerida por proprietário individual ou proprietários, de áreas com significativa extensão, importância ecológica e situadas em áreas consideradas como prioritárias para conservação, definidas pelo órgão ambiental estadual.

Art. 44. A proposta deverá cumprir os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, apresentar mapa georreferenciado, solução fundiária pacificada e com a expressa concordância de todos os proprietários e possuidores das áreas integrantes da Unidade de Conservação proposta, considerando-se, ainda, os impactos numa eventual zona de amortecimento de quinhentos metros, ainda que esta possa ser estabelecida em metragens diferentes, conforme plano de manejo.

Art. 45. Todas as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas no SNUC ou nesta Lei serão arcadas única e exclusivamente pelos proprietários proponentes, não restando a eles nenhum direito à indenização ou reembolso, qualquer que seja o desfecho da proposta.

Parágrafo único. Existindo benfeitorias na área da Unidade de Conservação proposta, a sua doação ao Estado é parte integrante da doação da terra, não acarretando qualquer forma de indenização ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 46. Após encerrados os processos de doação o IAP promoverá os levantamentos para alteração dos limites de cada Unidade de Conservação, e revisará o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação estaduais.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 20

CAPÍTULO VIII
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 47. Em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas as boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO IX
DAS ÁREAS ÚMIDAS

Art. 48. As áreas úmidas não originadas de nascentes, as várzeas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, mesmo que constituídas de solo hidromórficos, terão seu uso orientado por critérios técnicos que permitam a conservação do solo e da água.

Parágrafo único. As áreas úmidas que já sofreram intervenções para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, poderão ser mantidas observados critérios técnicos de conservação.

Art. 49. Para os fins deste capítulo entende-se por:

I - solo hidromórfico: é o solo que em condições naturais se encontra saturado por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresenta, comumente, dentro de 50 (cinquenta) centímetros a partir da superfície, cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas e/ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica;

II - solo não-hidromórfico: é o solo que não se encontra saturado por água e que não apresenta, dentro de um metro a partir da superfície, cores que evidenciem hidromorfia;

III - área úmida: é o segmento de paisagem constituído por solos hidromórficos;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

IV - entorno protetivo: é a faixa marginal constituída por solos não-hidromórficos, adjacente à área úmida, cuja largura mínima depende, localmente, da declividade do relevo e da textura do solo;

V - área úmida conservada: é a área úmida em estado natural, ou seja, que não sofreu intervenções físicas, químicas e/ou biológicas;

VI - áreas sistematizadas: são áreas úmidas originais, que sofreram alterações através de ações e/ou intervenções físicas, químicas e/ou biológicas, que as levaram a se descaracterizar como área úmida;

VII - área úmida drenada: são áreas úmidas já sistematizadas, que sofreram alterações através de ação e/ ou intervenções físicas, químicas e/ou biológicas, que as levaram a se descaracterizar como área úmida.

Art. 50. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO X
DAS ÁREAS ÚMIDAS CONSOLIDADAS

Art. 51. Nas áreas já sistematizadas, consideradas áreas úmidas drenadas, os canais de drenagem, já existentes, poderão receber procedimentos de limpeza e manutenção visando o fluxo natural das águas.

Parágrafo único. Os canais de drenagem das áreas sistematizadas também poderão ser fechados mantendo-os subterrâneos e protegidos, desde que permitido o fluxo natural das águas.

Art. 52. As atividades agropecuárias, nas áreas úmidas drenadas, que dependam diretamente do uso de defensivos, poderão fazê-lo, mediante projeto técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica e com uso de produtos e insumos devidamente registrados na União e cadastrados no Estado do Paraná.

Art. 53. As áreas de entorno de áreas úmidas conservadas, atualmente em uso com culturas anuais deverão utilizar o sistema de plantio direto ou ser substituídas por culturas permanentes de ciclo longo.

Art. 54. As áreas úmidas conservadas ou em processo de recuperação e seus entornos protetivos, definidas como prioritárias para preservação ambiental, poderão

ser computadas como Reserva Legal da propriedade ou somar-se aos remanescentes florestais nativos para o cumprimento da área mínima de 20% (vinte por cento) exigível.

§ 1º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos, quando computadas como Reserva Legal do imóvel, não poderão ser submetidas a qualquer tipo de manejo.

§ 2º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, obedecida a legislação vigente.

§ 3º As áreas úmidas já sob intervenção, mesmo em processo de recuperação, e seus entornos protetivos poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, porém somente após a sua recuperação, devidamente comprovada pelo órgão ambiental estadual através de laudo técnico e atendidos os critérios e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 55. Deverá ser criada em âmbito estadual Câmara Técnica especializada para a avaliação permanente e periódica das áreas úmidas do Estado visando definir usos adequados e políticas voltadas para conservação e uso sustentável.

Parágrafo único. Caso a Câmara mencionada no *caput* deste artigo identifique áreas úmidas e seus entornos protetivos já sob intervenção como estratégicos para a conservação da biodiversidade, os órgãos ambientais exigirão dos responsáveis a sua restauração total, de forma a reinseri-los no processo de preservação, mediante prévia e justa indenização.

CAPÍTULO XI
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 56. Após a inscrição no CAR com demonstrativo de CAR ativo, e se houver excedente de remanescentes florestais, inclusive as áreas anteriormente tidas como de Reserva Legal, mas não obrigatórias frente ao novo Código Florestal Brasileiro, serão prioritariamente elegíveis para pagamento por serviços ambientais na modalidade do inciso I do art. 4º da Lei nº 17.134, de 25 de abril de 2012.

Art. 57. A manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito são elegíveis para o pagamento por serviços ambientais previstos no inciso IV do art. 4º da Lei nº 17.134, de 2012.

Art. 58. O art. 35 da Lei nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 237

"Art. 35. A classificação e delimitação geográficas dos biomas no Estado do Paraná serão aquelas apresentadas no mapa de biomas do Brasil, IBGE/2004."

Art. 59. Acresce § 3º no art. 57 da Lei nº 11.054, de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º A supressão de espécies plantadas consideradas em extinção dependerá de prévia vistoria sendo que os critérios considerados para a caracterização de árvores plantadas será o alinhamento, a contemporaneidade ou o adensamento, comprovado o registro no órgão para demonstrar que o plantio foi realizado para fins econômicos."

Art. 60. Revoga os arts. 7º e 63 da Lei nº 11.054, de 1995.

Art. 61. O art. 5º da Lei nº 17.134, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e possuidores de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná – SICAR/PR, instituído pelo Decreto Estadual nº 8.680, de 6 de agosto de 2013, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Nos casos de pagamento por serviços ambientais previstos nos incisos III e IV do art. 4º desta Lei será exigida apenas a inscrição no SICAR/PR.

§ 2º Os proprietários e possuidores de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo."

Art. 62. Acresce § 3º no art. 11 da Lei nº 17.134, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Os fundos privados e os mecanismos financeiros previstos no parágrafo anterior serão compostos por:

I – recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, cujos valores serão fixados nos procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;

II – doações voluntárias e aportes financeiros oriundos de convênios nacionais e internacionais, que prevejam o uso deste instrumento financeiro;

III – outros permitidos em lei."

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Art. 63. Exclui o inciso VIII do § 3º do art. 2º, da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, acrescido pela Lei nº 17.134, de 2012.

Art. 64. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 17.134, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – Conservação de Recursos Hídricos, para serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público."

Art. 65. Acresce o inciso IV no art. 12 da Lei nº 17.134, de 2012, com a seguinte redação:

"IV – imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Densa."

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 AGO. 2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 254

MENSAGEM
Nº 075/2014

Curitiba, 05 de agosto de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 11/08/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

No ano de 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.651, que se convencionou chamar de "Novo Código Florestal". Essa Lei foi resultado de ampla discussão nacional e sua estrutura baseou-se no cadastramento de todos os imóveis rurais existentes e seus passivos ambientais em relação às exigências legais. Adotou-se, também, um divisor cronológico cuja função é definir o tratamento dado pela lei a fatos ocorridos antes ou depois da data de 22 de julho de 2008.

Conhecidas as áreas, datas de conversão da vegetação nativa, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação e eventuais passivos ambientais, deverá haver um programa de regularização ambiental (PRA) para a adequação de cada um dos imóveis rurais às exigências ambientais legais.

Segundo o Decreto Federal nº 8.235, publicado em 5 de maio de 2014, o programa de regularização ambiental deverá ser instituído pelos Estados da Federação, para que as peculiaridades locais sejam disciplinadas de forma a garantir a segurança jurídica das atividades desenvolvidas nas áreas rurais, assim como a efetividade da proteção ao meio ambiente almejada pela legislação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.285.343-6

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530-909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2800 | Fax: (41) 3254 7345 | www.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 26

Aludido decreto disciplina o art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, que assim dispõe:

> *Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.*
>
> *§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio de edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (...) (g.n.)*

Nota-se que o dispositivo menciona expressamente o artigo 24 da Constituição, impondo aos Estados tanto a necessidade de regulamentação dos programas de regularização por lei, quanto à observação da prevalência da lei federal nos aspectos gerais já disciplinados. Os estados, portanto, deverão manter a lógica de não criar, mas detalhar e esclarecer o que criado foi. Trata-se de lei estadual com objeto específico: o detalhamento dos procedimentos de regularização já concedidos e equacionados por lei federal.

Assim, a presente proposta visa ao atendimento da determinação legal, considerando as particularidades das áreas rurais paranaenses compatibilizando a necessidade de proteção ambiental no Estado com a potencialidade agropecuária deste, que é o maior produtor nacional de grãos, mesmo com menos de 200.000 km² de extensão. Na pecuária paranaense, destaca-se a avicultura, com 26,3% do total de abates do País. Nos segmentos de bovinos e suínos, a participação do Estado atinge 4,3% e 19,7%, respectivamente.

É importante observar que o Estado do Paraná está localizado no bioma Mata Atlântica, considerado o de maior biodiversidade do Brasil e também o mais devastado. A regularização, portanto, precisa de regras claras e metodologias definidas para que se aproxime ao máximo da sustentabilidade, garantindo a recuperação e conservação ambiental com justiça social e viabilidade econômica.

Importante perceber que nas áreas mais desmatadas estão os maiores IDH's do país, o que faz concluir que as recuperações inevitavelmente causarão impactos socioeconômicos.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 26

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 27

Este Anteprojeto de Lei tem, portanto, o desafio de harmonizar conservação e desenvolvimento na busca do equilíbrio necessário.

A primeira parte da proposta institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Paraná, seguida de metodologia de implantação. Há a descrição do CAR – Cadastro Ambiental Rural, que é o principal instrumento da regularização.

Em seguida são determinadas regras de uso e proteção das APPs, Reservas Legais, Áreas de Uso Restrito e especialmente áreas úmidas, no intuito de detalhar as proibições e permissões em busca da efetividade de aplicação da lei.

Segue alterando a Lei 17.134, de 2012, que estabelece o Pagamento por Serviços Ambientais no Paraná, harmonizando o diploma legal citado com o Código Florestal, em especial com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, em substituição ao antigo SISLEG.

Por fim o Anteprojeto de Lei revoga normas incompatíveis com o novo modelo proposto, tornando a aplicação da norma mais fácil e coesa, além de disciplinar os casos de modificação física das reservas legais propondo solução aos cartórios frente à Lei de Registros Públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Publicado no Diário Oficial nº. 8700 de 25 de Abril de 2012

Súmula: Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, visando realizar pagamentos como incentivo monetário para proprietários e posseiros de imóveis que possuam áreas naturais preservadas que prestem serviços à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos no Estado do Paraná.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros;

II - pagamento por serviços ambientais: a transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - pagador de serviços ambientais: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se encontrar na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

IV - provedor de serviços ambientais: todo o proprietário ou posseiro, pessoa física ou jurídica, que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, mantém, restabelece, recupera, restaura ou melhora ecossistemas naturais que prestam serviços ambientais.

Art. 3º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – relativo à Conservação da Biodiversidade será implementado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, integrando o Programa Bioclima Paraná.

Parágrafo único. O Programa Bioclima Paraná tem por objetivo estabelecer estratégias, incentivos e mecanismos para a conservação, restauração, recuperação e melhoria da qualidade da biodiversidade, visando à manutenção de serviços ecossistêmicos, à preservação e à restauração de processos ecológicos essenciais, ao manejo sustentável das espécies, incluindo ações de mitigação e adaptação às alterações decorrentes das mudanças climáticas, buscando assegurar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de forma a garantir a melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º. A implementação do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA – pela SEMA dar-se-á nas modalidades seguintes:

I - biodiversidade;

II - unidades de conservação;

III - recuperação da vegetação nativa, captura, fixação e estoque de carbono;

IV - conservação de recursos hídricos.

Art. 5º. Só poderão pleitear os benefícios do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA os proprietários e posseiros de imóveis rurais que mantenham as áreas de preservação permanente e as de reserva legal devidamente conservadas e averbadas na Matrícula do imóvel, devidamente inscritas no SISLEG – Sistema Estadual de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, instituído pelo Decreto nº 387, de 02 de março de 1999, com os critérios, normas, procedimentos e conceitos aprovados pelo Decreto Estadual nº 3.320, de 12 de julho de 2004, observadas as demais normas aplicáveis.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 287

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 291

Parágrafo único. Os proprietários e posseiros de imóveis localizados em áreas urbanas podem pleitear os benefícios do PSA, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, bem como as disposições do Plano Diretor Municipal respectivo.

Art. 6º. São requisitos gerais e imprescindíveis para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA:

I - enquadramento e habilitação numa das modalidades previstas nos incisos do art. 4º desta Lei;

II - certidões negativas de débitos ambientais, exceto em relação àqueles pendentes de decisão judicial.

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os requisitos específicos para a participação no Pagamento de Serviços Ambientais – PSA e as condições de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º. São critérios de elegibilidade para a participação no Pagamento por Serviços Ambientais, na categoria de Provedor:

I - Conservação da Biodiversidade:

a) remanescentes de vegetação nativa excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, caracterizados como áreas naturais com vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de sucessão vegetal, considerando-se prioritários os imóveis situados em Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA;

b) excepcionalmente, vegetação nativa em áreas de preservação permanente e de reserva legal que se encontrem em estágio inicial de sucessão ou recuperação poderão ser elegíveis, desde que possuam potencial de conectividade com outros fragmentos de áreas naturais, inseridas nas Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná, definidas pela SEMA e, no caso de áreas em recuperação, mediante a formalização de compromisso, escalonando-se o pagamento de acordo com a sua qualidade ambiental.

II - Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral e áreas inseridas em Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, de acordo com a sua qualidade ambiental, sendo consideradas como prioritárias as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

III - recuperação de florestas e outras formas de vegetação nativa, com ênfase na formação de corredores ecológicos, ampliação da cobertura vegetal natural, em especial nas áreas degradadas e na captura, fixação e permanência de carbono;

IV - Conservação de Recursos Hídricos, comportando os remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa que configurem ações incrementais às previstas nas normas legais e regulamentares, observado o inciso I deste artigo, que representem serviços ambientais de conservação da qualidade da água e incremento da disponibilidade hídrica em mananciais de abastecimento público;

Art. 8º. Fica instituído o Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA como um dos mecanismos do PSA.

Parágrafo único. O Cadastro de Pagamento por Serviços Ambientais – CPSA será de domínio público, coordenado pela SEMA e suas vinculadas, ficando facultada a parceria com entidades do Terceiro Setor, sem fins lucrativos, por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, individualmente ou consorciadas, respeitadas a legislação e a regulamentação desta Lei.

Art. 9º. Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA serão quali-quantitativos, baseados no tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e na região fitogeográfica onde estiver inserido, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. O enriquecimento da Floresta Ombrófila Mista com espécimes de araucaria augustifolia poderá ser objeto para determinação do valor do Pagamento de Serviços Ambientais – PSA, devido à importância da sua conservação para o Estado.

§ 2º. O Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será imediatamente suspenso se o beneficiário descumprir quaisquer das cláusulas do documento firmado e na hipótese de cometimento de dano ambiental ou atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 10. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PSA, por participação voluntária do proprietário ou posseiro, bem como a operacionalização do Cadastro do PSA serão estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 11. Fica denominado BIOCRÉDITO o conjunto dos recursos financeiros, públicos e privados, destinados à implementação da Política Estadual da Biodiversidade e da Política Estadual sobre a Mudança do Clima, constituindo um dos seus mecanismos o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

§ 1º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/PR manterão contas específicas para operar com os recursos públicos destinados ao BIOCRÉDITO, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 2º. O BIOCRÉDITO contará com outras alternativas de incentivo às Políticas Estaduais de Conservação da Biodiversidade e sobre Mudanças do Clima, dentre as quais o apoio à constituição de fundos privados e às certificações da biodiversidade, destinadas em especial aos recursos oriundos da iniciativa privada e do terceiro setor, inclusive os do mercado de carbono, atendidas as disposições desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 12. O Regulamento da presente Lei definirá as prioridades da aplicação dos recursos do BIOCRÉDITO, atendendo às regiões fitogeográficas mais ameaçadas, obedecendo à seguinte ordem:

I - imóveis inseridos na Floresta Ombrófila Mista e ecossistemas associados, em especial o campo nativo;

II - imóveis inseridos no Cerrado;

III - imóveis inseridos na Floresta Estacional Semidecidual;

§ 1º. As áreas úmidas, onde quer que se localizem, são consideradas prioritárias.

§ 2º. O mapeamento das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos e servirá como base para o Regulamento desta Lei.

Art. 13. A adesão dos Municípios ao Programa Bioclima Paraná será formalizada através de convênio com o Governo Estadual, através da SEMA, com destaque para o compromisso de monitorar as áreas cadastradas para recebimento de PSA em seus territórios, incentivando e promovendo a conservação dos ambientes naturais.

Parágrafo único. Os imóveis candidatos ao recebimento do PSA, quando inseridos em Município que tiver aderido ao Programa Bioclima Paraná, receberão atendimento preferencial.

Art. 14. Fica acrescido o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:

I – dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;

II – transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e

agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

V – créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;

VI – recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII – recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, do sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;

VIII – recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;

IX – recursos decorrentes do controle da poluição veicular;

X – quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;

Art. 15. Fica acrescido o § 10 ao art. 22, da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1.999, com a seguinte redação:

"Art. 22. ...

(...)

§ 10 Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida."

Art. 16. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA apresentará proposta de Regulamento da presente Lei ao Chefe do Poder Executivo em 90 (noventa) dias, assim como editará as normas complementares para o efetivo cumprimento da Lei e do Regulamento, se necessárias.

Art. 17. Na implantação da presente Lei haverá observância aos arts. 14 a 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Os municípios poderão adotar as diretrizes estabelecidas nesta Lei para os imóveis urbanos localizados nos seus respectivos territórios.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.185.048-8

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 31

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL
CELEPAR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 32

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 32f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33f

Publicado no Diário Oficial nº. 5822 de 6 de Setembro de 2000

Súmula: Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais;

IV - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA".

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação.

§ 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

I - dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

II - transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

III - rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

IV - recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

V - créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VI - recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VII - recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VIII - recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

IX - recursos decorrentes do controle da poluição veicular;sta em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

X - quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

Art. 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no artigo 1º.

Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 6º. Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º. As prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, baseado em programas de trabalho, estimando as receitas e fixando as despesas para os exercícios de 2000 e 2001.

Art. 10. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 11. O § 1º do artigo 1º e o inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ...

"§ 1º. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos."

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 341

Art. 3º. ...
"IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos."

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 342

Art. 12. Os recursos recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, originários de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente e os destinados à proteção ambiental, já recolhidos ou não, serão repassados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ora instituído.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de setembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Giovani Gionédis
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 35f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36f

Publicado no Diário Oficial nº. 4425 de 11 de Janeiro de 1995

Súmula: Dispõe sobre a Lei Florestal do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME FLORESTAL

Art. 1º. As florestas existentes no território paranaense e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei Florestal do Estado estabelece.

Art. 2º. A atividade florestal deverá assegurar, além de seus objetivos sócio-econômicos, a manutenção da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico.

Art. 3º. A autorização para a exploração dos remanescentes de floresta nativa do Estado somente será permitida através de técnicas de manejo.

Art. 4º. A política florestal e a execução desta Lei serão aplicadas pela autoridade florestal, mantida pelo Poder Executivo Estadual, com estrutura própria definida em lei.

Art. 5º. As florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no território paranaense ficam classificadas, para efeito das disposições desta Lei, em:

I - preservação permanente;

II - reserva legal;

III - produtivas;

IV - unidades de conservação.

Art. 6º. Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Estado do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação especificadas no código florestal brasileiro.

§ 1º. A autoridade florestal criará mecanismos e estimulará a recomposição das áreas de preservação permanente atualmente degradadas ou sem cobertura vegetal.

§ 2º. Na pequena propriedade onde o proprietário não tiver recursos para recomposição das áreas de preservação caberá à autoridade florestal fornecer os meios necessários.

~~**Art. 7º.** As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas reserva legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% da propriedade rural, visando manutenção do tecido florestal a nível de propriedade e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade.~~

~~**Art. 7º.** As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas reserva legal devem representar, em uma ou várias parcelas, locadas na propriedade ou em áreas da mesma região administrativa e região litorânea, um mínimo de 20% da propriedade rural, visando manutenção de tecido florestal a nível de propriedade e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos, podendo ser, conforme o interesse do proprietário rural, em condomínio florestais privados ou públicos. (Redação dada pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 36

Art. 7º. As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Reserva Florestal Legal devem representar, em uma ou várias parcelas, um mínimo de 20% (vinte por cento) da propriedade rural, visando a manutenção de vegetação nativa do Estado e ficando seu uso permitido somente através de técnicas de manejo que garantam a sua perpetuidade, respeitando os interesses públicos.
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 37

~~§ 1º. Caberá o Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos, em ordem de prioridade:~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 1º. Por opção do proprietário, o estabelecimento de Reserva Florestal Legal, poderá ser estabelecida em outro imóvel, como reserva legal cedida, desde que, alternativamente, esteja situado:
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~I - em áreas de baixa aptidão agrícola que se encontrem degradadas, para fins de recomposição ambiental;~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

I - no mesmo município;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~II - em áreas extensivas de grande importância ecológica;~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

II - na mesma bacia hidrográfica;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~III - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das áreas de grande importância ecológica.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

III - na mesma área ou região administrativa do órgão ambiental do Estado;
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

IV - nos condomínios florestais privados ou públicos, localizados no território estadual, ficando vedado que se estabeleçam nos municípios de Antonina, Guaratuba, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~§ 2º. Poderão os proprietários de áreas florestais de grande importância ecológica constituir condomínios florestais privados.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 2º. Caberá ao Governo do Estado implementar os condomínios florestais públicos:
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

I - em áreas de baixa aptidão agrícola, que se encontrem degradadas, para fins de recomposição ambiental;
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

II - em áreas extensivas de grande importância ecológica;
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

III - em remanescentes de vegetação nativa necessários à conexão das Unidades de Conservação.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~§ 3º. Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal, que serão vendidas aos interessados em averbar reservas florestais legais nestes condomínios.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 22/12/2004)~~

§ 3º. As propriedades que após cumprirem com as disposições deste artigo, ainda dispuserem de mais áreas cobertas com vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, poderão ceder ou arrendar este excesso para outras propriedades que não possuírem a Reserva Florestal Legal, ou possuírem parte dela, obedecido o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

~~§ 4º. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.~~
~~(Incluído pela Lei 14582 de 23/12/2004)~~

§ 4º. Os proprietários que possuírem grandes áreas, com vegetação nativa e de interesse ecológico, poderão constituir condomínios florestais privados para fins de compensação de reserva legal, desde que obedecendo o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
(Redação dada pela Lei 15001 de 26/01/2006)

§ 5º. Os condomínios florestais públicos ou privados serão divididos em cotas de Reserva Florestal Legal que poderão ser vendidas ou arrendadas aos interessados, obedecendo-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

§ 6º. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original.
(Incluído pela Lei 15001 de 26/01/2006)

Art. 8º. As florestas e demais formas nativas de vegetação consideradas produtivas serão todas as não abrangidas pelas demais formas de classificação desta Lei, visando o suprimento de matérias primas de origem florestal necessárias ao abastecimento perene do Estado e de outros mercados, ou para uso e sustentação própria do produtor rural.

Art. 9º. As florestas e demais formas de vegetação nativa consideradas Unidade de conservação são previstas na Legislação Federal e no sistema Federal de Unidade de Conservação.

Art. 10. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - diversidade biológica a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

II - conservação da natureza a utilização sustentável dos recursos naturais, objetivando produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;

III - preservação os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza que asseguram a proteção integral dos atributos naturais, admitindo apenas seu uso indireto;

IV - manejo a técnica de gerenciar os processos ecológicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e de preservação colimados;

V - unidades de conservação as porções de território estadual, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - zona - tampão a porção territorial adjacente a uma unidade de conservação, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

VII - florestas, nominando genericamente, todas as formas de vegetação conjunta com porte arbóreo ou superior, com espécies nativas ou exóticas.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 11. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, por ato do poder público, ouvida a autoridade florestal, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 12. A autoridade florestal estimulará a criação de unidades de combate a incêndios florestais, a nível de municípios, propriedades ou empresas.

Art. 13. Em caso de incêndio rural ou florestal, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública estadual ou municipal requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 37

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 38

prestar auxílio.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo estende-se à defesa civil, às CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e demais organizações especializadas na prevenção e combate a incêndios, públicas ou privadas.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

Art. 14. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Nos casos em que justifique a prática de fogo para limpeza e manejo, em áreas de floresta e demais formas de vegetação, a permissão se dará para uso criterioso e com garantias de controle, através de normas e autorização de autoridade florestal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39

Art. 15. A autoridade florestal difundirá e normalizará o controle de pragas florestais.

Parágrafo único. Toda constatação de focos de pragas florestais deve ser comunicada à autoridade florestal pelo proprietário rural ou responsável técnico.

Art. 16. Os objetivos e a classificação das Unidades de Conservação da natureza no Estado do Paraná serão concorrentes com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação conforme dispuser a legislação federal em vigor.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E DIVULGAÇÃO

Art. 17. Nos mapas e cartas oficiais do Estado e municípios serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação públicas previstas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei deverá ser distribuída gratuitamente e de forma obrigatória de quatro em quatro anos para todas as escolas de primeiro e segundo grau públicas e privadas, sindicatos e associações rurais de trabalhadores e patronais do Estado, bibliotecas públicas, prefeituras municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 19. A autoridade florestal promoverá a semana da árvore, enfatizando a importância econômica, social e ecológica das florestas e suas formas de proteção e utilização racional.

Parágrafo único. A autoridade florestal, na semana da árvore, definida no período coincidente com o dia 21 de setembro, promoverá, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos, ampla divulgação dos princípios que ressaltem os valores da floresta em face de seus produtos e utilidades bem como da forma correta de conduzí-las e perpetuá-las.

Art. 20. Durante todo o ano letivo o Poder Público deverá promover, nas instituições de ensino, em todos os municípios, a conscientização pública de forma permanente e a divulgação dos princípios florestais, fornecendo o material didático necessário.

Art. 21. A autoridade florestal criará museus e jardins botânicos representativos dos principais ecossistemas do Estado, a nível de microrregião, visando a pesquisa, a educação e a divulgação.

Art. 22. A autoridade florestal incentivará a solução dos problemas comuns relativos aos aspectos florestais mediante a celebração de acordos, convênios ou consórcios.

Art. 23. O Estado formará técnicos de nível médio e de outras modalidades para atuarem nas atividades-suporte de implantação, manejo, administração de unidades de conservação, exploração e utilização das florestas.

Art. 24. O Poder Público fomentará a realização de pesquisas florestais através da integração dos órgãos existentes no Estado, com a coordenação de autoridade florestal.

Parágrafo único. Fica assegurado um percentual de 10% da taxa florestal prevista nesta Lei, para aplicação em pesquisa florestal no Estado através de projetos específicos apresentados pela comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

Art. 25. Fica assegurada a difusão de informações oriundas de pesquisas florestais à comunidade rural, através da extensão e outros meios, executada pela autoridade florestal.

CAPÍTULO IV
DO REFLORESTAMENTO, MANEJO E EXPLORAÇÃO

Art. 26. As florestas não sujeitas ao regime de utilização limitada prevista em lei e ressalvada a de preservação permanente são suscetíveis de exploração e transformação obedecidas as disposições legais.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39

Art. 27. A autoridade florestal estimulará o plantio de árvores divulgando o livre exercício desta atividade quando não vinculada à reposição florestal obrigatória ou em área de preservação permanente, bem como a garantia de sua plena e livre utilização futura.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

Art. 28. As áreas degradadas, não classificadas como de preservação permanente, deverão ser prioritariamente utilizadas para implantação de programas florestais visando sua reintegração ao processo produtivo.

Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens.

Art. 30. Os consumidores de matéria-prima florestal, na primeira transformação, são obrigados a efetuar direta ou indiretamente a reposição florestal equivalente ao seu consumo.

§ 1º. Os índices de reposição florestal, relacionando os volumes consumidos com os volumes médios das florestas a serem repostas, serão estabelecidos pela autoridade florestal, quando a legislação federal não os prever, podendo ainda utilizar o critério de área explorada com área a ser reposta com índices mínimos da população por espécies na rotação final.

§ 2º. A reposição poderá ser realizada diretamente ou através da participação de programas executados por terceiros devidamente aprovados por autoridade florestal estadual ou federal.

§ 3º. Serão estimulados pela autoridade florestal os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo pequenos e médios proprietários rurais.

Art. 31. Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, preferencialmente no município de origem da floresta que determina o recolhimento.

Art. 32. As florestas plantadas, vinculadas oficialmente a programas industriais de reposição florestal, com densidade superior à população da rotação final, são isentas da reposição florestal nas colheitas, ou desbastes intermediários, observando-se que a reposição florestal aplicada ao corte final garanta a manutenção equivalente da área florestal cortada.

Art. 33. A autoridade florestal manterá controle estatístico e informativo da disponibilidade e consumo de florestas e dos produtos florestais em suas várias formas e fases, divulgando periodicamente estas informações.

Art. 34. A autoridade florestal baixará normas concorrentes com a legislação federal para ordenar o uso das florestas nativas e demais formas de vegetação nativas localizadas nas regiões de distribuição natural de mata atlântica, matas de araucárias, matas subtropicais pluviais e Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo aos critérios gerais desta Lei.

Parágrafo único. As florestas e áreas rurais visando exploração futura e programas de reflorestamento não vinculados a projetos específicos em execução ou ao PIFI - Programa Integrado Floresta-Indústria, previsto na legislação federal, serão consideradas em uso desde que seu proprietário declare à autoridade florestal seus objetivos para utilização efetiva, definindo ainda o prazo futuro para utilização.

Art. 35. A classificação e delimitação geográficas dos ecossistemas e demais formas de vegetação no Estado do Paraná serão aquelas apresentadas no mapa de Vegetação do Brasil, IBGE/1988.

Art. 36. A mata atlântica não localizada em área de preservação permanente é suscetível de exploração somente através de técnicas de manejo que garantam a estabilidade e perpetuidade deste ecossistema obedecendo aos critérios da legislação federal e estadual e às normas específicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. Além da caracterização da tipologia florestal as normas deverão observar a diferenciação das regiões topográficas, especialmente na planície litorânea, onde a atividade agrícola e de

pecuária possa ser permitida.

§ 2º. Deverá ser fomentada a atividade de produção de palmito (Euterpe edulis) e da caxeta (Tabebuia cassinoides), como forma de rendimento econômico da Mata Atlântica, através da divulgação, orientação e extensão a serem realizadas pela autoridade florestal.

Art. 37. As áreas atualmente revestidas de formações florestais nativas, sem intervenção, em que ocorre o Pinheiro Brasileiro ou Pinheiro do Paraná (Araucária angustifolia), não poderão ser desmatadas de forma a provocar a eliminação permanente dessas florestas, tolerando-se somente a exploração racional desta, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

§ 1º. Deverão ser mantidos, a título de porta-sementes e de material genético, o mínimo de dez indivíduos em média por hectare nas áreas remanescentes da exploração.

§ 2º. Quando constatada pela autoridade competente a estagnação ou senilidade dos indivíduos remanescentes, os mesmos poderão ser substituídos através de adensamento ou enriquecimento, neste caso com população mínima média de 100 indivíduos por hectare, constatadas sua existência pela autoridade florestal até cinco anos após seu plantio.

Art. 38. A autoridade florestal normatizará a exploração na Região Metropolitana de Curitiba, observando o estímulo de sua vocação energética, através do manejo da Bracatinga (Mimosa escabrella), do reflorestamento intensivo das áreas degradadas e controle da utilização das florestas nativas e das reservas legais.

Art. 39. O manejo da floresta de Bracatinga (Mimosa escabrella), com corte raso e regeneração por alto fuste, quando não visar sua substituição por outro uso, e em área não classificada de preservação permanente, será efetuado mediante solicitação simplificada à autoridade florestal, que terá prazo máximo de 15 dias para resposta.

Parágrafo único. A aplicação do "caput" deste artigo, quando abrangendo período de uma rotação, dispensa os procedimentos do artigo 38.

Art. 40. O manejo em florestas nativas situadas em áreas de reserva legal deverá prever a manutenção ou reposição de pelo menos dez árvores por hectare em média de espécies consideradas de relevância econômica e ecológica simultaneamente, além da composição florística prevista no manejo conforme legislação federal.

§ 1º. Para áreas de florestas subtropicais as árvores previstas neste artigo deverão ser preferencialmente das espécies do Pinheiro do Paraná (Araucaria angustifolia), Imbuia (Ocotea porosa), Ipê (Tabebuia spp), ou cedro (Cedrella fissilis).

§ 2º. Para as demais regiões do Paraná a autoridade florestal poderá determinar as espécies de maior relevância para o cumprimento deste artigo.

§ 3º. Às propriedades rurais com menos de 15 hectares não se aplicam as disposições deste artigo.

Art. 41. As espécies escolhidas para a manutenção ou reposição previstas no art. 40 poderão estar localizadas em bloco ou distribuídas aleatoriamente na área de reserva mínima observando-se a densidade média mínima prevista.

Parágrafo único. A manutenção ou reposição dos indivíduos previstos neste artigo poderão ser feitas através da conservação de indivíduos adultos ou em desenvolvimento durante a fase operacional do manejo ou através da condução de regeneração natural, adensamento ou outras técnicas silviculturais.

Art. 42. A autoridade florestal poderá, após cinco anos do término da execução do período de manejo, constatar a existência do previsto no art. 40, em qualquer fase de desenvolvimento da espécie.

§ 1º. Caso a autoridade florestal constate a não-existência da população média prevista poderá exigir do proprietário o plantio imediato dos indivíduos necessários para atingir a população prevista, podendo neste caso determinar a espécie.

§ 2º. Caso não tenha sido atendido o parágrafo primeiro deste artigo, a autoridade florestal poderá efetuar o plantio diretamente, correndo todos os custos por conta do proprietário infrator.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 117

Art. 43. A autoridade florestal, através de macrozoneamento agroecológico, definirá zonas prioritárias de desenvolvimento florestal, onde deverá ser estimulado este tipo de atividade.

Art. 44. Nas zonas de desenvolvimento florestal previstas no art. 43, os instrumentos de estímulos fiscal, crédito dos órgãos governamentais, programas de desenvolvimento e demais atividades de reestruturação regional serão preferencialmente dirigidos à atividade florestal.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 42

Art. 45. Fica proibida a autorização para a exportação a outros países de produtos florestais "in natura" oriundos de floresta nativa que não sofrerem nenhuma forma ou processo de beneficiamento.

Parágrafo único. Não se incluem neste artigo as plantas ornamentais, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 46. Toda propriedade rural que possuir cobertura florestal a qualquer título superior a 60% de sua área total poderá ser considerada "fazenda florestal".

Parágrafo único. Para a classificação como fazenda florestal o proprietário deverá solicitar à autoridade florestal seu registro sem nenhum ônus, observando-se os seguintes pré-requisitos:

a) identificação da propriedade rural, com plantas de localização e limites;

b) laudo técnico de profissional legalmente habilitado, declarando a existência de cobertura florestal e sua respectiva área;

c) declaração do proprietário de que manterá como atividade principal do seu imóvel o manejo florestal e respeito à legislação federal e estadual vigente.

Art. 47. A fazenda florestal terá sistemática simplificada de controle pela autoridade florestal, observando-se somente de cinco em cinco anos a manutenção das técnicas de manejo, ou em vistorias com prazos menores, caso a autoridade florestal julgar necessário.

§ 1º. Será dada prioridade à extensão florestal com orientação à fazenda florestal em detrimento da simples fiscalização.

§ 2º. Constatada pela autoridade florestal a prática reincidente de não - observância das técnicas de manejo poderá ser revogada a categoria de fazenda florestal da propriedade, voltando a mesma ao regime normal de controle.

§ 3º. As fazendas florestais com áreas superiores a 500 hectares deverão manter responsável técnico de forma permanente através de profissional devidamente habilitado e qualificado.

§ 4º. A autoridade florestal baixará normas complementares de estímulo, benefício e proteção das fazendas florestais, mantendo o princípio de sua criação previsto nesta Lei.

Art. 48. As empresas e indústrias florestais que manejarem diversas propriedades que, em seu todo, se enquadrem no percentual de cobertura florestal prevista no art. 46 poderão enquadrar como fazendas florestais as propriedades de forma agrupada.

Art. 49. Os proprietários de imóveis rurais com até 15 hectares de área total, para aplicação do previsto no art. 241 da Constituição Estadual, não necessitam de prévia autorização da autoridade florestal, observando-se a manutenção da reserva legal e proteção das áreas de preservação permanentemente, nesse caso não superior a 20% da área da propriedade.

Parágrafo único. No caso de comercialização da matéria-prima florestal aplicar-se-á a sistemática de declaração de origem prevista no art. 57, §2º.

Art. 50 Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestais de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Parágrafo único. Nas dúvidas de definição da função florestal prevista neste artigo deverá ser ouvida a autoridade florestal.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS E PROGRAMAS DE ESTÍMULO

Art. 51. Fica instituída a taxa florestal estadual a ser recolhida junto à autoridade florestal em

função de seus serviços previstos nesta Lei, que será fixada em 1% do valor líquido, excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 42

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 43

§ 1º. A taxa será devida pelo primeiro comprador da matéria-prima florestal controlada pelo documento fiscal de compra ou transporte e deverá ser recolhida em conta específica da autoridade florestal até o dia 30 do mês subsequente à data de emissão do documento fiscal.

§ 2º. As produções eventuais vendidas com nota de produtor rural ou de consumo próprio são isentas da taxa florestal estadual, bem como a matéria-prima transformada na mesma propriedade de origem.

Art. 52. A autoridade florestal manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal estadual, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras.

§ 1º. Anualmente a autoridade florestal divulgará os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.

§ 2º. Do montante total previsto no "caput" deste artigo deverão ser aplicados obrigatoriamente 50% dos recursos e seus resultados em programas de desenvolvimento da estrutura florestal produtiva do Estado, não podendo serem aplicados em programas de reposição florestal obrigatória.

Art. 53. Quando a matéria-prima florestal "in natura", prevista no art. 51, não sofrer nenhum grau de transformação no município de origem da floresta, poderá o município cobrar taxa florestal municipal equivalente a até 1% do valor líquido, excluídos impostos e transporte da matéria-prima florestal "in natura", na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, independente de taxa florestal estadual.

Parágrafo único. A instituição da taxa florestal municipal dependerá de legislação específica do município.

Art. 54. Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais, plantio, manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particulares.

§ 1º. Ficam limitadas as despesas aplicadas no "caput" deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas e a 5% (cinco por cento) quando forem com espécies ou florestes exóticas.

§ 2º. Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento) do imposto líquido devido a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º. Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no "caput" deste artigo, no Estado do Paraná.

Art. 55. Para benefício do previsto no art. 54, salvo § 2º, o estabelecimento que utilizar a dedução deverá aplicar no mínimo igual parcela nas mesmas atividades previstas, com recursos próprios.

Parágrafo único. Os valores aplicados nas atividades previstas neste artigo e no art. 54 não poderão ser utilizados quando a floresta a ser implantada for objeto de execução do programa de reposição florestal obrigatória ou cumprimento de recomposição florestal determinado pela autoridade florestal.

Art. 56. Se for constatada pela autoridade florestal ou de rendas a aplicação indevida dos recursos, ou a inexistência do programa contabilizado, o estabelecimento pagará imediatamente na contribuição do ICMS do mês subseqüente da constatação os valores deduzidos indevidamente, corrigidos e acrescidos de multa de 100%.

Parágrafo único. O estabelecimento reincidente na infração prevista neste artigo não poderá mais se beneficiar da aplicação prevista no art. 54.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 43

Art. 57. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente e desvinculadas da reposição florestal obrigatória, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 44

§ 1º. A aplicação deste artigo independe de prévia autorização ou qualquer procedimento junto à autoridade florestal.

§ 2º. Para o eventual transporte, quando não consumido na propriedade, o produto florestal deverá ser acompanhado de declaração de origem, fornecida pelo proprietário rural quando originada em áreas florestais não superiores a 50 (cinqüenta) hectares, e declaração de origem fornecida por profissional legalmente habilitado para áreas florestais superiores.

Art. 58. Constatação pela autoridade florestal de falsidade na declaração de origem prevista no artigo anterior obrigará ao proprietário rural à imediata recomposição da área caso a mesma não possa ser explorada, ou adequação às normas vigentes, quando a área for suscetível de exploração, independente das demais penalidades previstas em leis e de responsabilidade do profissional que emitir a declaração de origem irregular.

Art. 59. Para a exploração, manejo ou supressão das demais florestas não previstas no art. 57, deverão ser observadas as disposições desta Lei e do Código Florestal Brasileiro, bem como as normas estabelecidas pela autoridade florestal federal e estadual.

Art. 60. O Poder Executivo Estadual, através de autoridade florestal, em convênio com a União ou com o Município, fiscalizará a aplicação das normas desta Lei.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, referidas no art. 2º do Código Florestal Brasileiro, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União e a autoridade florestal do Estado supletivamente.

Art. 61. A aplicação dessa Lei e demais disposições legais de proteção e conservação dos recursos naturais poderá ser realizada pelo proprietário rural ou funcionários devidamente qualificados, dentro dos limites da propriedade rural.

Parágrafo único. As autoridades florestal e policial deverão prestar toda a assistência para a aplicação deste artigo bem como aplicar as penalidades cabíveis ao infrator.

Art. 62. Não serão transcritos ou averbados no registro geral de imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais sobre imóveis da zona rural, sem apresentação de certidão negativa de dívidas previstas nesta Lei ou no Código Florestal Brasileiro, por decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. Na alienação de imóvel rural que desmembre a propriedade de seu registro atual, em áreas com cobertura florestal a qualquer título, a autoridade florestal ou profissional devidamente qualificada e habilitada deverá verificar a manutenção da reserva legal ou sua relocação adequada.

Art. 63. Nas propriedades onde não exista a área de reserva legal prevista no art. 7º, cabe à autoridade florestal estimular sua recomposição, preferencialmente nas áreas degradadas ou de vocação florestal.

Parágrafo único. Nas regiões onde não existam áreas de vocação florestal, a autoridade florestal poderá adotar sistemática de reservas coletivas, públicas ou privadas, a nível de microbacias ou região, para gerar tecido florestal mínimo através de sistemática específica estabelecida pela autoridade florestal.

Art. 64. Todos os processos solicitados à autoridade florestal deverão ser respondidos no prazo máximo de 60 dias a contar do seu protocolo, sob pena de responsabilidade salvo informações técnicas adicionais solicitadas formalmente pela autoridade florestal ao interessado que interromperá a contagem de tempo para resposta.

Parágrafo único. O indeferimento de qualquer processo deverá ser acompanhado de laudo técnico, justificando de forma clara e compreensível a nível de produtor rural as razões técnicas ou legais do indeferimento, assinado por profissional devidamente habilitado e qualificado, sob pena

de responsabilidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 44

Art. 65. A aplicação concorrente das normas desta Lei às da legislação federal deverá ser feita preferencialmente em conjunto com o mesmo processo ou projeto.

§ 1º. A autoridade florestal, no prazo de cento e vinte (120) dias após a promulgação desta Lei, baixará as normas de análise e trâmite conjuntos com o Governo Federal, previstas neste artigo.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 45

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação conjunta prevista neste artigo, a autoridade florestal poderá solicitar processo complementar específico, neste caso, apenas das informações, documentos e levantamentos técnicos previstos nesta legislação e não contemplados no processo junto ao Governo Federal, evitando duplicidade e custos desnecessários.

Art. 66. O não-cumprimento das disposições desta Lei, salvo disposição específica, além das penalidades previstas na Legislação Federal, implicará a aplicação pela autoridade florestal, ou entidade e municípios conveniados de:

I - notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhado de informações técnicas necessárias e orientação;

II - multa de 5% a 100% do valor do produto ou para reincidentes de acordo com a gravidade do ato a critério da autoridade florestal;

III - interdição da atividade para sua regularização quando em área possível de utilização e recomposição ou recuperação nas áreas de preservação permanente.

Art. 67. As ações ou emissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (Art. 302, XI, alínea b, do Código do Processo Civil).

Art. 68. Aplicam-se às contravenções previstas neste código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 69. O Poder Executivo deverá manter estrutura e recursos necessários para o cumprimento desta Lei, através de autoridade florestal específica, que deverá ainda exercer as funções de controle, fomento a extensão, dando prioridades aos aspectos de:

I - manutenção e implantação de sistema estadual de unidades de conservação;

II - conservação do potencial genético e diversidade biológica das florestas nativas remanescentes;

III - estímulo à produção e desenvolvimento florestal regional;

IV - apoio às indústrias e empresas florestais preferencialmente com reservas localizadas no Estado;

V - recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente;

VI - apoio aos municípios para estruturação dos seus sistemas florestais descentralizados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei e referendadas pelo CEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua promulgação, integrando-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas reservas florestais, não mencionadas no Código Florestal vigente.

Art. 71. O Poder Executivo do Estado deverá prever no seu orçamento, até no máximo do ano de 1998, recursos necessários para a efetiva criação, desapropriação e implantação do Parque Estadual das Araucárias, com área mínima de cobertura florestal original de 1000 hectares visando a preservação deste Ecossistema e do Pinheiro do Paraná (Araucária angustifolia), de acordo com o art. 20 das disposições transitórias da Constituição Estadual.

Art. 72. A autoridade florestal no Estado, prevista nesta Lei, será o Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou seu sucedâneo definido em lei.

Art. 73. Esta lei aplica-se de forma concorrente a todas as disposições do Código Florestal Brasileiro e legislação federal pertinente.

Art. 74. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 1995.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 47

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 48

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/2014

Projeto de Lei nº. 360/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 75/2014

Súmula: Regulamenta, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o programa de regularização ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

EMENTA: REGULAMENTA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES E IMÓVEIS RURAIS. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. ARTS. 65, 66 e 87 DA CE. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEI 12.651/12. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o programa de regularização ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VISTA EM 12/08/14
Dep. Péricles Ramanelli
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 48 f
DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 49 f

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 497
DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 507

Com relação a iniciativa das Leis, ainda, oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme a Constituição Da República, artigo 24, inciso VI, seguinte:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Da mesma forma, determina a Constituição Do Estado Do Paraná, artigo 13, inciso VI, que segue:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 50

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 51

> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

Além disso, a Carta Magna determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vejamos:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**

Ao regulamentar o funcionamento do Programa no Estado do Paraná, deve-se destacar que o referido tema institui competência ao Instituto Ambiental do Paraná e Secretarias relacionadas, portanto trata-se de competência privativa do Governador do Estado, conforme pode ser observado pelos artigos 66, IV e 87, III da Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 51

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 52

> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Além disso, consultando a legislação em vigor, verifica-se que o **artigo 1º-A, IV da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**, - *a qual revogou a Lei 4.771/95 - Código Florestal*, aponta como responsabilidade comum do Estado a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nas áreas urbanas e rurais. Senão vejamos:

> **Art. 1º - A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.**
>
> **IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (grifo nosso)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52f
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 53f

Por fim, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00. Igualmente, quanto à técnica legislativa utilizada, o Projeto de Lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO PEDRO LUPION
RELATOR

Dep. Tadeu
Dep. Fernandes
Dep. Furini
Dep. Pastor
Dep. Scarabeo

APROVADO
19/08/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 54

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 075/14, objetiva regulamentar, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, o Programa de Regularização Ambiental das Propriedades e Imóveis Rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seu Relator Dep. Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido aprovado, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta encontra-se plenamente justificada.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa e competência nos arts. 13, 65, 66 e 87 da Constituição do Estado.

Também a Constituição Federal em seu art. 225, trata da questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da mesma forma o art. 24, inciso VI, do mesmo Diploma legal assegura a competência concorrentemente dos Estados para tratar de matérias dessa natureza.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55 f

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 56 f

CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ENIO VERRI
RELATOR

DEP. ELIO RUSCH

DEP. WALDYR PUGLIESI

DEP. FRANCISCO BUTARELLI

DIRETORIA LEGISLATIVA
fls. 027

PROJETO DE LEI 395/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Primeiro de Maio.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, ao Município de Primeiro de Maio, do imóvel localizado na Rua Vinte e Quatro, s/nº, no Município de Primeiro de Maio, constituído pelo Lote B, com 668,00 m², na Quadra 49, com edificação, propriedade do Estado do Paraná, conforme a Matrícula nº 5.527, do Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio.

Art. 2º O imóvel em questão será destinado, exclusivamente, para implementação de projetos para geração de emprego e renda, retornando ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa.

Art. 3º A presente cessão de uso terá vigência de cinco anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM

Nº 078 /2014 Curitiba, 29 de agosto de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 SET. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 03/09/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso, ao Município de Primeiro de Maio, do imóvel localizado na Rua Vinte e Quatro, s/nº, no Município de Primeiro de Maio, constituído pelo Lote B, com 668,00 m², na Quadra 49, com edificação, propriedade do Estado do Paraná, conforme a Matrícula nº 5.527, do Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio.

A presente proposta atende plenamente ao interesse público, eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, para a implementação de projetos para geração de emprego e renda, retornando ao patrimônio estadual em caso de utilização diversa daquela prevista.

É importante mencionar que no texto do Anteprojeto de Lei consta dispositivo expresso no sentido de que a cessão de uso terá vigência de cinco anos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

AJB/Prot. 13.190.977-2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-SET-2014 14:38 004434 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 05

PARECER AO PROJETO DE LEI 396/2014

Projeto de Lei nº 396/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 78/2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Primeiro de Maio.

EMENTA: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 78/2014, visa efetuar a cessão de uso ao Município de Primeiro de Maio, do imóvel sob Matrícula nº 5.527, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio, constituído pela área de 668,00 m², de propriedade do Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 016

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 07

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

> **Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.**

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Ademais, verifica-se presente cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, conforme artigo 2º, da referida Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Scarabaroca

Dep. Cali

Relator
ALEXANDRE CURI

Dep. Romanelli

Dep. Pastor

Dep. Taupion

APROVADO
14/10/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2014

Projeto de Lei nº 396/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 078/2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso do imóvel que especifica ao Município de Primeiro de Maio.

I – PREÂMBULO

O presente **Projeto de Lei 396/2014** de autoria do Poder Executivo, através da **Mensagem 078/2014**, autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso ao do imóvel que especifica ao Município de Primeiro de Maio, do imóvel localizado na Rua Vinte e Quatro, s/nº, constituído pelo Lote B, com 668,00 m², na Quadra 49, com edificação, de propriedade do Estado do Paraná, conforme Matrícula nº 5.527, do Registro de Imóveis da Comarca de Primeiro de Maio.

II - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 33-F, c/c com os arts. 42 e 50, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado relator da matéria tratada no **Projeto de Lei nº 396/2014**, na qual passo a relatar:

No que tange a matéria apresentada, passo a analisar o seu mérito voltado ao interesse público meramente justificado, já que o projeto objetiva beneficiar o município de Primeiro de Maio, com a cessão de uso de um imóvel destinado exclusivamente ao serviço público municipal. A área acima descrita será utilizada especificamente para a implementação de projetos para geração de emprego e renda no Município, uma ação que fortalecerá de forma direta a atenção básica e o crescimento regional, sem que para isso haja interrupção ou limitação de qualquer atividade social já executada, um trabalho pela continuidade do crescimento regionalizado de forma pública e específica.

Este será um investimento por intermédio da Prefeitura Municipal e Governo do Estado, com a cessão de uso de um imóvel que priorizará de forma direta o investimento social e a geração de empregos em Primeiro de Maio.

Cumpre a nós destacar que *"Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, manifestar-se sobre as proposições relativas a obras públicas, seu gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos; concessão de serviços públicos; sobre trânsito e transporte; e, sobre comunicação em geral"*, nos termos do disposto no **Art. 33 F, § 7° do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Ao analisarmos o mérito da matéria em questão, destacamos a importância desta proposição. O **Projeto de Lei 396/2014** em análise nesta Comissão, no que justifica-se, apresenta um mérito indiscutível em seu peso, evidenciada pelo Poder Executivo através da Mensagem 078/2014 que vem de encontro ao interesse e a necessidade comum meramente justificada, conforme cita a Lei Estadual 15.608/07 no que diz respeito à alienação de bens da Administração Pública Estadual:

> **Art. 6° A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:**
> **I Existência de interesse público devidamente justificado; (...)**
> **(Artigos 6° e 8° da Lei Estadual n° 15.608/07)**

Lembrando que este imóvel poderá retornar ao patrimônio do Estado em caso de destinação diversa, ficando gravado em clausula de inalienabilidade, que obriga a sua destinação de uso exclusivo para a execução de projetos sociais, de geração de emprego e renda no Município de Primeiro de Maio, obedecendo um prazo estabelecido dentro do período de cinco anos, de forma específica e devidamente justificada, implicando na revogação automática da cessão de uso deste imóvel, em caso do descumprimento da presente determinação.

III – CONCLUSÕES

Baseando-se no artigo 12° da Constituição Estadual, no que se refere à Competência do Estado, ainda concluo relevando o Parágrafo único neste embasamento, no que cita a relação do Estado com os Municípios em razão ao bem comum; *"A cooperação entre o Estado, a União e os Municípios será definida em lei complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar no âmbito estadual e municipal"*. **(Art. 12°, Parágrafo Único, Seção II da Competência do Estado - Constituição do Estado do Paraná).**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 12

A Carta magna dispõe em conjunto com a Constituição do Estado do Paraná ao tratar sua competência de forma a trabalhar a qualidade de vida e a busca de mecanismos que beneficiem a população. Desta forma, o **Projeto de Lei 396/2014**, no que justifica-se, evidencia de forma clara o mérito proposto ao vir de encontro ao interesse de toda a população. Esta proposição faz referência a um imóvel apontado exclusivamente para uma destinação de consenso e benefício comum, permitindo desta forma a execução de ações em favorecimento ao Município de Primeiro de Maio, restando assim, grande favorecimento na composição desta matéria para que possa ser aprovada por esta Comissão.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante das exposições realizadas neste parecer e pelos benefícios ora relacionados à matéria, não vislumbra-se impedimentos no que se referem aos aspectos legais e constitucionais analisados pela CCJ, neste ato em relatoria pelo Deputado Alexandre Curi, nem mesmo quanto ao mérito honroso desta matéria em análise por esta Comissão, ficando evidente que tal proposição trará benefícios indiscutíveis ao município de Primeiro de Maio e região, merecendo total apoio desta Comissão.

Desta forma opto pelo **Parecer Favorável** ao referido **Projeto de Lei 396/2014**, em sua forma apresentada.

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.
Sala das Comissões em 20 de outubro de 2014.

FRANCISCO BÜHRER
Presidente da Comissão

Jonas Guimarães

Adelino Ribeiro

TERCÍLIO TURINI
Relator

Teruo Kato

Pastor Edson Praczyk

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

Projeto de Lei Nº 398/14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 SET. 2014
1º Secretário

Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Art. 1º - Compete a Junta Comercial do Paraná a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, prévia e posterior aos leilões, nos termos da legislação federal, das normas contidas no presente decreto, bem como nos termos das normas editadas pela Junta Comercial.

Parágrafo Único – O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou por firma individual (CNAE 8299-7/04)

Art. 2º - Os órgãos, diretos ou indiretos da Administração Pública do Estado do Paraná, da União, das Prefeituras Municipais, caso não tenham realizado procedimento licitatório para escolha de leiloeiro, poderão solicitar ao sorteio organizado pela Junta Comercial do Paraná mediante sistema randômico (aleatório) para a designação de leiloeiro oficial devidamente habilitado, conforme relação criteriosamente controlada e fiscalizada pela JUCEPAR mediante sistema sob responsabilidade desta autarquia.

§ 1º - Todos os leilões realizados no interesse do Estado do Paraná, seja por seus órgãos, autarquias, empresas públicas, parceria público-privada, sociedade de economia mista, execuções fiscais, deverá o leiloeiro possuir depósito bancário em instituição financeira de no mínimo dois mil salários mínimos do Estado do Paraná para que seja nomeado ou incluído em sorteio randômico para realização do ato, com no mínimo 90 dias a vencer, sendo certo que não se admitirá fiança bancária ou aval de terceiro.

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-SET-2014 14:35 0004459 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 037

§ 2º. Caso desejado pelas Varas do Poder Judiciário, em situações que não tenha sido nomeado o leiloeiro pelos exequentes, ou que o juízo não realize a nomeação de profissional de sua confiança, o mesmo sistema de sorteio disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em favor do Poder Judiciário para sorteio do leiloeiro a ser designado para prática do ato.

Art. 3º - Aos leiloeiros públicos oficiais, ou de suas firmas individuais, é obrigatória a emissão da nota de venda em leilão na modalidade eletrônica para toda arrematação, inclusive para bens imóveis, obras de arte, de comitentes pessoas físicas ou de bens intangíveis, no prazo de 10 dias,. No caso de leilões judiciais, a obrigação acessória será exigida somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o leilão, independente do recolhimento do preço ou do recebimento da comissão.

§ 1º - A nota de venda em leilão eletrônica discriminará o valor da comissão do leiloeiro ou da firma individual, de no mínimo 5% sobre o valor da arrematação (ou aquela arbitrada pelo juiz), paga pelo arrematante; assim como a taxa de leilão, cobrada exclusivamente do comitente vendedor, além de relação dos bens arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes se pessoa física (nome, RG , CPF, endereço e telefone, e-mail), ou pessoa jurídica (Razão social, endereço, inscrição estadual ou municipal, CNPJ, telefone, e-mail, e dados do representante legal ou procurador), comitente vendedor (número dos autos e do juízo em caso de leilão judicial).

§ 2º - A nota de venda em leilão eletrônica a ser emitida, embora deva destacar o ICMS, será de prestação de serviços de comissão de leiloeiro.

Art. 4º - Conforme previsto em legislação federal, caberá ao leiloeiro prestar caução. Nos termos do art. 28, § 2º, da Instrução Normativa nº 17, do DREI, define-se que a caução dos leiloeiros deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, no valor equivalente a 100 (cem) vezes ao maior salário mínimo vigente no Estado do Paraná, cujo montante deverá ser depositado em conta-poupança vinculada a JUCEPAR, devendo ser

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 04

atualizado em caso de majoração do valor exigido, conforme atualizações do salário mínimo realizadas pelo governo estadual.

§ 1º - A caução deverá ser prévia à nomeação, compondo documentos para pedido de matrícula, e em caso de indeferimento do pedido, cujo prazo máximo é de 60 dias, poderá ser levantada pelo requerente.

§ 2º - O valor da caução dos leiloeiro já matriculados deverá ser complementado em seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

Art. 5º - São obrigações dos Leiloeiros, sob pena de suspensão até regularização:

I – Anualmente submeter a registro e autenticação, pagando as taxas impostas pela Junta Comercial, os seguintes livros mercantis ou de fiscalização digitados, sob pena de suspensão da matrícula, ficando o leiloeiro, até a regularização, impedido de exercer a atividade:

a) diário de entrada;
b) diário de saída;
c) contas correntes;
d) protocolo;
e) diário de leilões;
f) livro-talão, composta de notas fiscais de venda

II – Antes da realização de todo e qualquer leilão, inclusive os judiciais, informar data, local e hora de início e encerramento, com a relação de todos os bens (móveis e imóveis) a serem ofertados possibilitando a fiscalização, por protocolo eletrônico na JUCEPAR, num prazo não inferior a 2 dias.

III – Após a realização do leilão, no prazo máximo de 10 dias, informar à junta comercial, através da transmissão eletrônica:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls: 051

a) Lotes ofertados, vendidos e retirados de leilão, de venda direta, em caráter condicional, e os leilões judiciais em que incidiram embargos à arrematação.

b) Prova de ofício às Secretaria da Receita Federal, Estadual ou Distrital, e Municipal, de todos os bens vendidos. Mesmo que não homologadas ou em caráter condicional, inclusive judiciais, independente de terem sido realizados por ordem da Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho.

§ 1º - Deverão ser oficiadas as secretarias estaduais do Estado do Paraná e da Unidade da Federação do local em que se encontravam os bens móveis.

§ 2º - Deverá ser oficiada a secretaria municipal da localização dos bens imóveis.

§ 3º - Deverá ser oficiada a Secretaria de Segurança Pública no caso de venda de veículos.

Art. 6º - Toda reclamação de licitante deverá ser formalizada diretamente ao leiloeiro publico oficial no prazo máximo de 10 dias após a realização do respectivo leilão, tendo o leiloeiro o prazo de 10 dias para responder, contados da data do protocolo da reclamação, prazo esse que fica suspenso caso suscite dúvida, noticiando ao reclamante tal procedimento vinculado.

Parágrafo Único. Compete a Junta Comercial do Paraná a apreciação da Suscitação de Dúvida protocolizada por leiloeiro publico oficial para deliberação em plenário de vogais.

Art. 7° - Todos os leilões realizados por leiloeiro público oficial, serão precedidos de edital, e em se tratando de comitentes os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado do Paraná, que conterá, obrigatoriamente:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 06

I - a autorização competente e a descrição dos bens, com as suas características, devendo, em caso de bens imóveis, conter metragens e confrontantes, de acordo com os dados disponíveis;

II - o valor dos bens, constante do laudo de avaliação prévia;

III - o local, o dia e a hora em que se realizará;

IV - a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre os bens e, se for o caso, a circunstância de se encontrar o imóvel na posse de terceiros, inclusive no que se refere a contratos de locação, comodato ou outros em vigor;

V - a obrigatoriedade de o arrematante se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação da posse do imóvel, e nada alegar perante ao Estado, em decorrência de eventual demora na desocupação;

VI - a ressalva de que se os bens não alcançarem lance igual ou superior à importância da avaliação, seguir-se-á novo leilão público, em dia e hora desde logo designados, no mesmo dia ou até vinte dias seguintes; admitido lance inicial, nessa hipótese, com deságio definido em edital, de no máximo 20%, assim como as condições de parcelamento e prazo máximo para quitação, ficando os bens imóveis hipotecados ao Estado do Paraná até a quitação de eventual parcelamento.

VII - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, respeitados os percentuais previstos em normas federais;

VIII - os encargos legais e fiscais, de responsabilidade do arrematante, e, no caso de aforamento, o foro;

IX - as hipóteses de preferência;

X - as sanções cominadas ao arrematante, na hipótese de desistência ou de não complementação do valor do lance;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 07

XI - a possibilidade de revogação do lance vencedor, na hipótese de desistência da preferência exercida; e

XII - qualquer outra informação específica, julgada, em cada caso, necessária ao conhecimento dos licitantes.

§ 1° O edital será afixado no próprio imóvel, em local de fácil visualização e de fácil acesso aos interessados, devendo ser publicado, resumidamente:

§ 2° - pelo menos uma vez, no Diário Oficial, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias antes da data do leilão público; providenciada pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná e

§ 3° - por duas vezes em jornal de ampla circulação local, preferencialmente na seção reservada aos negócios imobiliários no caso de bens imóveis, de veículos automotores e embarcações no caso de renovação de frota ou venda de veículos apreendidos, devendo a primeira publicação anteceder em, pelo menos, trinta dias a data designada para o leilão público e a segunda ocorrer em um dos três últimos dias a ele anteriores, providenciadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná

§ 4° Considerando o valor dos bens, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná poderão repetir a publicação do edital e que o leilão seja divulgado por emissora de rádio ou qualquer outro meio que assegure a eficiente publicidade do leilão público.

XIII - O laudo de avaliação, a que se refere o inciso II deste artigo, será elaborado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná ou, mediante convênio, por entidade ou outro órgão público ou, ainda, mediante licitação, por empresa privada especializada ou, ainda, pelo leiloeiro publico oficial mediante remuneração convencionada, tudo independente da comissão ou taxa de leilão e performance.

XIV – Compete ao Leiloeiro: receber o sinal ou o produto da alienação, mediante cheques nominativos ao Estado do Paraná no ato do leilão. Em

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

caso de parcelamento do valor, caberá ao arrematante pagar as parcelas diretamente ao Estado do Paraná, nos termos prevista no edital de leilão.

XV - prestar contas, até 5º dia útil seguinte ao leilão referido no inciso precedente.

Art. 8º - A atividade de leiloeiro trata de atividade de exercício pessoal do profissional habilitado perante a Junta Comercial em que estiver matriculado; portanto, resta expressamente vedada a utilização de qualquer marca comercial, inclusive logomarca, sigla ou nome fantasia para tal atividade, sendo obrigatória a denominação do leiloeiro com a utilização de seu nome e / ou sobrenomes, por extenso ou abreviadamente, inclusive em sítio de internet.

I – fica vedada a constituição de sociedades de fato entre leiloeiros, caracterizando-se pela conduta reiterada de associação, motivo para a inabilitação dos envolvidos.

II – fica vedada a matricula ou habilitação de leiloeiro com inscrição de leiloeiro ou partícipe de sociedade em Junta Comercial de outra unidade da federação.

Art. 9º - Em atendimento à disciplina do art. 5º, do Decreto 21.981/32, fixa-se o número limite de leiloeiros para o Estado do Paraná na proporção máxima de 1 (um) leiloeiro para cada 400 (quatrocentos) mil eleitores existentes no Estado do Paraná, devendo tal limitação estar vinculada aos dados divulgados pelo TRE-PR.

Art. 10 - A JUCEPAR cancelará as matrículas de leiloeiros que:

I - Requererem o cancelamento;
II - Licenciarem-se por mais de dois anos;
III - For determinado por decisão judicial;
IV - Não comprovarem a realização de pelo menos 5 (cinco) leilões anuais em diferentes datas;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

V - Não habilitarem-se no ano anterior;
VI - Não atualizarem a caução em dinheiro, ou não comprovem a renovação da fiança bancária ou seguro-garantia, não admitindo-se interstício para renovação;
VII - Estiverem matriculados como leiloeiros em outra Junta Comercial.

Art. 11 – Ficam todos os leiloeiros obrigados a disponibilizarem sítio eletrônico na internet em nome próprio com transmissão em tempo real dos leilões (para as modalidades on-line e concomitante presencial/on-line), requisito essencial para novas matrículas.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de normatização das atividades dos leiloeiros públicos oficiais matriculados na Junta Comercial do Paraná, e a consequente garantia ao erário público dos bens públicos confiados a venda, em CONSONANCIA com a legislação federal e atos normativos do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, Convênio ICMS nº 8/05, publicado no DOU de 05/04/2005, e RICMS-PR, e de disciplinar, uniformizar e modernizar os procedimentos da Junta Comercial do Paraná, em relação à concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização de suas atividades; Considerando a necessidade de adequar o número de leiloeiros a capacidade de fiscalização do órgão competente.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do DEPUTADO NELSON JUSTUS, que "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO NO ESTADO DO PARANÁ".

RELATOR: **DEPUTADO PEDRO LUPION**

PROJETO DE LEI QUE VISA REGULAMENTAR O EXERCÍCIO DE LEILOEIRO NO ESTADO DO PARANÁ. DIREITO TRIBUTÁRIO E JUNTAS COMERCIAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COM A UNIÃO. 1. Legitimidade do proponente nos termos do artigo 65 da Constituição Estadual. 2.Nos termos do artigo 24, inciso I e III da Constituição Federal, e no artigo 13, inciso I e III da Constituição Estadual, a matéria versada no Projeto de Lei é de competência concorrente entre a União e os Estados. 3. Adequação do ordenamento jurídico estadual em relação a Lei Complementar nº 147/2014. ***4. Parecer pela aprovação.***

I. Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 398/2014, de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus que dispões sobre o exercício do Ofício de Leiloeiro no Estado do Paraná, com o objetivo de adequar a atuação desses profissionais, bem como o ordenamento jurídico estadual, à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Uma vez lido em expediente, nos termos regimentais o PL veio a esta Comissão de Constituição e Justiça sendo designado o Deputado que orá subscreve como relator da matéria.

É O RELATÓRIO.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): (41) 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 139

II. Fundamentação e Voto

Nos termos do art. 33-A[1], do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural.

Em relação a iniciativa do presente PL, de se destacar que o artigo 65[2] da CE atribui aos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a iniciativa de Leis. No mesmo sentido dispõe o artigo 124[3] do RIALEP.

Quanto a matéria ora ventilada, qual seja direito tributário e juntas comerciais, é concorrente entre a União e os Estados nos termos do artigo 24, incisos I e III da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 24 Compete à União, aos Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I- direito tributário, financeiro, penitenciário. econômico e urbanístico;
> [...]
> III - juntas comercias; [...]

No mesmo sentido dispõe o artigo 13, incisos I e III da Constituição Estadual.

Desta forma, não há qualquer vício formal de constitucionalidade na proposição em apreço.

Em relação a constitucionalidade material, é necessário consignar o advento da Lei Complementar Federal versando sobre o oficio de Leiloeiro e sua tributação na forma do Simples Nacional, conforme o artigo 18, §5º-I, inciso VIII, senão vejamos:

---

[1] *Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

[2] *Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[3] Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.
Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 141

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

[...]

§ 5o-I. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

[...]

VIII - perícia, leilão e avaliação;

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, evidencia-se que o PL se encontra formalmente e materialmente constitucional, inclusive adequando o ordenamento jurídico estadual em relação a matéria.

É O VOTO.

III. Conclusão.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 398/2014,** de autoria do Deputado Estadual Nelson Justus, considerando a sua constitucionalidade formal e material.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri

Sala das Comissões, _____ de setembro de 2014.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PEDRO LUPION
Deputado Estadual

VISTA EM 16/09/14
Dep. Tadeu Veneri

APROVADO

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 167

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Nobre Deputado Nelson Justus, que dispõe sobre o exercício do ofício do Leiloeiro no Estado do Paraná.

Procedida à análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Pedro Lupion, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido Aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em tela a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida a análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta objetiva adequar a atuação dos profissionais.

Vale observar que o art. 65 da Constituição Estadual, garante a iniciativa de matérias como a presente aos integrantes da Assembleia Legislativa.

De igual modo a Constituição Federal em seu art. 24, incisos I e II, trata da competência da União, Estados e Distrito legislar concorrentemente sobre o tema proposto. Nesse sentido trata o artigo 13, incisos I e III do mesmo Diploma Legal.

A proposta em epígrafe não fere a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

CONCLUSÃO

Sendo assim, nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Bohrer

Dep. Wilson

Dep. Erro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 194

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/2014

Autor: Deputado Nelson Justus.

Relator: Deputado Caíto Quintana.

Súmula: Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do Deputado Nelson Justus, dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Em relação à tramitação do PL nesta casa legislativa, uma vez lido em expediente e autuado foi encaminhada para Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, nos termos regimentais, comissões essas que exararam pareceres favoráveis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 204

FUNDAMENTAÇÃO

Este projeto tem como objetivo instituir o exercício do oficio de leiloeiro no Estado do Paraná.

O tema é abordado, inicialmente, a partir da perspectiva de desordem normativa brasileira e de seu falho processo de produção de normas, tudo comprovado pelo fato de um Departamento de Estado produzir uma norma dissonante com a Constituição Federal e Lei Ordinária Federal (Código Civil).

A multiplicidade de domicílio é uma garantia fundamental no direito brasileiro, devendo, portanto, Revista Acadêmica, vol.83, 2011abranger os leiloeiros públicos oficiais, para a garantia de sua liberdade de ofício.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2014, de autoria do Deputado Nelson Justus.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2014.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Jonas Guimarães
RELATOR

Deputado Caíto Quintana
Relator

Deputado Dulio Genari

Deputado Nelson Garcia

Deputado Toninho Wandscheer

Wilson Quintero

PROJETO DE LEI 413/2014

Súmula: Estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e revoga dispositivos da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, mediante fixação de novos patamares para o ajuizamento de execuções fiscais e previsão de protesto extrajudicial das dívidas ativas, na forma que especifica.

Art. 2º Não estão sujeitos a processo de execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, cujo valor consolidado, na data do encaminhamento, seja igual ou inferior aos seguintes limites:

I – para créditos tributários relativos a Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - para créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais);

III – para créditos tributários relativos a Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – para créditos tributários relativos a taxas, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – para créditos relativos a multas não tributárias, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI – para os demais créditos, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório das dívidas ativas pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas, da mesma natureza, por

inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos casos de contribuintes de ICMS e, nos demais casos, por CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º O Estado, as Autarquias e Fundações Públicas, por seus órgãos competentes, promoverão a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a ajuizamento de execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei e em norma regulamentar.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Geral do Estado ou aos órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas remeter a protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa não sujeitas a ajuizamento, nos termos do *caput* deste artigo, que atendam os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§ 4º Submetem-se ao disposto no *caput* deste artigo os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações, que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 5º Os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

Art. 3º Estabelece a obrigatoriedade do protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, dos créditos não sujeitos à execução fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – existência de habilitação dos tabeliães de protesto da respectiva Comarca junto à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná – IEPTB-PR;

II – ratificação pelos tabeliães de protesto da respectiva Comarca de convênio celebrado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná – IEPTB-PR;

§ 1º Em se tratando de Certidões de Dívida Ativa relativas ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o encaminhamento a protesto extrajudicial somente ocorrerá nos casos em que o devedor estiver com a inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS – CAD/ICMS ativa.

§ 2º Não será remetida a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa oriunda de

título protestado em momento anterior à sua inscrição.

Art. 4º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas para os fins previstos no *caput* deste artigo serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 5º No protesto extrajudicial da dívida ativa, não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em face do Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses:

I - de desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Procuradoria Geral do Estado ou por órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas;

II - sustação judicial do protesto.

Art. 6º Na cobrança extrajudicial mediante protesto, as Certidões de Dívida Ativa serão remetidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, exclusivamente por meio eletrônico, diretamente à Central de Remessa de Arquivo – CRA, mantida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Paraná – IEPTB.

§ 1º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º No período a que se refere o parágrafo anterior, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

§ 3º Até a lavratura do protesto extrajudicial não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 7º O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa ou com o parcelamento da dívida, pagas, em qualquer caso, as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por certo) do valor atualizado da dívida ativa.

§ 1º O pagamento da Certidão de Dívida Ativa dar-se-á mediante guia de recolhimento

própria.

§ 2º O pagamento das custas e dos emolumentos dar-se-á diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º O pagamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de remessa a protesto extrajudicial a cargo da Procuradoria Geral de Estado, dar-se-á mediante guia de recolhimento ao Fundo Especial da Procuradoria Geral de Estado – FEPGE, instituído pela Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003.

§ 4º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 8º As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos arts 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado ou os órgãos de representação judicial das Autarquias e das Fundações Públicas promoverão o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Os créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, não alcançados no prazo de cinco anos os patamares estabelecidos no art. 2º desta Lei, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 10. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Art. 11. Revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 12. A Administração Pública terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 06 OUT. 2014
1° Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 084 /2014 Curitiba, 16 de setembro de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 22/09/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que tem por finalidade modernizar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, estabelecendo novos parâmetros e mecanismos eficientes para a recuperação de créditos da Fazenda Pública.

Atualmente, o ajuizamento de execuções fiscais é obrigatório sempre que as dívidas ativas forem maiores que 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) para os créditos relacionados ao ICMS, e 30 UPF/PR para os demais créditos, conforme estabelecido na Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006.

Os novos patamares propostos foram fixados a partir da base de dados gerada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que apurou, em estudo realizado no ano de 2012 (Comunicado IPEA nº 127), que a execução fiscal é economicamente viável a partir de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

A conclusão a que chegou o IPEA decorreu da conjugação de outros fatores, anteriormente não considerados, tais como: o tempo médio de tramitação de um processo de execução fiscal, que é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a baixa probabilidade de recuperação integral do crédito na via judicial.

A título exemplificativo, o Estado de Minas Gerais adota como parâmetro de ajuizamento limites entre R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00 (Decreto Estadual nº 45.989, de 13 de junho de 2012 – MG). Já a União autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012).

É importante frisar que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser pautada nos princípios administrativos da economicidade, razoabilidade e da eficiência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.327.415-5

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 06-OUT-2014 14:52 034724 1/1 DAP

A rigor, cobrar judicialmente valores que se afiguram economicamente inviáveis proporciona custo-benefício à sociedade próximo a zero ou até mesmo prejuízo. E isto se consideradas as situações em que o processo é exitoso, o que, de fato, configura vilipêndio ao Erário e à função social da arrecadação.

Destaque-se, outrossim, que o ajuizamento incondicionado de processos de execução fiscal de valores antieconômicos contribui para o abarrotamento e a morosidade de todos os processos da Justiça Estadual, inclusive dificultando a recuperação de créditos públicos relevantes para a arredação da dívida em estoque.

Por esta razão, o uso de meios alternativos de cobrança têm ganhado espaço no mundo jurídico, especialmente com a edição da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que incluiu a Certidão de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias e Fundações Públicas, como título passível de protesto extrajudicial.

Nesse intuito, a proposta legislativa ora apresentada tem por objetivo reduzir o volume das demandas judiciais tidas como antieconômicas, ao tempo em que institui outra forma de recuperação de créditos fiscais de menor vulto, mediante utilização de modalidade de cobrança diversificada e eficiente.

A proposta também abrange os créditos inscritos em dívida ativa das Autarquias e das Fundações Públicas, que até o presente momento não são objeto de legislação específica.

Estado, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais promoverão cobrança administrativa dos seus créditos inscritos em dívida ativa e não sujeitos ao ajuizamento de execução fiscal, obstando a expedição de certidões negativas e remetendo as Certidões de Dívida Ativa a protesto extrajudicial até determinado limite de valor.

Assim, fixam-se novos limites de ajuizamento, impondo-se a obrigatoriedade da cobrança, via protesto extrajudicial, para as dívidas de valores até R$ 15.000,00, nos créditos relacionados ao ICMS; até R$ 10.000,00, para os créditos relacionados ao ITCMD; até R$ 5.000,00, para os créditos relacionados ao IPVA, demais tributos e multas.

A proposta de lei prevê, ainda, que as Certidões de Dívida Ativa protestadas aguardem o seu respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 180 dias, quando então serão passíveis de ajuizamento de execução fiscal, uma vez alcançados os novos patamares estabelecidos.

O mecanismo proposto permite, como vantagem adicional, o agrupamento de créditos de mesma natureza e de um mesmo devedor, propiciando o ajuizamento de apenas uma execução fiscal, em vez da multiplicidade de execuções, que prevalece na atualidade, ante a falta de um critério jurídico-racional de atuação.

Advirta-se que o Pleno da Corte de Contas do Estado do Paraná reconheceu a pertinência desse meio alternativo de cobrança e determinou que o Estado efetue o protesto em cartório, após inscrição em dívida ativa, das decisões transitadas em julgado daquele Tri-

TORIA LEGISLATIVA
081

bunal. Emitiu, outrossim, comunicado para implantação do protesto extrajudicial no prazo de 90 dias.

Importante frisar que o Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, firmou Convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Paraná, viabilizando a remessa eletrônica das Certidões de Dívida Ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, através da Central de Remessa de Arquivo, com a dispensa de qualquer pagamento de emolumentos, custas e demais despesas pela Fazenda Pública apresentante, com base no Decreto Estadual nº 8.789/2013.

Até o presente momento os resultados têm sido satisfatórios e superiores aos percentuais obtidos através da cobrança judicial, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PROTESTO – 12/2013 a 08/2014

CDAs	Quantidade	**Ref. ao Total**	Valores	**Ref. ao Total**
Total Geral	799	100,00%	R$2.289.100,72	100,00%
Pago no Tríduo	140	17,52%	R$383.335,44	16,75%
Protestado	605	75,72%	R$1.740.828,15	76,05%
Pagos pós	53	6,63%	R$ 163.459,38	7,14%

Fonte: SIPRO

Nesse mister, os relevantes resultados apurados pela Procuradoria Geral do Estado seguramente demonstram a solidez da proposta ora apresentada e referendam a necessidade de aprovação do novo texto legislativo, na esteira de entendimento do Tribunal de Contas do Estado, representando modalidade efetiva de fomento à arrecadação e de racionalização da cobrança da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ORIA LEGISLATIVA
Pág 091

Publicado no Diário Oficial nº. 7375 de 22 de Dezembro de 2006

(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

Súmula: Dispõe que créditos tributários e não tributários de valores que especifica, inscritos em Dívida Ativa após 1º/09/2006, não estão sujeitos ao processo de execução fiscal.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa após 1º de setembro de 2006, cujo valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:~~

Art. 1º. Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:
(Redação dada pela Lei 17082 de 09/02/2012)

Art. 1º-A. Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR:
(Incluído pela Lei 17082 de 09/02/2012)

~~**I** - 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;~~

I - 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;
(Redação dada pela Lei 17082 de 09/02/2012)

~~**II** - 05 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;~~

II - 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de qualsquer outros créditos;
(Redação dada pela Lei 17082 de 09/02/2012)

III - 05 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos;

§ 1º. Não se aplicam os limites acima estabelecidos quando a soma das dívidas, tributária e não tributária de um mesmo devedor ultrapasse o limite fixado, situação em que poderão ser reunidas de acordo com a natureza de cada crédito, para cobrança na mesma execução fiscal.

§ 2º. Submetem-se às disposições desta Lei os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

§ 3º. Os saldos de créditos tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos no curso da ação de execução fiscal, serão cobrados mediante o prosseguimento normal da ação, até sua quitação integral.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Art. 2º. Compete ao setor de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda a verificação da adequação dos fatos às disposições do art. 1º e §§.

Parágrafo único Os créditos de que trata esta Lei, serão inscritos em Dívida Ativa, sem emissão de certidão, e assim permanecerão, com a devida atualização, até que seja possível a aplicação da regra do § 1º, ou, não sendo, até que se cumpra um período de cinco anos de sua inscrição, quando poderão ser baixados.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas ou compensadas.

Art. 4º. Na hipótese de extinção da UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) será adotado o índice que o substituir, ou o índice que vier a ser adotado pelo Estado do Paraná para correções de seus créditos.

~~**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 5º. Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a remitir automaticamente dívidas ativas cujo saldo restante seja igual ou inferior a 0,2 UPF/PR.
(Redação dada pela Lei 17082 de 09/02/2012)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Serviços

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 124

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subseqüente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do

protocolo e valor a ser pago.

DIRETORIA LEGISLATIVA
137

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subseqüente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 141

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1° O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2° Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3° Quando o sacado reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4° Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1° Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 154

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

~~Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.~~

~~§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.~~

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.~~

~~Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no **caput**, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)~~

~~§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.~~

SUBSECRETARIA LEGISLATIVA
Pág. 164

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

~~§ 3º Revogado.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

~~Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.~~

~~Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.894-22, de 1999)

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 178

Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 18

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.09.1997

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 207

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 413/2014

Projeto de Lei nº 413/2014

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 084/2014

Estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e revoga dispositivos da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 24, INCISO I. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ARTS. 13, INCISO I, 65 E 66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, estabelece mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas e revoga dispositivos da Lei nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 21

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Neste mesmo sentido, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 224

> **comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **Constituição Federal** determina especificamente a competência de cada ente federativo e, no caso em tela, observa-se que a competência do Estado é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Vale ressaltar que o projeto estabelece atribuições à Procuradoria Geral do Estado, às Autarquias e às Fundações Públicas. Sendo assim, por serem órgãos vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa do projeto é privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 66 da Constituição Estadual:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 234

Portanto, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
RELATOR

APROVADO
14/10/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 25

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 413/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 84/2014, objetiva modernizar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas, estabelecendo novos parâmetros e mecanismos eficientes para a recuperação de créditos da Fazenda Pública.

Procedida a análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Nobre Deputado Ademar Traiano, que exarou o devido parecer favorável, tendo sido aprovado por unanimidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em tela a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida a análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o autor da proposta informa que o objetivo é reduzir o volume das demandas judiciais tidas como antieconômicas, e institui outra forma de recuperação de créditos ficais de menor vulto.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal no art. 24, incisos I, da Constituição Federal.

De igual modo a Constituição Estadual por meio do art. 66 estabelece que tal iniciativa é do Governador do Estado.

Insta observar ainda que, constata-se na justificativa do autor que a matéria trará ainda a vantagem do agrupamento de créditos de mesma natureza e de um mesmo devedor, desta forma teremos o

ajuizamento de apenas uma execução fiscal e não várias como acontece na atualidade.

Destaque-se ainda, que a matéria em questão, não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

Sendo assim, nada encontramos que possa obstar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim, o devido parecer FAVORÁVEL.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28/10/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER
RELATOR

Dep. Prof. Lemos

Dep. Maldyr

Dep. Rasca

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 425/14

Alteração de dispositivos da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Introduz as seguintes alterações na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996:

I - o item 5 da alínea "h" do inciso II do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (NCM 9619.00.00);".

II - Fica acrescentado o § 5º-A ao art. 25:

"§ 5°-A. É vedada a apuração centralizada do imposto de que trata o § 5º deste artigo quando se tratar de contribuinte enquadrado nos códigos CNAE - versão 2.0 - 3511-5/00, 3512-3/00, 3513-1/00, 3514-0/00, 3520-4/01 e 3520-4/02.".

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de ICMS às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados neste Estado no segundo mês anterior ao do crédito, para ser utilizado exclusivamente na liquidação de débitos decorrentes da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e de serviços de comunicação (Convênio ICMS 102, de 7 de agosto de 2013).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de até trinta dias contados da publicação.

MENSAGEM

Nº 091/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar os dispositivos que especifica, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

A primeira alteração proposta atualiza código da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, dos produtos "absorventes e tampões higiênicos, fraldas e artigos higiênicos semelhantes", tributados à alíquota de 12% (doze por cento), para 9619.00.00, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – *TIPI*, considerando que o código anteriormente mencionado no dispositivo (4818.40) foi excluído da referida tabela.

Com a segunda alteração se pretende vedar a utilização do regime de apuração e recolhimento centralizados do imposto relativo às operações ou prestações realizadas pelos estabelecimentos da mesma empresa, num único estabelecimento denominado centralizador, por contribuinte enquadrado nos códigos CNAE - versão 2.0 - 3511-5/00, 3512-3/00, 3513-1/00, 3514-0/00, 3520-4/01 e 3520-4/02.

DESCRIÇÃO DO CNAE:
3511-5/00: Geração de Energia Elétrica
3512-3/00: Transmissão de Energia Elétrica
3513-1/00: Comércio Atacadista de Energia Elétrica
3514-0/00: Distribuição de Energia Elétrica
3520-4/01: Produção de Gás; Processamento de Gás Natural
3520-4/02: Distribuição de Combustíveis Gasosos por Redes Urbanas

Os códigos CNAE mencionados se referem a atividades econômicas reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual estabelece inúmeras normatizações no sentido de vedar que cada unidade de negócio (concessão, permissão ou autorização), que é única, tenha suas operações, para efeitos fiscal e regulatório, tratadas em conjunto com outros negócios, ainda que tenham mesmo controlador e mesma natureza. Os códigos CNAE 3520-4/01 e 3520-4/02 se referem a atividades econômicas ligadas ao setor elétrico quando fornecem gás natural para a geração de energia elétrica.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.373.566-6

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:41 0035877 1/1

Para melhor exemplificar, não existe "filial" de uma Usina Hidrelétrica, Pequena Central Hidrelétrica, Termelétrica ou Transmissora de Energia. Pode existir um controlador em comum, mas não operação em comum.

Essas medidas de vedação têm o fim de possibilitar ao Agente Regulador uma melhor análise do negócio em si.

A Resolução ANEEL n. 334/2008, que trata dos controles prévios e *a posteriori* dos atos e negócios jurídicos entre agentes do setor elétrico, em seu art. 28, é clara em observar que o agente deverá manter contabilmente em separado os bens, as receitas, os direitos e as obrigações.

Fácil compreender que não poderá manter créditos fiscais (direitos) em contabilização conjunta com outra empresa, que não sob o mesmo objeto jurídico de negócio.

Ainda, no que tange à regulação do setor elétrico, os agentes devem obedecer estritamente o que disciplina o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, estabelecido pela Resolução ANEEL n 73/2003, que dispõe somente ser executável o direito aos créditos fiscais se esses tiverem valores legalmente reconhecidos, sendo que a transferência de saldo credor numa operação de apuração centralizada não confere aos valores transferidos o condão de créditos fiscais reconhecidos pelo fisco.

Assim, levando-se em conta os dois aspectos técnicos, não parece coerente a situação de que uma empresa do setor elétrico "transfira" ou "receba" créditos fiscais no âmbito do ICMS, em face do regime da apuração centralizada do imposto, sem que esses tenham o reconhecimento do fisco quanto à sua legitimidade.

Por fim, o art. 2º do Anteprojeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a conceder crédito presumido de ICMS às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até três por cento, calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados no Estado do Paraná no segundo mês anterior ao do crédito, que tem por objetivo a compensação do valor do imposto devido pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, decorrente de aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, que, com a operacionalização da compensação proposta, terão seus débitos relativos a esses produtos liquidados com o crédito presumido que se pretende conceder às empresas fornecedoras e prestadoras.

Destaca-se que a medida não resultará impacto na arrecadação do Estado, uma vez que se trata de mecanismo de compensação dos valores do imposto devido pelas empresas fornecedoras e prestadoras com os valores devidos pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo relativamente às faturas decorrentes da aquisição de energia e de serviços de comunicação.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA Fls. 051

Publicado no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide Lei 14260, de 22/12/2003)

Súmula: Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

§ 1º. O imposto incide também:

~~**I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;**~~

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº 114/02);

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 56, ou judicial.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 061

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA

~~**Art. 14.** As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:~~

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**I -** alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

I - alíquota de sete por cento nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**a)** álcool anidro para fins combustíveis;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**b)** armas e munições, suas partes e acessórios classificados no Capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**c)** asas delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**d)** bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**e)** embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**f)** energia elétrica;~~

~~**f)** energia elétrica destinada à eletrificação rural.~~
~~(Redação dada pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~ (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**g)** fumo e seus sucedâneos manufaturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**h)** gasolina;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**i)** peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas no Capítulo 43 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**j)** perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**l)** prestações de serviços de telefonia;~~

~~**l)** prestações de serviços de comunicação.~~
~~(Redação dada pela Lei 13023, de 22/12/2000)~~ (Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**II -** alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 084

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 425/2014

Projeto de Lei nº. 425/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 091/14

Súmula: Alteração de dispositivos da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e outras providências.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE QUANTO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 13, 65 E 66 DA C.E. DECRETO ESTADUAL 2.838/97. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade alterar dispositivos da Lei 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e outras providências.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 09

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33 - A, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A –Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 101

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido projeto de lei.

Já, com relação à competência, é importante destacar que a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito tributário, conforme segue:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;** (grifo nosso)

Ademais, quanto ao tema cumpre ressaltar que é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA), vide **Decreto nº. 2.838 de 15 de janeiro de 1997** que aprova o regulamento desta secretaria e assim preceitua:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 114

Art. 1° - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.
Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;
IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;

Art. 8° - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:

XIV - expedir instruções referentes à matéria tributária;

Desse modo, nota-se que a respectiva Secretaria possui prerrogativas para realizar o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação; bem como, expedir instruções referentes à matéria tributária.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

Ocorre que, por se tratar de competência da SEFA-PR, consequentemente, deve-se ressaltar a **competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que a Constituição Estadual assim preceitua:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Com relação à Lei Complementar Federal nº. 101/00 e à Lei Complementar Federal n.º 95/98, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice.

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos legais e de técnica legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO Pedro Lupion
RELATOR

Dep. Hermas Jr.

Dep. Tadeu

Dep. Ramarelli

Dep. Turissi

Dep. Pericles

Dep. Pastor

Dep.

APROVADO
28/10/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 426/14

Alteração de dispositivos da Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Introduz as seguintes alterações na Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

I - acrescenta-se a alínea "g" ao inciso I do art. 6º:

"g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;"

II - os §§ 1º e 2º do art. 9º passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA enviando ao sujeito passivo a notificação para o correspondente pagamento, que deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto, bem como a forma e o prazo de pagamento.

§ 2º O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda."

III – o § 3º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado:

I - com redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

II - sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

III - com redução de até 10 % (dez por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo."

DIRETORIA LEGISLATIVA
034

IV - o parágrafo único do art. 11A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte perdimento do veículo a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo."

V - a alínea "b" do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) de instituição de educação e de assistência social;

(...)

§ 2º A não incidência de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de certificação como entidade beneficente de assistência social, com domicílio tributário no Estado do Paraná, emitido por órgão federal, estadual ou municipal, ou do protocolo de renovação tempestivo emitido pelo Ministério da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade, nos termos da legislação federal."

VI - a alínea "b" do inciso V do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular;"

Art. 2º Dispensa de pagamento os créditos tributários decorrentes de fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorridos até 31 de dezembro de 2009, ajuizados ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
04

MENSAGEM

Nº 092/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterações na Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos seguintes termos:

- o art. 1º:

1. acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 6º a pedido da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a fim de atribuir responsabilidade solidária ao proprietário, quando este vender o veículo e não registrar o comunicado de venda no DETRAN/PR. Dessa forma, garantem-se os atos de cobrança em dívida ativa, com a inserção do antigo proprietário no polo passivo, uma vez que o fisco desconhece a alienação, em face da omissão do vendedor;

2. altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 9º, aperfeiçoando a redação dos dispositivos, excluindo menção ao "lançamento por homologação", uma vez que, para o IPVA, o lançamento se dá de ofício, para os veículos usados, e por homologação, para os veículos novos;

3. possibilita o pagamento do imposto com redução de até dez por cento, para o contribuinte que optar em efetuar o pagamento do IPVA em parcela única e em prazo diferenciado, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo, com a finalidade de estimular a antecipação do pagamento e o seu recolhimento à vista, reduzir os custos bancários e de processamento incidentes, quando a opção do contribuinte é pelo pagamento em parcelas, e os índices de inadimplência. Além disso, em razão do rateio de 50% da arrecadação do IPVA entre Estado e Municípios, os resultados esperados terão efeitos positivos diretos para os Tesouros Municipais que, via de regra, enfrentam desafios sazonais com suas despesas de custeio;

4. altera a redação do Parágrafo único do art. 11-A, para autorizar a inscrição em dívida ativa de débitos pendentes do exercício corrente, hoje possível somente na hipótese de ordem judicial, para os casos de atos administrativos que resultem em perdimento do veículo a favor do Poder Público, para viabilizar a desvinculação do débito do bem;

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.373.534-8

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:41 0058078 1/1

5. ajusta a redação da alínea "b" do inciso II do art. 13 ao texto constitucional (alínea "c" do inciso VI do art. 150);

6. altera a redação do § 2º do art. 13, atualizando o dispositivo e remetendo à legislação federal a forma de obtenção de documento necessário para a dispensa do imposto, uma vez que a competência de credenciamento das instituições de assistência social é dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade, precedido de inscrição nos conselhos locais;

7. altera a redação da alínea "b" do inciso V do art. 14, implementando disposição da Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, que classifica, para todos os efeitos legais, no âmbito do território paranaense, a visão monocular como deficiência visual.

- **o art. 2º** visa regularizar os débitos pendentes dos exercícios 2008/2009, com base nos princípios da eficiência e da economicidade, em razão de que os valores pendentes não compensam os custos com inscrição em dívida ativa e ajuizamento, além do decurso do prazo prescricional, com fundamento no conceito de lançamento de ofício.

Segundo informação da Inspetoria Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado, para o exercício de 2008 verificou-se a inadimplência de 2,2% dos contribuintes, que representa um número de 138.305 débitos, e totaliza o montante de R$ 24.979.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil reais) a dispensar, e, para o exercício de 2009 verificou-se a inadimplência de 2,5% dos contribuintes, que representa um número de 175.203 débitos, e totaliza o montante de R$ 34.023.000,00 (trinta e quatro milhões e vinte e três mil reais) a dispensar, o que resulta no valor médio, por débito, de R$ 180,61 e de R$ 194,19, respectivamente, por exercício, valores que não justificam procedimentos de cobrança e a inscrição desses débitos em dívida ativa.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Fls. 06

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

(vide Lei 17027 de 21/12/2011) (vide Lei 17027 de 21/12/2011)

Súmula: Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente lei, o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela Lei nº 8.216, de 31 de dezembro de 1985, e mantido no âmbito de competência do Estado pelo art. 155, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

~~**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.~~

Parágrafo único. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador

Art. 2º. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 1º. Ocorre o fato gerador do imposto:

a) na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;

b) na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;

c) na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13;

d) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

e) no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

f) na data da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassis, haja sido encomendada por consumidor final.

g) na data do arremate em leilão de veículo automotor novo;
(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, tratando-se de veículo automotor usado:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

a) que não se encontrava sujeito à tributação, na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção;

b) transferido de outra unidade federada, no primeiro dia do ano subseqüente.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) novo, o veículo automotor sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final;

b) consumidor final, a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo automotor destinado ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.

§ 4º. O disposto na alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo não se aplica a veículo automotor destinado à revenda cuja propriedade seja de fabricante, revendedor ou de importador e que nunca tenha pertencido a consumidor final.

§ 5º. Em relação a veículo automotor registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

Capítulo II
Da Base de Cálculo

Art. 3º. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor, observando-se:

I - no caso de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição, incluído o dos opcionais e acessórios;

II - quando se tratar de veículo importado não licenciado no país, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa cambial utilizada no cálculo dos tributos federais, acrescido dos valores dos tributos incidentes e despesas decorrentes da importação, ainda que não pagos;

~~**III** - no caso de arremate em leilão de veículo que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13, o valor da arrematação acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante;~~

III - no caso de arremate em leilão de veículo novo, ou que se encontrava ao abrigo do disposto no art. 13, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação;
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

IV - no caso de veículo incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou de fabricação;

V - quando se tratar de veículo montado por encomenda de consumidor final, em local diverso de estabelecimento fabricante do chassis, o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, não podendo ser este somatório inferior ao valor médio de mercado;

~~**VI** - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se:~~

~~**VI** - No caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.~~
~~(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato do Poder Executivo, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 082

~~a) em relação aos veículos aéreos, peso máximo de decolagem e ano de fabricação;~~
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)

~~b) em relação aos veículos aquáticos, potência do motor, comprimento, tipo de casco e ano de fabricação;~~
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)

~~c) em relação aos veículos terrestres, marca, modelo, espécie e ano de fabricação.~~
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 1°. Nas hipóteses dos incisos I a V deste artigo e da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 2º, a base de cálculo será calculada em 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do imposto.

~~**§ 2º.** No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão ou estelionato, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.~~

~~**§ 2º.** No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.~~
~~(Redação dada pela Lei 14553 de 02/12/2004)~~

§ 2°. No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de um doze avos por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 3°. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

§ 4°. A tabela de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, indicará o valor da base de cálculo em moeda corrente, devendo ser publicada até o último dia do exercício anterior, para aplicação durante o exercício imediatamente seguinte ao de sua publicação.

§ 5°. Os veículos automotores cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a R$50,00 (cinqüenta reais), terão este valor como carga tributária mínima sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

~~**§ 6°.** Às aeronaves com mais de vinte anos de fabricação aplicar-se-á a mesma base de cálculo prevista para aeronaves com vinte anos de fabricação, constante da tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo.~~
(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)

~~**§ 7º.** Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição.~~

§ 7°. Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição, ou, na falta desta, o valor constante em tabela complementar de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pelo Secretário da Fazenda mediante Resolução.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 8°. Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, tendo-se em vista os dados cadastrais existentes no sistema, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto em Instrução da Secretaria da Fazenda, poderá ser adotado o valor:

a) de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;

b) arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto na alínea anterior.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 09

§ 9º. É irrelevante para a determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

Capítulo III
Das Alíquotas

Art. 4º. As alíquotas do IPVA são:

I - 1% (um por cento) para:

~~**a)** ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR, ou cadastrados na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - Sefa/PR, na categoria aluguel ou espécie carga;~~

a) ônibus, micro-ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)

b) veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

c) veículos automotores que utilizem o Gás Natural Veicular (GNV).
(Incluído pela Lei 14505 de 23/09/2004)

~~**II -** 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no Detran/PR ou cadastrados na Sefa/PR.~~

~~**II -** 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR, inclusive caminhonete ou camioneta com capacidade para cinco passageiros ou mais.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.
(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)

Capítulo IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 5º. Contribuinte do IPVA é a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.~~

§ 1º. Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 2º. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra.
(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:

I - solidariamente:

a) o despachante que tenha promovido o despacho de registro e licenciamento do veículo automotor sem o pagamento do IPVA;

b) o leiloeiro, síndico, comissário, liqüidante e o inventariante;

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;

d) o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

e) qualquer pessoa que detiver a posse do veículo automotor, independentemente do local de domicílio do proprietário;

f) qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA;

II - as pessoas arroladas nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

Capítulo V
Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 7º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná poderá instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos públicos, federal ou estadual, o cadastro de proprietários de veículos automotores contribuintes do IPVA.

§ 1º. O cadastro de veículos será mantido atualizado:

I - pelo Detran/PR;

II - pela Sefa/PR, na forma estabelecida em Instrução da referida Secretaria, em relação às embarcações e aeronaves.

~~**§ 2º.** o Detran/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente.~~

§ 2º. O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

~~**§ 3º.** É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático ou terrestre, devendo os referidos órgãos fornecer à Sefa/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.~~

§ 3º. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro de veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à SEFA/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.
(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 4º. No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, o proprietário que estiver efetuando a transferência deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro do veículo.

Art. 8º. Compete à Sefa/PR, com auxílio do Detran/PR, da Polícia Militar do Estado e, na forma de convênio com a Polícia Rodoviária Federal e com os municípios, fiscalizar a execução desta lei.

Capítulo VI
Do Lançamento

Art. 9º. O lançamento do IPVA dar-se-á anualmente por homologação ou de ofício.

~~**§ 1º.** A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento.~~

~~**§ 1º.** A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, publicando edital de lançamento no Diário Oficial do Estado - DOE, que conterá~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

~~a tabela de valores venais aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o calendário de vencimento da obrigação tributária e a forma de obtenção do documento de pagamento, edital esse que ficará disponível na página da internet "http://www.fazenda.pr.gov.br" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.~~
~~(Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009)~~

§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando-lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento.
(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010)

§ 2º. O sujeito passivo promoverá o pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA, sujeito à homologação, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.

~~**§ 3º.** O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16.~~

~~**§ 3º.** O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16.~~
~~(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

§ 3º. A falta de pagamento do IPVA no prazo legal implicará a exigência de multa e de juros de mora, nos termos desta Lei.
(Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009)

Art. 9º-A. Nos casos de comprovação de erro no lançamento, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado poderá conceder novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos no § 2º e na alínea "a" do § 3º, do art. 11.
(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

Capítulo VII
Do Vencimento

Art. 10. O IPVA terá seu vencimento na data da ocorrência do fato gerador de que trata o artigo 2º.

Capítulo VIII
Do Pagamento

Art. 11. O IPVA deverá ser pago:
(vide ADIN 4016-0)

I - na hipótese da alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 2º, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em Instrução da Sefa/PR;

II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do parágrafo 1º, e da alínea "a" do parágrafo 2º, ambos do artigo 2º, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassis ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente.

§ 1º. O local, a forma e o calendário de pagamento do IPVA, atendendo os prazos definidos nesta lei, serão fixados em Instrução da Secretaria da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Sefa/PR.

§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, sendo a primeira no mês de março e a última no mês de julho, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.

~~**§ 3º.** Para o pagamento do imposto, em parcela única, será concedida redução de:~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado:
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**a)** 15% (quinze por cento) do valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

a) com redução de cinco por cento do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**b)** 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no mês de março, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

b) sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**c)** 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no prazo de que trata o inciso II deste artigo.~~
(Revogado pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**§ 4º.** Para os fins do disposto no parágrafo 2º:~~

§ 4º. Para fins do disposto no § 2º:
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**a)** a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de atualização monetária, multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;~~

a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~**b)** vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de atualização monetária, juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada.~~

b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada.
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

§ 5º. No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

a) o valor recolhido a maior poderá ser imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá a devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

~~**Art. 11A.** Os débitos do IPVA, de exercícios anteriores ao corrente, serão automaticamente inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício.
(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~

Art. 11A. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, caso não sejam quitados até o último dia útil do exercício anterior.
(Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial com a finalidade de desvincular o débito da propriedade de veículo.

(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Art. 11B. Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as expedições de certidão de Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a 5 UPF/PR, observado o prazo prescricional.
(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)

DIRETORIA DE LEGISLATIVA 134

Capítulo IX
Do Parcelamento

~~**Art. 12.** No exercício subseqüente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

Art. 12. No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$50,00 (cinqüenta reais).

§ 2º. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser subscrito pelo solicitante, que se identificará devidamente.

~~**§ 4º.** Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento integral de três parcelas ou o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela.~~

§ 4º. Acarretará rescisão do parcelamento o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela.
(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)

~~**§ 5º.** Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.~~

§ 5º. Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva, observado o contido no art. 11-B.
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

~~**§ 6º.** O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subseqüente ao da sua formalização, à atualização monetária e a juros calculados sobre o saldo devedor.~~

§ 6º. O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subseqüente ao da sua formalização, a juros calculados sobre o saldo devedor.
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

Capítulo X
Da Não-Incidência e da Isenção

Art. 13. O IPVA não incide sobre veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

a) de autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

b) de instituição de educação ou de assistência social;

c) de partido político, inclusive suas fundações;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14 f

d) de entidade sindical de trabalhador.

e) templos de qualquer culto.
(Incluído pela Lei 17400 de 18/12/2012)

§ 1º. A não-incidência de que trata as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sem prejuízo do contido no parágrafo 2º deste artigo:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

~~**§ 2º.** A não-incidência de que trata a alínea "b" do inciso II condiciona-se à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho Nacional de Assistência Social.~~

§ 2º . A não incidência de que trata a alínea "b", do inciso II se condiciona à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou, quando este não existir no município, de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social.
(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

§ 3º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

§ 4º. Instrução da Secretaria da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não-incidência.

Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

I - terrestres que, em razão do tipo, a legislação específica proíba o tráfego em vias públicas;

II - de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e por ele utilizado na sua atividade profissional;

~~**IV - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão pública;**~~

IV - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão ou permissão pública;
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

~~**V - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.**~~

~~**V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;**~~
~~(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~

~~**V - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.**~~
~~(Redação dada pela Lei 15052 de 17/04/2006)~~

~~**V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potências não superiores a 125 CV, limitando-se tais isenções a um veículo por contribuinte, sem prejuízo das isenções já concedidas;**~~
~~(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

DIRETORIA LEGISLATIVA 154

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; (Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

~~a) é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

a) é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

~~c) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso dos interditos, pelos curadores;~~

~~c) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso dos interditos, pelos curadores, e no caso de menor de idade com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pelos pais ou responsáveis legais;~~ (Redação dada pela Lei 15952 de 17/04/2006)

c) o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores; (Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)

d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

e) os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso V.

VI - destinados, exclusivamente, ao transporte escolar, cuja propriedade ou posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil seja de pessoa física ou prefeitura municipal;

VII - tipo embarcação, de propriedade de pescador profissional, pessoa física, e por ele utilizada na atividade pesqueira;

VIII - apreendidos pelo Detran/PR, que venham a ser leiloados pelo próprio órgão;

~~**IX - com mais de 20 anos de fabricação, excetuadas as aeronaves e embarcações.**~~

IX - com mais de vinte anos de fabricação. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 1º. O benefício de que trata o inciso II fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. ...Vetado...

a) ...Vetada...

b) ...Vetada...

DIRETORIA LEGISLATIVA 16

§ 3º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

§ 4º. O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda.

X - ...Vetado...

XI - classificados quanto à espécie como motocicletas cujos motores não excedam a 125 cilindradas e que possuam mais de 10 anos de fabricação.
(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)

Capítulo XI
Da Penalidade

Art. 15. O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do IPVA não pago no prazo devido.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo:

I - será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor imposto devido, por dia de atraso;

~~**II - será aplicada sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.**~~

II - será aplicada sobre o valor do imposto.
(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

Capítulo XII
Do Processo Administrativo Fiscal

~~**Art. 16.** O lançamento de ofício do imposto, pela Coordenação da Receita do Estado, será efetuado mediante a emissão de notificação fiscal ou auto de infração.~~

Art. 16. O lançamento de ofício do imposto, pela Coordenação da Receita do Estado, será efetuado, mediante a emissão de notificação fiscal, subsidiariamente ao previsto no art. 11-A, ou auto de infração.
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

Art. 17. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições:

I - Da Notificação Fiscal e do Auto de Infração
A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal, efetuada por processo eletrônico, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, ou lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que:

a) a notificação fiscal e o auto de infração não deverão apresentar rasuras, entrelinhas ou emendas e neles descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda conter:

1 - o local e a data da emissão;

2 - a identificação do sujeito passivo;

3 - o dispositivo infringido e a penalidade aplicável;

4 - o valor do crédito tributário relativo ao IPVA, quando devido, demonstrado em relação a cada ano;

5 - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

6 - a identificação funcional do auditor fiscal e sua assinatura, ficando esta dispensada no caso de lançamento emitido por processo eletrônico;

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 174

b) as eventuais falhas da notificação fiscal ou do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo;

c) a Sefa/PR manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativo fiscais;

II - Intimação

a) a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o inciso VIII deste artigo, far-se-á:

1 - no caso de notificação fiscal, por publicação no Diário Oficial do Estado;

2 - no caso de auto infração, pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração exigindo-se recibo datado e assinado na via original, ou, alternativamente, por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento, ou, alternativamente, por publicação única no Diário Oficial do Estado ou no jornal de maior circulação na região do domicílio do sujeito passivo.

b) considerar-se-á efetuada a intimação, dependendo do meio utilizado:

1 - trinta dias da publicação do edital;

2 - na data da ciência do intimado;

3 - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da Reclamação
Reclamação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo sujeito, passivo, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

a) será protocolizada em repartição fiscal pelo sujeito passivo e nela este aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

b) sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

c) apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação;

IV - Contestação
Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em quarenta e oito horas, para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo, ao autor do procedimento ou, no caso de notificação fiscal, ao funcionário designado pela Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do sujeito passivo;

V - Diligências
O chefe da repartição, a requerimento do reclamante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo;

VI - Parecer
Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até quinze dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida;

VII - Revisão de Notificação Fiscal e de Auto de Infração
Se, após a emissão da notificação fiscal ou do auto de infração e antes da decisão de 1º Instância, for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será emitida notificação fiscal ou auto de infração de revisão, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de reclamação;

VIII - Julgamento em Primeira Instância
O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao diretor da Coordenação da Receita do Estado da Sefa/PR, que poderá delegá-la, sendo que antes de proferir a decisão a autoridade administrativa poderá solicitar a audiência de órgão jurídico da Coordenação da Receita ou da Procuradoria Fiscal do Estado;

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 18

XIX - Dos Recursos para Segunda Instância
As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1 - de ofício, da decisão favorável ao sujeito passivo, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior ao valor equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, do mês da emissão da notificação fiscal ou do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

2 - ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão;

b) o recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cabendo a este apreciar a preclusão;

c) o rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas em lei complementar;

X - Vista dos Autos
Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas;

XI - Decisões Finais
As decisões são finais e irrevogáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recursos ou se esgotarem os prazos para tal procedimento, observando-se que:

a) após decorrido o prazo para oferecimento de recursos, as decisões finais favoráveis ao Estado, serão executadas mediante intimação do sujeito passivo pela Coordenação da Receita do Estado, observado no que couber o disposto no inciso II deste artigo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

~~**b)** o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista na alínea "a" deste inciso.~~

b) o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista na alínea "a" deste inciso, observado o contido no art. 11-B.
(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

XII - Da Parte do Crédito Tributário Não Impugnado
Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com a exigência ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Capítulo XIII
Da Repartição da Receita

Art. 18. A parcela do produto da arrecadação do IPVA pertencente:

I - ao Estado, será repassada pelo estabelecimento bancário na forma e prazo estabelecidos pela Sefa/PR;

II - ao município do licenciamento, registro ou matrícula do veículo automotor, será creditada na forma da legislação federal relativa à matéria e dos convênios porventura firmados entre as prefeituras e a instituição financeira arrecadadora, deduzidas as importâncias correspondentes às devoluções de indébitos.

Capítulo XIV
Das Disposições Finais

~~**Art. 19.** Fica o secretário da Fazenda autorizado a cancelar créditos tributários relativos ao IPVA~~

~~cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R$30,00 (trinta reais).~~

~~**Art. 19.** Fica o Secretário da Fazenda autorizado, mediante ato administrativo, a remitir créditos tributários, ajuizados ou não, lançados com antecedência de 4 (quatro) anos ao exercício corrente, relativos ao IPVA, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).~~
~~(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

Art. 19. Fica o Secretário de Estado da Fazenda, mediante ato administrativo, autorizado a cancelar os créditos tributários, ajuizados ou não, lançados com antecedência de quatro anos ao exercício corrente, relativos ao IPVA, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
(Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009)

~~**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhidas.~~
(Revogado pela Lei 15336 de 22/12/2006)

Art. 20. Os créditos tributários relativos ao IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, expressos em UFIR ou FCA, inclusive atualização monetária e multa, serão convertidos em reais a partir da mencionada data, observados os índices vigentes nas datas dos respectivos exercícios dos fatos geradores.

Art. 21. Aplicam-se ao IPVA os créditos e coeficientes previstos na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996:

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros de mora.

~~**Art. 22.** Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2004, que constitui o Anexo Único desta Lei.~~

~~**Art. 22.** Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2005, que constitui o Anexo Único desta Lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~**Art. 22.** Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2006, que constitui o Anexo Único desta Lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~

~~**Art. 22.** Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2007, que constitui o Anexo Único desta Lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

~~**Art. 22.** Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de preços médios de veículos, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para ser utilizada como base de cálculo do IPVA, para o exercício de 2008, e que constitui o Anexo Único desta lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de preços médios de veículos, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para ser utilizada como base de cálculo do IPVA para o exercício de 2009, e que constitui o Anexo Único desta Lei.
(Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Art. 23. Em relação aos veículos usados, o Detran/PR poderá enviar aviso ao sujeito passivo informando o valor do imposto devido e a data do vencimento, conjuntamente com o do licenciamento.

Art. 23-A. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao IPVA, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias.
(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Parágrafo único. As respostas às consultas:
(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

a) serão divulgadas pela Coordenação da Receita do Estado por meio de publicação periódica;

(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

b) servirão como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares;
(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

c) não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao IPVA, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.
(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 11.280, de 26 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caito Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo6253_690.xls
	anexo6253_691.rtf
	anexo6253_692.doc
	anexo6253_693.rtf
	anexo6253_694.rtf

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 22

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 426/2014

Projeto de Lei nº 426/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 92/2014

Súmula: Alteração de dispositivos da Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 24, 61 E 150 DA CF. ARTS. 13, 65, 66 E 87 DA CE. ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 8.485/87. ARTS. 1º E 2º DECRETO ESTADUAL Nº 2.838/97. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 23

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 92/2014, dispõe sobre a Alteração de dispositivos da Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 247

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

A **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ** em perfeita consonância com a Constituição Federal do Brasil vem, em seu artigo 13 estabelecer que:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 254

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Além disso, a Lei Estadual n° 8.485 de 03 de junho de 1987, dispõe sobre as competências da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** mais especificamente em seu artigo n° 26 que assim determina:

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administrarão pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

Nesta esteira, o campo de atuação e competência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no dia 15 de janeiro de 1997, foi aprovado Regulamento dessa Secretaria vide Decreto n. ° 2.838:

> **Art. 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.**
>
> **Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.**
>
> **Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:**
>
> **(...)**
>
> **III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;**
>
> **IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;**
>
> **(...)**
>
> **XIII – defesa dos capitais do Estado.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 27

Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:
(...)
XIV - expedir instruções referentes à matéria tributária;

Assim, é preciso observar que a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como que tratam das atividades a serem desenvolvidos por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.
Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Assim, resta claro que como o chefe do Poder Executivo detém competência para criar as Leis em comento, também possui a prerrogativa de alterá-las.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101/00 e à Lei Complementar Federal n° 95/98, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 287

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Ademar Traiano
Relator

Dep. Cali

Dep. Herrera Jr.

Dep. Turini

Dep. Romanelli

Dep. Pérides

Dep. Tadeu

Dep. Pastor

APROVADO
28/10/14

Dep. Taupion

PROJETO DE LEI 427/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Autorização para a reativação dos Termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza a reativação dos Termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, rescindidos em razão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 da referida Lei, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento para reativação, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda ou à autoridade a quem esse delegar tal competência, deverá ser protocolizado até 20 de novembro de 2014;

II - as parcelas cujo vencimento original tenha ocorrido até a data do deferimento do pedido deverão ser quitadas integralmente em até cinco dias úteis contados da ciência do seu deferimento;

III - a homologação da reativação do parcelamento de que trata esta lei somente ocorrerá após:

a) o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo;

b) a regularização, se for o caso, das GIA/ICMS que ocasionaram a rescisão do parcelamento e das posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se inclusive aos créditos tributários que foram objeto de reparcelamento;

II - não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM

Nº 093/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 27/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar a reativação dos Termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, nas condições que especifica.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes paranaenses, decorrentes da desaceleração econômica observada desde os meados de 2013, acentuada nos últimos meses, e a necessidade de ofertar aos contribuintes paranaenses condições para que possam concorrer adequadamente no mercado, o presente Anteprojeto de Lei pretende autorizar a reativação dos parcelamentos concedidos com base na Lei nº 17.082, de 2012, que oportunizou ao contribuinte do ICMS, do IPVA e do ITCMD, a regularização de créditos tributários pendentes, diante da rescisão dos parcelamentos celebrados sob a égide da mencionada lei, em razão das dificuldades dos contribuintes em adimplir suas obrigações tributárias, tanto em relação às obrigações mensais (GIA no caso do ICMS), como em relação às parcelas do Termos de Acordo de Parcelamento.

Com a reativação desses parcelamentos da Lei nº 17.082, de 2012, após o pagamento das parcelas vencidas desde a sua rescisão e a regularização das obrigações pendentes, confere-se ao contribuinte nova oportunidade para continuar usufruindo os benefícios previstos na referida Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.373.552-6

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:42 6058279 1/1

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA 054

§ 1º. Os créditos decorrentes de cessão ou partilha, conforme art. 4º, caput e § 3º desta Lei, devem representar percentual do crédito total do credor originário, observando-se as exclusões mencionadas no caput deste artigo, devendo ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para estabelecimento da cadeia dominial de sucessão do crédito, os instrumentos públicos de cessão devem ser apresentados nos autos judiciais que originaram a requisição de pagamento e nos autos de precatório requisitório, levando-se em conta para estabelecimento da preferência entre cessionários credores, sucessivamente, a data de celebração da cessão e a data da comunicação ao juízo de execução.

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

~~**Parágrafo único.** Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.~~

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

Art. 9º. Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência, salvo se o ato convocatório utilizar esse critério para fins de distinção, conforme art. 7º, I, desta Lei ou de filtragem, nos termos do art. 7º, II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o crédito alimentar passar a gozar da preferência especial concedida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ele será excluído da conciliação até o valor limite de que trata o mesmo dispositivo, e seu saldo poderá ser objeto de acordo.

Art. 10. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório, sendo utilizado, para efeito de cálculo dos precatórios, os parâmetros de correção e juros de mora fixados em sentença ou Lei, combinados com a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal e com o § 12, do art. 100, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 1º. A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

~~**§ 2º.** Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 061

§ 1º. Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º. Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 11.** Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e formais, a Câmara de Conciliação de Precatórios apresentará parecer conclusivo sobre o requerimento, na forma do § 2º, do art. 2º, e encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para a celebração do termo de acordo será encaminhado ao Tribunal competente, que homologará o acordo e realizará os pagamentos devidos.~~

Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º. A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 12. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 13. Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

II - DA PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES

Art. 14. A primeira rodada de conciliação, especificamente, atenderá a objetivos de política de administração fazendária e de responsabilidade fiscal, e:

I - admitirá a habilitação de credores originários de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010, que possuam débitos de ICMS com a Fazenda Pública Estadual e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

II - admitirá a habilitação de cessionários de créditos de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até orçamento do ano de 2010, cuja cessão de direitos tenha sido celebrada até 09 de dezembro de 2010, e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

III - terá como limite global de recursos o montante necessário para atender ao pagamento dos acordos diretos protocolados na presente rodada, observado o disposto no art. 7º, I, retro e desde que atendam as exigências contidas nesta Lei.

IV - terá como limite máximo individual de pagamento o montante líquido suficiente para a quitação da parcela postergada prevista no art. 19, desta Lei, após as retenções previdenciárias e tributárias

DIRETORIA LEGISLATIVA 07

previstas em sentença;

~~V - admitirá habilitação a transferência de direito de credores originários ou cessionários de precatórios alimentares não pagos e inscritos até o orçamento de 2010.** (Suspensa a eficácia do inciso por força de liminar deferida na data de 06 de março de 2013 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1, em trâmite no Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) (Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1)~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

§ 1º. A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de pre - catório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 15.** Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento com proposta de deságio de 20% (vinte por cento) do montante do crédito oferecido, atendidas as exclusões previstas no caput, do art. 5º, desta Lei.~~

Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Os pedidos de acordo serão apreciados segundo a ordem cronológica de inscrição do precatório objeto da conciliação, do mais antigo para o mais novo, respeitado o limite de recursos disponíveis para conciliação.

§ 2º. Se o pedido envolver mais de um precatório será considerado, para aferição do critério de prioridade na apreciação, aquele de maior valor.

§ 3º. Concorrendo interessados que ofereçam precatórios inscritos na mesma data ou partes de um mesmo precatório, preferirá aquele que possuir maior dívida tributária.

§ 4º. Os requerimentos referidos, porém ainda sem recursos efetivamente depositados, aguardarão a disponibilidade destes para a devida amortização, ficando os débitos fiscais, objeto do pedido, com a exigibilidade suspensa desde a data do requerimento previsto no art. 16, § 1º, desta Lei, nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

Art. 16. Para habilitação na primeira rodada de conciliação, especificamente, o interessado, por meio de advogado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, deverá apresentar requerimento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná acompanhado:

I - de certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, onde esteja especificado quem é o representante legal da empresa;

II - de cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida, e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado;

III - de requerimento de cópia integral e autenticada do precatório requisitório, a ser efetivada junto ao Tribunal de Justiça, que as encaminhará diretamente à Procuradoria Geral do Estado, mediante o pagamento dos serviços de fotocópia e autenticação;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 087

IV - original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça ou em não sendo o credor originário da certidão de escritura pública de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

V - de cópia do termo de acordo de parcelamento firmado nos termos do art. 19, desta Lei;

VI - de cópia do formal de partilha e da sentença homologatória respectiva, ou da autorização judicial específica, se o crédito apresentado se enquadrar nas hipóteses do art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei;

VII - ...Vetado...

§ 1º. Os requerimentos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do prazo previsto no art. 21, desta Lei.

~~**§ 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação com base na data do requerimento previsto no caput deste artigo e na documentação constante deste, dos autos judiciais e dos autos de precatório, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10, §§ 1º a 3º, desta Lei.*~~

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 3º.** Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-las, sob pena de indeferimento do requerimento de conciliação. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo este será concedido mediante solicitação fundamentada, em 15 (quinze) dias.~~

§ 3º. Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - da data da assinatura da intimação pessoal.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º-A. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 4º.** Verificada a regularidade do requerimento, apurado o percentual e o valor do crédito oferecido nos termos dos art. 5º, §§1º e 2º, e art. 10, §§ 1º a 3º, desta Lei, o interessado será intimado para, em 5 (cinco) dias, comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e firmar termo de acordo de pagamento com o Procurador-Geral do Estado.~~

§ 4º. O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 5º.** O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados pela~~

~~Procuradoria Geral do Estado e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei.~~

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 09

§ 5º. O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadela dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei. (Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 6º. ...Vetado...

§ 7º. No termo do acordo de pagamento constará cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria Geral do Estado, após as retenções previstas em sentença, levante o valor depositado nos termos do art. 11 desta Lei e proceda ao seu imediato recolhimento, por GR-PR, para pagamento da parcela postergada.

§ 8º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do contribuinte, será a este disponibilizado o saldo remanescente dos precatórios.

§ 9º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do Estado do Paraná, poderá o contribuinte parcelar o saldo nos termos do art. 18, desta Lei.

Art. 17. As condições do art. 14 e os documentos e procedimentos previstos nos arts. 15 e 16, todos desta Lei, servem como edital de convocação para a primeira rodada de conciliação, nos termos desta Lei.

III - POLÍTICAS FAZENDÁRIAS

Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei.

§ 1º. O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011.

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto no arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei.

Art. 20. Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011.

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

§ 1º. A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

DIRETORIA LEGISLATIVA 10

~~**§ 2º.** A falta de recolhimento do ICMS declarado através da GIA/ICMS mensal, no período de vigência do parcelamento, implica a rescisão imediata do mesmo.~~

§ 2º. A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata.
(Redação dada pela Lei 17452 de 27/12/2012)

§ 3º. A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, incluindo juros e multas, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.*

§ 5º. Para adesão ao parcelamento previsto nos arts. 18 e 19, em face da postergação contida no art. 19, ambos desta Lei, não serão aceitos os créditos oriundos de precatórios como garantia dos créditos tributários, devendo o contribuinte proceder à substituição das garantias nas execuções fiscais.

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o disposto no caput do presente artigo alcance pessoas físicas, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto no art. 18 e 19, desta Lei, serão de imediato liberados todos os alertas judiciais (art. 615-A, do CPC), todas as penhoras, bloqueios ou depósitos judiciais: faturamento, valores monetários (BACENJUD), recebíveis, duplicatas ou cartões de crédito, estoques e veículos quando substituídos por garantias em imóveis equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores liberados.

Art. 24. ...Vetado...

Art. 25. O contribuinte que efetivar a quitação do parcelamento do crédito tributário obterá os seguintes benefícios:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora;

III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea "a", do inciso XIII, na alínea "h", do inciso XV e nas alíneas "b" e "c", do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Art. 26. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

§ 1º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, ficam preservadas as parcelas mensais e sucessivas determinadas em função do percentual calculado sobre a receita bruta mensal, nos termos do seu art. 3º.

§ 2º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, não se aplica o critério temporal de números de parcelas, prevalecendo, a qualquer tempo, exclusivamente, o critério contido no seu art. 3º.

§ 3º. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 27. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 28. ...Vetado...

Art. 29. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

IV - DA REMISSÃO

Art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º. A autorização prevista neste artigo alcança o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31 de dezembro de 2010

§ 2º. Os procedimentos necessários para o cancelamento dos créditos tributários serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "h" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS

Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

I – 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;

II – 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos;"

"Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR:"

"Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a remitir automaticamente dívidas ativas cujo saldo restante seja igual ou inferior a 0,2 UPF/PR."

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. ...Vetado...

Art. 33. Fica revogada a Lei Estadual nº 14.470/2004.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de fevereiro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador Geral do Estado

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

*AJB/Prot. 11.258.343-2 Foram promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e publicados no Diário Oficial nº 8674 de 19/03/2012 os seguintes dispositivos: inciso V do art. 14, § 4º do art. 15, § 2º do art. 16, § 4º do art. 21, e art. 22.

**Suspensa a eficácia do inciso V do artigo 14, da Lei Estadual nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, por força de medida liminar deferida em Ação Direta de Inconstucionalidade nº 916.377-1, em trâmite perante o e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, proposta pelo Procurador Geral do Estado.

*** Revogados o § 2º do art. 10º e o inciso V do art. 14 da Lei Estadual nº 17.082/2012 por força da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 128

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 427/2014

Projeto de Lei nº 427/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 93/2014

Súmula: Autorização para a reativação dos termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nas condições que especifica.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA A REATIVAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADOS COM BASE NA LEI N. 17.082, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 24, 61 E 150 DA CF. ARTS. 13, 65, 66 E 87 DA CE. ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 8.485/87. ARTS. 1º E 2º DECRETO ESTADUAL Nº 2.838/97. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 93/2014, dispõe sobre a Autorização para a reativação dos termos de Acordo de Parcelamento celebrados com base na Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, nas condições que especifica.

DIRETORIA LEGISLATIVA 154

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA
fls. 167

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

A **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ** em perfeita consonância com a Constituição Federal do Brasil vem, em seu artigo 13 estabelecer que:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Ademais, importante ressaltar os seguintes dispositivos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 17

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Além disso, a Lei Estadual n° 8.485 de 03 de junho de 1987, dispõe sobre as competências da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** mais especificamente em seu artigo n° 26 que assim determina:

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administrarão

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 184

pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

Nesta esteira, o campo de atuação e competência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no dia 15 de janeiro de 1997, foi aprovado Regulamento dessa Secretaria vide Decreto n. ° 2.838:

Art. 1° - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei n° 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 19

do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

(...)

IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;

(...)

XIII – defesa dos capitais do Estado.

Assim, é preciso observar que a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como que tratam das atividades a serem desenvolvidos por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

Assim, resta claro que como o chefe do Poder Executivo detém competência para criar as Leis em comento, também possui a prerrogativa de alterá-las.

Importante informar que o presente Projeto de Lei não importa em acréscimo de despesa, eis que visa tão somente viabilizar o recebimento de parcelas referentes aos contribuintes que estão inadimplentes, portanto, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Bernardo Carli
Relator

APROVADO
28/10/14

PROJETO DE LEI 428/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Alteração da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, que regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos, por meio de resolução, cabendo a presidência ao representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná."

Art. 2º O § 2º e seus incisos I, II e III do art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º No caso de recusa de crédito no parecer preliminar, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de precatório comum, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo improrrogável de dez dias, contados na forma do art. 16A desta Lei;

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade;

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte, cuja motivação constará no parecer conclusivo."

Art. 3º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os pedidos de acordo serão apreciados observando-se a seguinte ordem, sucessivamente:

I – o maior valor nominal da parcela postergada, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;

DIRETORIA LEGISLATIVA 03

II – o maior valor do débito total parcelado sob o regime do art. 19 desta Lei, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ da matriz;

III – o maior valor percentual da parcela postergada;

IV – a ordem cronológica de inscrição do Precatório objeto de conciliação, do mais antigo para o mais novo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doações – ITCMD, será definida uma ordem de apreciação específica e única para ambos os tributos, observando-se os mesmos critérios definidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de parcelamento com todas as parcelas já quitadas, remanescendo apenas a parcela postergada, também será definida uma ordem de apreciação específica e única para todos os tributos, observando-se os mesmos critérios definidos no § 2º deste artigo."

Art. 4º Acrescenta o § 5º ao art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Pendendo providência a cargo do requerente ou de terceiros, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá passar à análise e redação do parecer conclusivo do próximo pedido, conforme ordem estipulada pelo § 1º deste artigo."

Art. 5º Os §§ 2º, 3º, 4º e 8º , todos do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Procuradoria Geral do Estado atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10 desta Lei.

§ 3º Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique que o requerimento não atende aos requisitos legais, ou a sua intempestividade, o procedimento será encaminhado para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 4º Do parecer conclusivo que resultar aproveitamento de crédito de precatório, o interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo no prazo de dez dias contados da intimação, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo.

(...)

§ 8º Havendo saldo remanescente em favor do contribuinte, de acordo com o previsto neste artigo, o valor do saldo será imputado nos débitos que o contribuinte detiver e que foram parcelados sob o regime desta Lei, quitando-se as parcelas, total ou parcialmente, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos."

Art. 6º Insere o art. 16A à Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 16A. Os prazos de comunicação de atos e de intimação da parte interessada a que se refere esta Lei serão contados:

VISTORIA LEGISLATIVA 041

I – da confirmação da leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;

II – da data da ciência do recebimento do aviso de recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal."

Art. 7º Altera o art. 15 da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Revoga o inciso V do art. 14 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012."

Art. 8º Restabelece a vigência do § 2º do art. 10 da Lei nº 17.082, de 2012, revogado pelo art. 15 da Lei nº 17.771, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga:

I - o § 3º do art. 10-A da Lei 17.082, de 9 de fevereiro de 2012; e

II - o § 3ºA do art. 16 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

MENSAGEM

Nº 094/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 054

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 27/10/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva o aperfeiçoamento das normas jurídicas estaduais que definem o regime de acordo direto de precatórios, instituído pela Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

Deve estar no âmago do acordo direto, modalidade de quitação de precatórios criada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, efetivo espírito conciliador, em que as partes envolvidas – o Estado, enquanto devedor do precatório, e seus credores (originários ou cessionários) – cheguem a bom termo. O sistema há de estar de tal modo formatado a evitar que esse espírito seja substituído pelo de judicialização. Quando este último impera, já não há mais propriamente conciliação.

Após a experiência de dois anos da primeira rodada de conciliação, alguns ajustes mostraram-se necessários para se atingir esse desiderato. Assim, a seguir elencamos os pontos fundamentais para que seja promovida a alteração da legislação visando assegurar o efetivo cumprimento dos seus objetivos, ou seja, conciliação de precatórios e quitação de débitos tributários. Ao mesmo tempo, não podemos perder de vista o verdadeiro interesse público, aqui manifestado no interesse de redução do passivo do Estado do Paraná e de arrecadação de tributos em atraso.

Vejamos, pois, os tópicos necessários para alcançar esse objetivo.

I – Alteração da ordem de apreciação dos SID's – Art. 15 da Lei nº 17.082/12:

Os pedidos (SID's) de Acordo Direto foram ordenados (para apreciação pela CCP) segundo a ordem cronológica de inscrição dos precatórios no Estado do Paraná, no sistema 'SEFANET', conforme o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 17.082/12. Ou seja, aquele que indicou Precatório mais antigo (data de inscrição) figura no topo da lista.

Contudo, ocorreu a alteração da Ordem Cronológica dos Precatórios na listagem do TJPR, em face de decisão do CNJ, o que pode afetar a ordem de apreciação dos pedidos na CCP. Registramos que a nova ordem cronológica já foi publicada no sítio oficial (página) do TJPR.

Porém, havendo indicação do mesmo precatório por dois ou mais requerentes, um dos critérios de desempate para a ordem na listagem de apreciação do SID é a maior dívida tributária (§ 3º do art. 15).

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:42 0005898 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
06

Logo, a proposta de alteração é no sentido de ordenar a listagem de apreciação dos pedidos pelo valor da Parcela Postergada, onde a maior dívida encabeça a lista e assim sucessivamente. Ressalte-se que é o melhor caminho para o Estado do Paraná receber o seu crédito tributário, tendo em vista o montante da dívida dos maiores devedores, pendentes de pagamento e objeto de numerosas ações executivas em curso no Poder Judiciário.

Ressalte-se, também, que esse critério já está consagrado para fins de desempate, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei.

II – Criação de Lista única de apreciação dos SID's relativos ao ITCMD e ao IPVA, bem como para os Termos de Acordo de Parcelamentos com as parcelas antecedentes já quitadas:

Quanto à listagem única dos TAP's com parcelas antecedentes já quitadas, destacamos que alguns pedidos de Acordo Direto para quitação da parcela postergada estão pendentes de apreciação, mas com as demais parcelas já quitadas.

Ora, essa pendência, segundo a ordem de apreciação pelos critérios atuais, tem causado questionamentos administrativos e judiciais, impossibilitando que o interessado saiba o resultado da conciliação – pelo deferimento ou indeferimento; se o deferimento for parcial ou se for indeferido o pedido, poderá o interessado migrar para o regime geral de parcelamento (art. 18 da Lei).

No mesmo sentido é a justificativa quanto à listagem única do ITCMD/IPVA, isto é, partilhas de bens (inventário e/ou arrolamento, judicial ou extrajudicial) estão suspensas aguardando a apreciação do pedido de acordo direto, inclusive com a quitação de todas as parcelas anteriores (com exceção da 'postergada').

Quanto ao IPVA, os pedidos de acordo direto relativos a este imposto são poucos, não restando prejuízo que sejam lançados nesta mesma lista única.

III – Supressão do prazo de intimação para correção de vícios sanáveis – Redução do prazo para assinatura do Acordo Direto:

Um dos aspectos que se revelou prejudicial ao procedimento de análise e na decisão nos pedidos formalizados é a possibilidade de intimação dos advogados dos requerentes para correção de irregularidades sanáveis (meramente formais, principalmente quanto à legitimidade dos cedentes, quanto ao valor percentual obrigatória das cessões nas respectivas Escrituras, entre outros aspectos). Afora a possibilidade de prorrogação desse prazo, mediante requerimento justificado.

O efeito prático dessas intimações, nestes dois anos, é pífio.

Registre-se que da vigência e eficácia da Lei (fev/2012) até o prazo final do pedido de acordo direto (10/outubro/2012) decorreram 08 (oito) meses. Esse prazo (08 meses) foi – mais do que – suficiente para adequação do pedido aos pressupostos e requisitos mínimos do regime (valor % da cessão, prova do formal de partilha *etc.*).

O Prazo atual é de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias (se requerer), nos termos do art. 16, § 3º e § 3º-A (inserido pela Lei 17.771/2013). A proposta de alteração é a rejeição de plano do crédito, sem possibilidade de correção, caso a CCP verifique a ausência dos requisitos para a conciliação do crédito. A ausência dessa intimação significará maior celeridade no procedimento dos SID's, além de acelerar a análise dos pedidos subsequentes na ordem de apreciação.

Além da supressão dessa intimação, propõe-se a redução do prazo para assinatura do Acordo Direto. Atualmente é de 60 dias (ver atual art. 16, § 4º), sendo que a proposta é reduzir para 10 (dez) dias. O escopo é o mesmo, isto é, acelerar a decisão definitiva do pedido de acordo direto.

IV – Redução do prazo para substituição de precatórios rejeitados no parecer preliminar:

Com a possibilidade de substituição de créditos rejeitados pela CCP, nos termos da Lei nº 17.771/2013, houve um aumento do montante conciliado, revelando-se alteração positiva no rito conciliatório. Contudo, o prazo ainda é excessivo (de 15 dias), conforme o disposto no art. 14, § 2º, inciso I, da Lei nº 17.082/2012.

A prática tem demonstrado que poucos interessados optam pela substituição – por razões diversas, isto é, parcela pequena (menos de 10%) de contribuintes têm substituído os créditos rejeitados pela CCP.

A proposta é de redução (alteração) para o prazo de 10 (dez) dias. Lembramos que, por similaridade, também propomos a redução do prazo para assinatura do Termo de Acordo (10 dias).

V – Cálculo do Precatório – Artigo 10-A, § 3º, da Lei nº 17.082/2012 (redação dada pela Lei nº 17.771/2013) e Artigo 23 do Decreto nº 5.007/2012:

Outro ponto fundamental do presente anteprojeto reside na competência para cálculo atualizado do valor do precatório objeto de conciliação. No texto original da Lei, o cálculo do Precatório era realizado pela Câmara de Conciliação, com o apoio técnico do Setor de Cálculo da PGE.

Atualmente, com a alteração introduzida pela Lei nº 17.771/2013, cabe ao Tribunal de Justiça (Central de Precatórios). Isso vem acarretando transtornos no procedimento e demora no retorno dos cálculos, levando, em média, 40 dias para a remessa à Câmara. Em face desse rito atual, há demora na conclusão do procedimento e, consequentemente, na lavratura e posterior assinatura do respectivo Termo de Acordo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
088

A proposta é restaurar a norma revogada, no sentido de que os cálculos sejam feitas pela CCP (Setor de Cálculos da PGE). Essa prática não acarretava prejuízo – como não acarretará – aos interessados, posto que os parâmetros do cálculo (juros, correção monetária etc.) são aqueles acolhidos pelo Poder Judiciário, em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores. Portanto, é fundamental restabelecer a sistemática original, ou seja, todos os cálculos dos Precatórios e dos respectivos créditos nas cessões serão elaborados pela PGE (Setor de Cálculos); logo, significa restabelecer a redação do § 2º do Art. 10 da Lei nº 17.082.

Acreditamos, assim, que o presente anteprojeto, tornado lei, aperfeiçoará a conciliação de precatórios.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls. 094

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA 107

§ 1º. Os créditos decorrentes de cessão ou partilha, conforme art. 4º, caput e § 3º desta Lei, devem representar percentual do crédito total do credor originário, observando-se as exclusões mencionadas no caput deste artigo, devendo ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para estabelecimento da cadeia dominial de sucessão do crédito, os instrumentos públicos de cessão devem ser apresentados nos autos judiciais que originaram a requisição de pagamento e nos autos de precatório requisitório, levando-se em conta para estabelecimento da preferência entre cessionários credores, sucessivamente, a data de celebração da cessão e a data da comunicação ao juízo de execução.

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

~~**Parágrafo único.** Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.~~

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

Art. 9º. Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência, salvo se o ato convocatório utilizar esse critério para fins de distinção, conforme art. 7º, I, desta Lei ou de filtragem, nos termos do art. 7º, II, desta Lei.

Parágrafo único. Se o crédito alimentar passar a gozar da preferência especial concedida pelo art. 100, § 2º, da Constituição Federal, ele será excluído da conciliação até o valor limite de que trata o mesmo dispositivo, e seu saldo poderá ser objeto de acordo.

Art. 10. Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei e pelo ato convocatório, sendo utilizado, para efeito de cálculo dos precatórios, os parâmetros de correção e juros de mora fixados em sentença ou Lei, combinados com a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal e com o § 12, do art. 100, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

§ 1º. A apresentação dos documentos não dispensa a análise dos autos judiciais e do precatório requisitório para verificação do preenchimento das condições legais e regulamentares para a conciliação, em especial, a certeza, liquidez e titularidade do crédito.

~~**§ 2º.** Para os fins desta Lei, compete à Procuradoria Geral do Estado a apuração dos valores e percentuais dos créditos do precatório e das respectivas cessões.~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º. Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 11.** Preenchidos todos os requisitos intrínsecos e formais, a Câmara de Conciliação de Precatórios apresentará parecer conclusivo sobre o requerimento, na forma do § 2º, do art. 2º, e encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para a celebração do termo de acordo será encaminhado ao Tribunal competente, que homologará o acordo e realizará os pagamentos devidos.~~

Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º. A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 12. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 13. Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Parágrafo único. Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

II - DA PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES

Art. 14. A primeira rodada de conciliação, especificamente, atenderá a objetivos de política de administração fazendária e de responsabilidade fiscal, e:

I - admitirá a habilitação de credores originários de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até o orçamento do ano de 2010, que possuam débitos de ICMS com a Fazenda Pública Estadual e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

II - admitirá a habilitação de cessionários de créditos de precatórios requisitórios não pagos e inscritos até orçamento do ano de 2010, cuja cessão de direitos tenha sido celebrada até 09 de dezembro de 2010, e que tenham celebrado o termo de acordo de parcelamento previsto no art. 19, desta Lei;

III - terá como limite global de recursos o montante necessário para atender ao pagamento dos acordos diretos protocolados na presente rodada, observado o disposto no art. 7º, I, retro e desde que atendam as exigências contidas nesta Lei.

IV - terá como limite máximo individual de pagamento o montante líquido suficiente para a quitação da parcela postergada prevista no art. 19, desta Lei, após as retenções previdenciárias e tributárias

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

previstas em sentença;

~~V – admitirá habilitação a transferência de direito de credores originários ou cessionários de precatórios alimentares não pagos e inscritos até o orçamento de 2010.** (Suspensa a eficácia do inciso por força de liminar deferida na data de 06 de março de 2013 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1, em trâmite no Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) (Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916.377-1)~~
(Revogado pela Lei 17771 de 26/11/2013)***

§ 1º. A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 2º. No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de pre - catório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**Art. 15.** Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento com proposta de deságio de 20% (vinte por cento) do montante do crédito oferecido, atendidas as exclusões previstas no caput, do art. 5º, desta Lei.~~

Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 1º. Os pedidos de acordo serão apreciados segundo a ordem cronológica de inscrição do precatório objeto da conciliação, do mais antigo para o mais novo, respeitado o limite de recursos disponíveis para conciliação.

§ 2º. Se o pedido envolver mais de um precatório será considerado, para aferição do critério de prioridade na apreciação, aquele de maior valor.

§ 3º. Concorrendo interessados que ofereçam precatórios inscritos na mesma data ou partes de um mesmo precatório, preferirá aquele que possuir maior dívida tributária.

§ 4º. Os requerimentos referidos, porém ainda sem recursos efetivamente depositados, aguardarão a disponibilidade destes para a devida amortização, ficando os débitos fiscais, objeto do pedido, com a exigibilidade suspensa desde a data do requerimento previsto no art. 16, § 1º, desta Lei, nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional.*

Art. 16. Para habilitação na primeira rodada de conciliação, especificamente, o interessado, por meio de advogado, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, deverá apresentar requerimento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná acompanhado:

I - de certidão original do registro de empresário individual ou do contrato social consolidado, onde esteja especificado quem é o representante legal da empresa;

II - de cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da empresa, e do instrumento procuratório respectivo, com firma reconhecida, e cópia autenticada do documento oficial de identidade do outorgado;

III - de requerimento de cópia integral e autenticada do precatório requisitório, a ser efetivada junto ao Tribunal de Justiça, que as encaminhará diretamente à Procuradoria Geral do Estado, mediante o pagamento dos serviços de fotocópia e autenticação;

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 134

IV - original ou cópia autenticada da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça ou em não sendo o credor originário da certidão de escritura pública de cessão, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando a cadeia dominial sucessória, atestando a certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;

V - de cópia do termo de acordo de parcelamento firmado nos termos do art. 19, desta Lei;

VI - de cópia do formal de partilha e da sentença homologatória respectiva, ou da autorização judicial específica, se o crédito apresentado se enquadrar nas hipóteses do art. 4º, §§ 2º e 3º, desta Lei;

VII - ...Vetado...

§ 1º. Os requerimentos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do prazo previsto no art. 21, desta Lei.

~~**§ 2º.** A Câmara de Conciliação de Precatórios atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação com base na data do requerimento previsto no caput deste artigo e na documentação constante deste, dos autos judiciais e dos autos de precatório, o percentual e o valor líquido do crédito oferecido pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 10, §§ 1º a 3º, desta Lei.*~~

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 3º.** Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-las, sob pena de indeferimento do requerimento de conciliação. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo este será concedido mediante solicitação fundamentada, em 15 (quinze) dias.~~

§ 3º. Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

I - da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

II - da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

III - da data da assinatura da intimação pessoal.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 3º-A. Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior.
(Incluído pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 4º.** Verificada a regularidade do requerimento, apurado o percentual e o valor do crédito oferecido nos termos dos art. 5º, §§1º e 2º, e art. 10, §§ 1º a 3º, desta Lei, o interessado será intimado para, em 5 (cinco) dias, comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e firmar termo de acordo de pagamento com o Procurador Geral do Estado.~~

§ 4º. O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo.
(Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

~~**§ 5º.** O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados pela~~

~~Procuradoria Geral do Estado e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei.~~

§ 5º. O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei. (Redação dada pela Lei 17771 de 26/11/2013)

§ 6º. ...Vetado...

§ 7º. No termo do acordo de pagamento constará cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria Geral do Estado, após as retenções previstas em sentença, levante o valor depositado nos termos do art. 11 desta Lei e proceda ao seu imediato recolhimento, por GR-PR, para pagamento da parcela postergada.

§ 8º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do contribuinte, será a este disponibilizado o saldo remanescente dos precatórios.

§ 9º. Em havendo saldo remanescente, de acordo com o previsto neste artigo, em favor do Estado do Paraná, poderá o contribuinte parcelar o saldo nos termos do art. 18, desta Lei.

Art. 17. As condições do art. 14 e os documentos e procedimentos previstos nos arts. 15 e 16, todos desta Lei, servem como edital de convocação para a primeira rodada de conciliação, nos termos desta Lei.

III - POLÍTICAS FAZENDÁRIAS

Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei.

§ 1º. O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011.

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto no arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei.

Art. 20. Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011.

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

§ 1º. A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

~~**§ 2º.** A falta de recolhimento do ICMS declarado através da GIA/ICMS mensal, no período de vigência do parcelamento, implica a rescisão imediata do mesmo.~~

§ 2º. A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata.
(Redação dada pela Lei 17452 de 27/12/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 154

§ 3º. A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, incluindo juros e multas, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.*

§ 5º. Para adesão ao parcelamento previsto nos arts. 18 e 19, em face da postergação contida no art. 19, ambos desta Lei, não serão aceitos os créditos oriundos de precatórios como garantia dos créditos tributários, devendo o contribuinte proceder à substituição das garantias nas execuções fiscais.

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o disposto no caput do presente artigo alcance pessoas físicas, o valor mínimo de cada parcela será de R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º. Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto no art. 18 e 19, desta Lei, serão de imediato liberados todos os alertas judiciais (art. 615-A, do CPC), todas as penhoras, bloqueios ou depósitos judiciais: faturamento, valores monetários (BACENJUD), recebíveis, duplicatas ou cartões de crédito, estoques e veículos quando substituídos por garantias em imóveis equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores liberados.

Art. 24. ...Vetado...

Art. 25. O contribuinte que efetivar a quitação do parcelamento do crédito tributário obterá os seguintes benefícios:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora;

III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea "a", do inciso XIII, na alínea "h", do inciso XV e nas alíneas "b" e "c", do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 167

Art. 26. Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

§ 1º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, ficam preservadas as parcelas mensais e sucessivas determinadas em função do percentual calculado sobre a receita bruta mensal, nos termos do seu art. 3º.

§ 2º. Aos parcelamentos mantidos nos termos da Lei nº 15.290, de 22 de setembro de 2006, não se aplica o critério temporal de números de parcelas, prevalecendo, a qualquer tempo, exclusivamente, o critério contido no seu art. 3º.

§ 3º. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 27. O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, sob a condição resolutória de pagamento integral das demais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 28. ...Vetado...

Art. 29. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

IV - DA REMISSÃO

Art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais)

§ 1º. A autorização prevista neste artigo alcança o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, e o lançamento de ofício, efetuados até 31 de dezembro de 2010

§ 2º. Os procedimentos necessários para o cancelamento dos créditos tributários serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "h" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS

Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

I – 80 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de créditos de natureza tributária, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS;

II – 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de qualsquer outros créditos;"

"Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR:"

"Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Estado da Fazenda a remitir automaticamente dívidas ativas cujo saldo restante seja igual ou inferior a 0,2 UPF/PR."

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. ...Vetado...

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

Art. 33. Fica revogada a Lei Estadual nº 14.470/2004.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de fevereiro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador Geral do Estado

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

*AJB/Prot. 11.258.343-2 Foram promulgados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e publicados no Diário Oficial nº 8674 de 19/03/2012 os seguintes dispositivos: inciso V do art. 14, § 4º do art. 15, § 2º do art. 16, § 4º do art. 21, e art. 22.

**Suspensa a eficácia do inciso V do artigo 14, da Lei Estadual nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, por força de medida liminar deferida em Ação Direta de Inconstucionalidade nº 916.377-1, em trâmite perante o e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, proposta pelo Procurador Geral do Estado.

*** Revogados o § 2º do art. 10º e o inciso V do art. 14 da Lei Estadual nº 17.082/2012 por força da Lei nº 17.771, de 26 de novembro de 2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

SECRETARIA LEGISLATIVA
184

Publicado no Diário Oficial nº. 9093 de 26 de Novembro de 2013

Súmula: Altera e acresce os dispositivos que especifica à Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 2º ao art. 8º da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 2º As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação."

Art. 2º. Art. 2º Fica acrescentado o art. 10-A à Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emiti r parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação , indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado.

§ 1º Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador- Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento.

§ 2º Será dada ciência ao interessado da decisão e do parecer conclusivo em que ela se apoia.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça atualizar o valor do precatório objeto de conciliação."

Art. 3º O caput do art. 11 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a se - guinte redação:

"Art. 11. Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédit o, do valor para o acordo (art. 8º) e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador-Geral do Estado e pelo advogado do interessado, e homologado pelo Tribunal de Justiça, ao qual competirá efetuar o pagamento."

Art. 4º. Ficam acrescentados ao art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, os § § 1º e 2º com a seguinte redação:

"§ 1º A data limite para cessão de crédito prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica a cessões de precatórios alimentares inscritos a partir do orçamento de 2001.

§ 2º No caso de recusa de crédito no parecer preliminar de que trata o § 3º do art. 16, o interessado poderá, por pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba, requerer a substituição por crédito de precatório alimentar, nos termos do § 1º deste artigo, ou por crédito de pre - catório comum, nos termos do inciso II do caput deste artigo, este desde que oriundo do mesmo cedente originário do precatório que se pretende substituir, observadas ainda as seguintes regras:

I – o pedido de substituição deverá ser formulado no prazo previsto no § 3º do art. 16, que não será prorrogável;

II – o crédito oferecido em substituição somente será aceito se preenchidos todos os requisitos legais e regulamentares, inclusive a exigência de certeza, liquidez e titularidade, não se aplicando à apreciação do pedido de substituição o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 16;

III – não se admitirá oferecimento de novo crédito se o oferecido em substituição não for aceito, no todo ou em parte."

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 19

Art. 5°. O caput do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a se - guinte redação:

"Art. 15. Para ingressar na primeira rodada de conciliação, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos de precatórios a serem utilizados para quitação total ou parcial da parcela postergada de que trata o art. 19 desta Lei."

Art. 6°. O § 2º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado."

Art. 7°. O § 3º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° Caso a Câmara de Conciliação de Precatórios verifique o não atendimento dos requisitos legais, intimará o signatário para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento total ou parcial do requerimento de conciliação, no prazo de quinze dias, contados:

I – da confirmação de leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;

II – da data da ciência do recebimento do Aviso de Recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal."

Art. 8°. Fica acrescentado o § 3º-A ao art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º-A Se o ato a ser sanado demandar maior prazo, será concedido, mediante solicitação fundamentada, mais quinze dias, contados segundo as regras do parágrafo anterior."

Art. 9°. O § 4º do art. 16 da Lei 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4° O interessado será intimado para comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, querendo, firmar termo de acordo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de acordo. O direito do interessado ao acordo caducará em sessenta dias, contados da intimação prevista neste parágrafo, se ele não assinar o termo nesse prazo."

Art. 10. O § 5º do art. 16 da Lei nº 17.082, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5° O termo de acordo de pagamento conterá os dados do precatório requisitório e seu valor total atualizado, os dados das partes acordantes, a descrição da cadeia dominial sucessória, o percentual e o valor objeto de conciliação e implica aceitação pelo interessado dos valores e percentuais apurados e quitação integral do valor devido pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 3º, desta Lei."

Art. 11. Os interessados que tiveram pedidos de acordo deferidos com deságio de vinte por cento poderão requerer, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta Lei, revisão administrativa, cujo objeto será apenas o recálculo, com exclusão do deságio, observado o disposto no art. 10-A, § 3º, da Lei nº 17.082, de 2012.

§ 1°. As revisões administrativas fundadas neste dispositivo prescindirão de parecer conclusivo, bastando novo deferimento pelo Procurador-Geral do Estado, do qual se dará ciência ao interessado, a partir da qual fluirá prazo de sessenta dias para assinatura do novo termo de acordo ou do termo de acordo complementar, observado o seguinte:

I - não tendo havido migração de parcelamento, será emitida GR- PR para quitação parcial ou total da parcela postergada; se esta tiver sido inteiramente quitada, quitar-se-ão as parcelas anteriores, até o limite do crédito;

II - tendo havido migração de parcelamento, será emitida GR-PR para quitação das últimas parcelas do novo parcelamento, até o limite do crédito.

§ 2°. Não serão objeto de revisão administrativa os pedidos de interessados que tenham tido o parcelamento rescindido.

Art. 12. Os interessados nos expedientes cujos pedidos já foram indeferidos total ou parcialmente por recusa de precatório, e com parcelamento em dia, terão prazo de quinze dias, contados da publicação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 20

desta Lei, para oferecer crédito de precatório em substituição, respeitados os requisitos do § 2º do art. 14 da Lei nº 17.082, de 2012, incluído por esta Lei, por meio de pedido protocolizado na sede da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba.

Parágrafo único. Em casos de acordos parciais já firmados, admitir-se-á adendo, que deverá ser precedido de parecer conclusivo complementar; nos demais casos, será lavrado novo parecer conclusivo. Em qualquer caso, aplicam-se as regras contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. A apreciação dos pedidos fundados nos arts. 11 e 12 desta Lei será feita paralelamente à ordem cronológica estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 15 da Lei nº 17.082, de 2012, segundo a data do protocolo desses pedidos.

Art. 14. Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 17.082, de 2012.

Art. 15. Ficam revogados o § 2º do art. 10 e o inciso V do art. 14, todos da Lei nº 17.082, de 2012.

Art. 16. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
29f

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 428/2014

Projeto de Lei nº 428/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 94/2014

Súmula: Alteração da Lei nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, que regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias, e adoção de outras providências.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA A REATIVAÇÃO DOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADOS COM BASE NA LEI N. 17.082, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 24, 61 E 150 DA CF. ARTS. 13, 65, 66 E 87 DA CE. ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 8.485/87. ARTS. 1º E 2º DECRETO ESTADUAL Nº 2.838/97. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 93/2014, dispõe sobre a Autorização para a reativação

VISTA EM 28/10/14
Dep. Pericles Mello
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Ademais, verifica-se que o chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 31

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

A **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ** em perfeita consonância com a Constituição Federal do Brasil vem, em seu artigo 13 estabelecer que:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Ademais, importante ressaltar os seguintes dispositivos da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 32f

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
§ 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Além disso, a Lei Estadual n° 8.485 de 03 de junho de 1987, dispõe sobre as competências da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** mais especificamente em seu artigo n° 26 que assim determina:

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administrarão

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 33

pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

Nesta esteira, o campo de atuação e competência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, no dia 15 de janeiro de 1997, foi aprovado Regulamento dessa Secretaria vide Decreto n. ° 2.838:

Art. 1° - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação.

Art. 2° - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 344

do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

(...)

IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo;

(...)

XIII – defesa dos capitais do Estado.

Assim, é preciso observar que a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento das Secretarias de Estado, bem como que tratam das atividades a serem desenvolvidos por estas Secretarias, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 354

Assim, resta claro que como o chefe do Poder Executivo detém competência para criar as Leis em comento, também possui a prerrogativa de alterá-las.

Importante informar que o presente Projeto de Lei não importa em acréscimo de despesa, eis que visa tão somente regulamentar o rito a ser seguido para a Conciliação de Precatórios, portanto, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Tercílio Turini
Relator

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 024

PROJETO DE LEI 432/14

Determina que as empresas operadoras do Serviços Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2° A inobservância da obrigação estabelecida nesta Lei sujeita as operadoras individualmente, à pena de multa mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regrada em regulamento.

§ 1° À Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Execução Penal – DEPEN, caberá a fiscalização para que haja o devido cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei, assim como à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, em relação aos Centros de Socioeducação.

§ 2° Os recursos decorrentes da aplicação de multa estabelecida serão atribuídos, com exclusividade, ao Fundo Penitenciário do Paraná.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT. 2014
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
034

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 98 /2014 Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 27/10/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva determinar que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo que especifica, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

De há muito as unidades federadas se ressentem de instrumentos hábeis a coibir o uso de aparelhos celulares no interior das unidades penais.

É assente que penitenciárias; presídios; cadeias públicas; centros e casas de custódia e quaisquer outros estabelecimentos afins, se inserem como áreas restritas de segurança pública, daí porque medidas tecnológicas precisam ser empreendidas para impedir a fruição de ondas de radiocomunicação em áreas como as mencionadas.

Proposta neste sentido foi efetivada a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, por meio do Ofício 005/GS, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ.

No âmbito do Ministério da Justiça a questão já foi objeto de amplos debates, conforme se pode inferir do relatório elaborado pela Comissão sobre Segurança Eletrônica em Estabelecimentos Penitenciários e Isolamento Efetivo de Presos, o qual se encontra publicado no *site* do Ministério. De sua parte introdutória interessa destacar:

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.364.308-7

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 22-OUT-2014 14:43 000084 1/1

1. Introdução e histórico

As recentes ações de violência em massa observadas por todo o Brasil e a situação alarmante dos estabelecimentos penitenciários do país fazem saltar aos olhos a urgência de intervenções que observem a questão penitenciária como integrante e vinculada ao problema da Segurança Pública.

É lugar-comum, nos dias de hoje, apontar a utilização de aparelhos de radiocomunicação (na maioria das vezes os celulares utilizados no Serviço Móvel Pessoal - SMP) como uma das principais ferramentas de logística da criminalidade organizada, sendo ainda mais alarmante a percepção de que tal instrumento tem sido utilizado, sistematicamente, de dentro de vários estabelecimentos penitenciários brasileiros.

Preocupada com a situação, a Procuradoria Geral da República entrou em contato com o Ministério da Justiça, em agosto de 2006, expondo sua inquietação e propondo a constituição de uma Comissão coordenada pelo próprio Ministério com vistas à formação de um entendimento comum a respeito da segurança eletrônica nos estabelecimentos penitenciários e do efetivo isolamento dos detentos.

O Ministério da Justiça acatou a proposta, compreendendo a necessidade de um debate amplo e legítimo a respeito do tema, que abarcasse não somente questões legais como também as dimensões administrativa (gestão) e tecnológica, objetivando a indicação de alternativas à dificuldade que se coloca.

Assim, foi editada, em 13 de dezembro de 2006, a Portaria nº 2.349, no âmbito do Ministério da Justiça, que instituiu comissão com o objetivo de desenvolver um entendimento comum sobre o isolamento efetivo dos presos e estabelecer medidas de curto, médio e longo prazo para resolver os problemas decorrentes da ausência de segurança eletrônica nos presídios brasileiros.

Com o intuito de garantir a pluralidade e a legitimidade das discussões, bem como a qualidade e a abrangência das alternativas propostas, a Comissão mencionada foi composta por representantes dos mais diversos setores. Para além de representantes do Gabinete do Ministério da Justiça, da Secretaria de Assuntos Legislativos e do Departamento Penitenciário Nacional, integram-na, ainda, representantes do Ministério das Comunicações, da Procuradoria-Geral da República, da Justiça Federal, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de São Paulo e da Associação Nacional das Operadoras Celulares.

As conclusões a que chegou a Comissão em referência são múltiplas, e até que venham a se concretizar, as unidades federadas e o país continuam a sofrer, pois ações e comandos para conturbação da ordem partem de unidades penais.

Muito embora a proibição existente para o ingresso dos celulares nos locais declinados, é sabido, infelizmente, que a situação se concretiza pelos mais diversos meios. As dificuldades enfrentadas pelos estados são as mais diversas, a saber: pessoal técnico

especializado; equipamentos de segurança em número adequado; questões orçamentárias e outras contidas no relatório atrás referido são destacadas para demonstrar as aflições enfrentadas.

O uso dos telefones celulares vem servindo à criminalidade organizada, a qual deles se utiliza para a perpetração de crime e rebeliões, trazendo transtornos em todos os estados.

Os estudos empreendidos no âmbito do Ministério da Justiça não lograram definir instrumento hábil e capaz de neutralizar os sinais da telefonia no interior das unidades penais.

O uso de bloqueadores tem sido um dos meios empregados, mas colidem com os aspectos técnicos das empresas de telefonia. Estas são as únicas capazes de atualização tecnológica para não tornar obsoletos os bloqueadores como já aconteceu em outras unidades da federação.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Lei nº 15.829 de 14 de maio de 2012 e o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 13.189, de 07 de julho de 2014, determinaram que as operadoras instalem os bloqueadores nos estabelecimentos penais, entendemos, de igual forma, que a medida pode ser instrumentalizada no Estado do Paraná, daí a razão de se apresentar o Projeto.

Não se argumente quanto à eventual inconstitucionalidade, uma vez que a ação intentada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL, junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda não foi decidida. A liminar objetivada não foi concedida e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN se encontra em trâmite. Assim, a Lei Estadual de Santa Catarina, a exemplo da editada pelo Estado da Bahia se encontra em vigor.

Releva salientar que a Procuradoria Geral da República já se manifestou pela constitucionalidade da Lei Estadual Catarinense, e de onde se extrai o trecho abaixo:

"Cumpre registrar, em contrapartida, que não merece prosperar a alegada inconstitucionalidade material do diploma vergastado. Como visto, a requerente sustenta, nesse ponto, que impor às prestadoras de serviço de telecomunicações a obrigação de instalar e proceder à manutenção, troca e atualização tecnológica de bloqueadores de sinais de radiocomunicações nos estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina, significaria transferir ao particular ônus típico do Estado, de prover a segurança pública e combater a criminalidade.

Todavia, é de se ponderar que o artigo 144, *caput*, da Constituição Republicana assevera que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos. Dessa feita, não se vislumbra mácula a tal dispositivo constitucional, pois não apenas o Poder Público, mas também os particulares desempenham função relevante na manutenção da segurança pública.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Cumpre destacar, por derradeiro, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte e reafirmado recentemente no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.916/DF, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 19.10.2009 - no que diz respeito à autonomia do Advogado-Geral da União contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido".

Nessa toada, resta evidente a constitucionalidade da proposta em comento, bem como a pertinência da medida que visa coibir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3350 2800 | Fax: [41] 3254 7345 | www.pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 082

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 432/2014

Projeto de Lei nº 432/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 98/2014

Súmula: Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, e adota outras providências.

EMENTA: SEGURANÇA ELETRÔNICA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS E NOS CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA ART. 144 DA CF/88. DEVER DO ESTADO E RESPONSABILIDADE DE TODOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE INTERESSE PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66, IV E 87, VI DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem como objetivo determinar que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou

bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Da análise do presente projeto de lei observa-se que o assunto envolve obrigação às empresas operadoras de telefonia móvel, bem como, a segurança nos Estabelecimentos Penais e Centros de Socioeducação do Estado do Paraná.

Sendo assim, cumpre ressaltar que tal assunto já tramita no âmbito Federal desde que instituída a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.349, de 13 de dezembro de 2006, alterada no decorrer do ano de 2007, criando a **"Comissão Sobre Segurança Eletrônica em Estabelecimentos Penitenciários e Isolamento Efetivo de Presos"**

Verifica-se da conclusão do relatório apresentado pela mencionada Comissão, em junho de 2007, que a instalação de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicação em estabelecimentos penitenciários tratava-se de medida a curto prazo. No entanto, até a presente data nada restou disciplinado a respeito.

Diante disso, o Estado do Paraná, através do Poder Executivo, amparado no dever constitucional de promover a segurança pública, tem a iniciativa, mediante o presente projeto de lei, de buscar providência no sentido de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos estabelecimentos penais, conforme justificativa:

> ***"É assente que penitenciárias; presídios; cadeias públicas; centros e casas de custódia e quaisquer outros estabelecimentos afins, se inserem como áreas restritas de segurança pública, daí porque medidas tecnológicas precisam ser empreendidas para impedir a fruição de ondas de radiocomunicação em áreas como as mencionadas."***

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

Neste sentido, observa-se do artigo 144 da Constituição da República, a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos seguintes termos:

> **Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

Quanto à interpretação do mencionado artigo, cumpre ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adiante transcrito:

> ***"O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo."***[1]
> (grifo nosso)

[1] *(RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 654.823-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.*

Assim, na segurança pública, o que se garante é o valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais e quem garante é o Estado, já que é o responsável pela ordem pública através da Administração Pública.

A Segurança Pública trata especificamente da manutenção da ordem pública interna, como preleciona José Afonso da Silva:

> **"A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa e seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas".**[2] (grifo nosso)

Outro aspecto, há que ser considerado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que não se limita à esfera o Direito Administrativo, como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

2 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, 2004, p. 758.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 134

> **"Embora possa parecer que o princípio da supremacia do interesse público tenha sido criado no âmbito do direito administrativo, na verdade ele antecede em muitos séculos o nascimento desse ramo do direito, que somente começou a se formar como ramo autônomo em fins do século XVIII, com a formação do Estado de Direito. Com efeito, a ideia da existência de interesses gerais diversos dos interesses individuais encontra suas origens na antiguidade greco-romana".**[3] *(grifo nosso)*

Assim, é incontestável que todo cidadão que vive num Estado Democrático de Direito, e cumpridor de suas obrigações individuais e sociais, tem amplo e irrestrito direito à segurança, que deve ser garantida pelo Estado através da adoção das necessárias políticas públicas para assegurar sua existência e legitimidade.

Ademais, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> ***Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*** *(grifo nosso)*

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86.

DIRETORIA LEGISLATIVA 147

Verifica-se que consta no presente projeto a atribuição à **Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos**, por meio do Departamento de Execução Penal – DEPEN quanto à fiscalização do cumprimento da obrigação, bem como, à **Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS,** quanto aos Centros de Socioeducação.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná** que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre as atribuições às Secretarias de Estado, bem como, ao funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66, inciso IV e 87, inciso VI, adiante transcritos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.** (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, observa-se do parágrafo único do artigo 1º do projeto em análise, que as operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos mencionados no objeto da lei.

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Pr. Edson Praczyk
RELATOR

APROVADO
28/10/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA 021

PROJETO DE LEI 434/14

Prorroga, conforme especifica, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, eleitos na forma do art. 3° da Lei n° 14.231, de 26 de novembro de 2003, com a redação dada pela Lei n° 15.329, de 15 de dezembro de 2006, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2015.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27/OUT/2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 034

MENSAGEM
Nº 101/2014 Curitiba, 27 de outubro de 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 27/10/2014
Presidente

Senhor Presidente,

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembléia Leg. do Est. do Paraná SGP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva prorrogar por um ano, com término em 31 de dezembro de 2015, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, eleitos na forma do art. 3° da Lei n° 14.231, de 26 de novembro de 2003, com a redação dada pela Lei n° 15.329, de 15 de dezembro de 2006.

O tema é de particular importância e são diversos os motivos que contribuem para essa condição. Destaca-se, acima de tudo, a gestão democrática, consagrada como um dos princípios basilares da educação na própria Constituição Brasileira. No Paraná, em especial, a escolha dos dirigentes escolares pela via democrática tornou-se um dos símbolos da nossa retomada da vida em democracia quando do final do regime militar, sendo então instituído o processo de consulta à comunidade escolar pelo primeiro governo estadual eleito de forma democrática, naquele período, pelo povo paranaense. Ou seja, o povo do Paraná usou do voto para a escolha dos diretores e diretoras das escolas estaduais antes mesmo que fosse possível exercer esse mesmo direito para escolher o Presidente da República.

Nenhuma área da atividade humana pode avançar e progredir sem que as boas lideranças sejam valorizadas. Os sistemas educacionais mais avançados, detentores dos resultados mais expressivos no que diz respeito aos indicadores de aprendizagem dos alunos e os seus consequentes reflexos no desenvolvimento social e econômico de países e regiões, tem no diretor ou diretora da escola um dos papeis mais destacados e essa é uma condição que queremos buscar para o Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-OUT-2014 14:44 0058086 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
04 p

Caso aprovado por essa Casa de Leis, ao adiamento do pleito inicialmente previsto para o corrente ano deverá seguir-se, por iniciativa e como compromisso do Governo Paraná, um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

São várias as solicitações e propostas nesse sentido, vindas dos mais diferentes setores da sociedade. Vinculam-se a essas demandas os necessários avanços a serem produzidos na área da Educação, tendo sempre em mente que a participação da comunidade, o fortalecimento da autonomia e a gestão democrática são meios indissociáveis para realização dessa tarefa.

Portanto, na iminência de iniciarmos uma nova gestão e reforçando o compromisso de que a educação é a prioridade absoluta do governo, tomamos a iniciativa de propor à sociedade e, em particular, às comunidades escolares, essa reflexão, na expectativa de aprimorar o processo de escolha e de maior valorização de nossas lideranças. O adiamento pelo prazo de um ano nos permitirá, inclusive, vincular essa discussão a outras ações de elevada importância, a exemplo da elaboração do Plano Estadual de Educação, e antecipar medidas importantes para a obtenção de melhores resultados nas várias modalidades de ensino presentes na nossa Rede Pública.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Lei 14231 - 26 de Novembro de 2003 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 6615 de 27 de Novembro de 2003

Súmula: Define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

~~**§ 1º.** Excetuam-se da presente lei os Estabelecimentos de Ensino em regimes especiais, regidos nos termos dos convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, os que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas, os da Polícia Militar do Estado do Paraná e o Colégio Estadual do Paraná.~~

§ 1º. Excetuam-se da presente lei os Estabelecimentos de Ensino regidos nos termos dos convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, os que funcionam em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas e os da Polícia Militar do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 16538 de 30/06/2010)

§ 2º. Nos Estabelecimentos de Ensino que funcionam em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça/Departamento Penitenciário e com a Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social/Instituto de Ação Social do Paraná haverá processo de seleção para Diretores, obedecendo critérios próprios, estabelecidos em Resolução Secretarial.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, especialistas em educação, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

Capítulo II
Da Consulta

~~**Art. 3º.** A consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.~~

Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.
(Redação dada pela Lei 15329 de 15/12/2006)

Parágrafo único. O processo de consulta será:

I - supervisionado pela Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação;

II - coordenado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação; e,

III - executado pelos Núcleos Regionais de Educação e Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Pág. 06

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 7371 de 15 de Dezembro de 2006

Súmula: Altera a redação dos dispositivos que especifica, da Lei nº 14.231/2003, que dispõe sobre consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos estabelecimentos de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O artigo 3º caput, da Lei nº 14.231/2003, de 27 de novembro de 2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 3º. A consulta para designação de diretores e Diretores Auxiliares será realizada de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de novembro do calendário civil, através de voto por chapa, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

Art. 2°. O artigo 4º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:
I – professores;
II – funcionários;
III – responsável perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;
IV – alunos matriculados no Ensino Médio e Educação Profissional;
V – alunos com, no mínimo, 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, matriculados no Ensino Fundamental.
Parágrafo único. Nos Estabelecimentos de ensino referidos no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.231/2003, são aptos a votar os professores e funcionários.

Art. 3°. O artigo 5º, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 5º. Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral, composta por dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos, quatro de professores, sendo dois da equipe pedagógica e dois docentes, dois de funcionários e dois de alunos, eleitos por seus pares, em assembléias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Art. 4°. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:
I – pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 5°. O artigo 15, da Lei nº 14.231/2003, passará a ter a seguinte redação:
Art. 15. A gestão de Diretor e Diretor Auxiliar será de 3 (três) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, sendo admitidas duas reconduções consecutivas.

~~**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos já em relação aos mandatos em curso.
(Redação dada pela Lei 15800 de 16/04/2008)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de dezembro de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 434/2014

Projeto de Lei nº 434/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 101/2014

Súmula: Prorroga, conforme especifica, o mandato dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE TEMPO MANDATO DE DIRETOR E DIRETOR AUXILIAR. FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO. ART. 8º, I LEI ESTADUAL 14.231/2003. SITUAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTADO VICIO DE INICIATIVA. CARGOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECRETO Nº 1396/2007. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa prorrogar por um ano a permanência dos atuais Diretores e Diretores Auxiliares nos cargos que ocupam atualmente.

De acordo com o projeto em análise, caso seja aprovado, os atuais Diretores que não forem reeleitos teriam que deixar o cargo no dia 31 de dezembro de 2015. Em justificativa o Poder Executivo demonstra interesse em reformular o

VISTA EM 29/10/2014
Dep. Tadeu Veneri

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 10

modelo em vigência em vigor atualmente e necessita do prazo solicitado para que as mudanças ocorram.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33-A, inciso I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> "Art. 33 – A. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores."

Observa-se do presente Projeto que o assunto versa sobre organização funcional de servidor ligado à Secretaria de Educação – Poder Executivo, conforme Lei Estadual nº 14.231 26 de novembro de 2006, vejamos:

> "Art. 8º. São requisitos para o registro da chapa:
>
> I - pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo." (Grifamos)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11

Louvável proposta do Poder Executivo, salientando que, no que diz respeito à situação funcional dos servidores da educação na rede pública estadual, a competência legislativa prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, art. 66, é do Executivo, conforme segue:

> "Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:
>
> I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;"

Ademais, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

> "Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
>
> (...)

DIRETORIA LEGISLATIVA
124

> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;"

Cumpre salientar, ainda, que a **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** em seu artigo 2º expõe que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, entendendo que cada qual é responsável e autônomo para as suas atividades administrativas, não podendo um Poder interferir no outro, sendo, que no caso em tela, o Poder Executivo não extrapola sua prerrogativa em legislar sobre assunto de sua administração interna.

> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Na mesma esteira, importante destacar o **DECRETO Nº 1.396/2007**, que disciplina as características e objetivos da **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, mais especificamente no artigo 3º, inciso IX, a finalidade da SEED no que diz respeito à promoção na carreira dos funcionários da educação básica:

> "Art. 3º. No cumprimento de suas finalidades cabe à Secretaria de Estado da Educação a gestão, do setor da educação básica, inclusive o controle e a avaliação de todas as condições necessárias e suficientes, abrangendo as seguintes atividades:
>
> (...)
>
> IX - o recrutamento, a retenção, a avaliação, a promoção e, se necessário, a demissão de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 137

profissionais docentes, gerenciais e de apoio administrativo."

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre o quadro funcional da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, como no caso em tela, compete exclusivamente ao Governador do Estado do Paraná.

Diante do exposto, o Projeto sob análise está dentro da constitucionalidade exigida para o normal prosseguimento do feito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem o presente parecer manifestação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em questão, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.**

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

Dep. Ademar Traiano

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 435/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 27 OUT 2014
1º Secretário

Inserção da Festa de Nossa Senhora do Rocio no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa de Nossa Senhora do Rocio, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2014.

VALDIR ROSSONI
Deputado Estadual

DWP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA 27-OUT-2014 15:03 0005128 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Para compreender a importância festiva de Nossa Senhora do Rocio, necessário se faz um breve relato histórico dos acontecimentos que a tornaram a padroeira do Estado do Paraná e sua relevância para o Município de Paranaguá e para todo o Estado.

Foi com a descoberta do ouro de lavagem que se iniciou na região que hoje é Paranaguá, o povoado que foi elevado à categoria de vila em 1648.

Naquela ocasião vivia na baía de Paranaguá, um humilde pescador que, ao lançar as redes para delas tirar o seu sustento, encontrou no meio das vegetações aquáticas a bela imagem da Virgem Maria. O pescador então leva a pequena imagem para sua cabana e lá instituiu terços em sua honra.

O sítio onde morava era conhecido por Rocio, pois todas as manhãs a terra e as vegetações amanheciam cobertas de orvalho (rocio). Assim a virgem encontrada, passou a ser chamada de Nossa Senhora do Rocio.

A devoção à Nossa Senhora do Rocio tem raízes profundas no coração dos paranaenses, pois data dos meados do século XVII, quando já em 1686 os habitantes da então Vila de Paranaguá haviam recorrido aos favores da Virgem do Rocio para que os livrasse da terrível peste que assolava o litoral nessa época. Têm-se notícias que os devotos de Paranaguá receberam este favor, e a peste foi varrida do litoral.

Muitos outros fatos e graças atestam a autenticidade dessa devoção. Diante disto, Nossa Senhora do Rocio tornou-se uma referência religiosa para todo o Estado do Paraná.

A primeira igreja foi edificada em 1813 e o atual santuário foi construído em 1920, em frente à baía de Paranaguá e próximo à praia onde a imagem foi encontrada pelo pescador.

Tendo em vista os incontáveis milagres e graças alcançadas pela mediação da Virgem do Rocio, o então Papa Paulo VI, em 1977, declarou para a eternidade, Nossa Senhora do Rocio, Padroeira do Paraná.

Ao longo do tempo às adorações ocorreram em fases distintas, porém, a partir de um determinado momento foi escolhida a data de 15 de novembro para cultuar a Santa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

Então, todo dia 15 de novembro é celebrado em honra à Virgem do Rocio, padroeira do Estado do Paraná, festividades que acontecem no Município de Paranaguá, mais especificamente na Igreja do Rocio e para lá acorrem romeiros e devotos de todo o Estado e de todo Brasil.

As festividades começam no dia 6 de novembro e encerram-se no dia 15. Atualmente a festa é composta por duas partes: a religiosa, com novenas, procissão e missa campal; e a popular com eventos gastronômicos, show artístico e pirotécnico e feiras de artesanato.

Tendo em vista a importância do evento, o Governador Jaime Lerner, em 21 de dezembro de 1999 sancionou a Lei nº 12.814, decretada por esta Casa de Leis, instituindo o Município de Paranaguá como Polo Turístico Religioso – Santuário Estadual do Rocio.

Diante da relevância desta data, solicito a aprovação deste Projeto de Lei que insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa da Nossa Senhora do Rocio, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá. Rogo apoio de meus Ilustres pares para aprovar o presente, por ser do mais justo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 067

PARECER AO PROJETO DE LEI 435/2014

Projeto de Lei nº. 435/2014

Autor: Deputado Valdir Rossoni

Súmula: Inserção da Festa de Nossa Senhora do Roccio no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá.

EMENTA: INSERÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROCCIO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA ANUALMENTE EM 15 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Valdir Rossoni, tem por finalidade inserira "Festa de Nossa Senhora do Roccio" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá.

DIRETORIA LEGISLATIVA 074

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembleia:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 084

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (grifo nosso)
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora preposição se amolda ao artigo 165 do mesmo diploma legal:

> **Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei por estarem presentes todos os requisitos legais, constitucionais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO
RELATOR Fernando Scanavaca

APROVADO
28/10/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 28 OUT 2014
1° Secretário

Regime de Urgência para discussão e votação do **Projeto de Lei nº. 435/2014.**

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para discussão e votação do **Projeto de Lei nº. 435/2014**, que insere a festa de Nossa Senhora do Rocio no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, realizada anualmente em 15 de novembro, no Município de Paranaguá.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

Deputado Valdir Rossoni
Presidente

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 14:46 0051333 1/1

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 28/10/14

PROJETO DE LEI 437/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Disposição sobre tratamento diferenciado de pagamento de dívidas tributárias relacionadas com o ICM, o ICMS, o ITCMD e o IPVA, nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao ICM - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD e ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos em parcela única, com a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e 90% (noventa por cento) do valor dos juros, desde que sejam integralmente recolhidos até 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Os honorários advocatícios para os créditos tributários ajuizados e quitados com os benefícios desta Lei até 12 de dezembro de 2014, ficam limitados a 1% (um por cento) do valor recolhido.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - se aplica aos créditos tributários em que sejam exigidas as penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, inclusive as dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, alínea "a" do inciso XIII, alínea "g" do inciso XV e alíneas "b" e "c" do inciso XVII, e as penalidades correlatas das Leis Ordinárias anteriores do ICMS ou do ICM;

II - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei n. 11.580/1996.

Art. 2º O contribuinte poderá optar por pagar a parte do crédito tributário lançado que reconhecer devida, mantendo a discussão sobre o restante.

§ 1º Caso opte pelo pagamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até 5 de dezembro de 2014, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

DIRETORIA LEGISLATIVA
fls. 03

§ 2º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a pagar.

Art. 3º Os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei se aplicam também aos créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2013, desde que lançados até a data da publicação desta Lei, conjuntamente com fatos geradores anteriores.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados, porém ficam mantidas as garantias de precatórios e imóveis já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, §§ 2º e 3º desta Lei e estarão sujeitos:*
>
> *I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;*
>
> *II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.*
>
> *Parágrafo único. Os bens declarados indisponíveis para garantir os créditos tributários parcelados em ação declaratória de desconsideração de personalidade jurídica ou de qualquer outra natureza serão liberados na forma prevista no artigo 23, § 3º.*

Art. 6° Acresce os §§ 3° e 4° ao art. 23 da Lei n° 17.082/2012, com a seguinte redação:

Art. 23. *(...)*

§ 1° (...)
§ 2° (...)
§ 3° Após o pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto nos arts. 18 e 19 desta Lei, os móveis, imóveis, dinheiro e créditos do contribuinte ou os imóveis do contribuinte ou de terceiro declarados indisponíveis ou por qualquer forma, constritos judicialmente, em qualquer espécie de ação judicial, dados em garantia na forma desta Lei, deverão ser liberados, desde que o contribuinte esteja em dia com o recolhimento do parcelamento e da GIA/ICMS mensal, mantidas apenas as penhoras dos imóveis e precatórios com termo formalizado nas execuções fiscais.

§ 4° O contribuinte demonstrará o preenchimento dos requisitos descritos no § 3° através da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos de tributos estaduais.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de até trinta dias contados da publicação.

MENSAGEM

Nº 090/2014 Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 05

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. 6.
Em, 28 OUT 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 23/10/2014
Presidente

ASSEMBLEIA LEG. DO EST. DO PARANÁ PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dispor que os créditos tributários relativos ao ICM - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, poderão ser pagos em parcela única, com a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa e 90% (noventa por cento) do valor dos juros, desde que sejam integralmente recolhidos até 12 de dezembro de 2014.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes paranaenses, decorrentes da desaceleração econômica observada desde os meados de 2013, acentuada nos últimos meses, e a necessidade de ofertar aos contribuintes paranaenses condições para que possam concorrer adequadamente no mercado, o presente Anteprojeto de Lei pretende possibilitar, ao contribuinte do ICM, doICMS, do ITCMD e do IPVA, o pagamento de seus débitos fiscais com redução de juros e de multas, nas condições que especifica, com vistas à regularização de suas pendências perante à Fazenda Pública Estadual.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.373.517-8

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 14:49 0005126 1/1

DIVISÃO DA LEGISLATIVA 067

Publicado no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide Lei 14260, de 22/12/2003)

Súmula: Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

§ 1º. O imposto incide também:

~~**I -** sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº 114/02);
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Art. 40. A multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55, será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte ao em que tenha expirado o prazo do pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto declarado, por dia de atraso.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 071

Parágrafo único. As demais multas previstas no § 1º do art. 55 desta Lei, propostas em auto de infração, serão reduzidas:

a) em 75% (setenta e cinco por cento) quando pagas, até o 15º dia subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento;

b) em 50% (cinqüenta por cento) quando pagas, do 16º ao 30º dia subseqüente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas, ou quando estas, quitada a multa, sejam objeto de parcelamento.

SEÇÃO VII -

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 087

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:
(vide Lei 14156, de 15/10/2003)

I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45;

~~**II** - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;~~

II - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005)

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação;

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou nãoincidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar;

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino da mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;

c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "ex officio";

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XIII - de 1 (uma) UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados;

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;

d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;

e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;

f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a este destinada de documento fiscal;

g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para

custódia, até o reinício de suas atividades;

h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações com isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;

j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;

l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;

m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e forma estabelecidos na legislação, no Cadastro de Contribuintes do Estado;

n) descumprir qualquer obrigação acessória determinada na legislação tributária, que não tenha infração prevista nas demais hipóteses deste artigo.
(Incluído pela Lei 14979 de 28/12/2005)

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto;

b) deixar de entregar ou informar à Secretaria da Fazenda ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;

c) deixar de requerer a sua exclusão do Cadastro de Contribuintes do Estado no prazo fixado na legislação;

d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de fazer a sua escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

f) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;

g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;

h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto nesta Lei, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de equipamento emissor de cupom fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;

j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto;

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;

b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

c) não atender à notificação de estorno de crédito, conforme previsão da alínea "h" do inciso anterior.
(Incluído pela Lei 15343 de 22/12/2006)

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido

autorizado;

b) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da Secretaria da Fazenda.
(vide Lei 17082 de 09/02/2012)

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

~~**XIX** - de 0,5% (meio por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;~~

XIX - de 10 (dez) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos em desacordo com a legislação;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005) (vide Lei 16017 de 19/12/2008)

~~**XX** - de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos.~~

X - de 20 (vinte) UPF/PR, por período de apuração do imposto, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos;
(Redação dada pela Lei 14979 de 28/12/2005) (vide Lei 16017 de 19/12/2008)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária.
(Incluído pela Lei 14859 de 19/10/2005)

XXII - de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, às administradoras de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.
(Incluído pela Lei 17360 de 27/11/2012)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º. O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 40;

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

~~**§ 4º.** Sem prejuízo do disposto no art. 40, o valor mínimo das multas, é o equivalente ao de 4 (quatro) UPF/PR em vigor na data da lavratura do auto de infração ou na data da incidência da multa, em se tratando da penalidade prevista no inciso I do § 1º deste artigo.~~

§ 4º. O valor mínimo das multas aplicável em auto de infração é o equivalente a 4 (quatro) UPF/PR, em vigor na data da sua lavratura.
(Redação dada pela Lei 14068, de 04/07/2003)

§ 5º. No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6º. As infrações e penalidades indicadas no § 1º deste artigo, ressalvada a prevista no inciso I, exigível nos termos do art. 57, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, na forma do art. 56.

§ 7º. Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XV deste artigo, no caso de o Poder Executivo determinar o cancelamento "ex officio" da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Publicado no Diário Oficial nº. 8649 de 9 de Fevereiro de 2012

Súmula: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

I - DOS ACORDOS DIRETO

Art. 1º. Nos termos do art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná, inclusive da Administração Pública Indireta, que originaram precatórios requisitórios.

Art. 2º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, composta por representantes da Procuradoria do Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§ 1º. Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo.

§ 3º. ...Vetado...

Art. 3º. Participará da conciliação o credor, por meio de advogado, devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula ad judicia, com firma reconhecida, e ainda os poderes específicos para transigir e dar quitação, mencionando o processo e o precatório objeto da conciliação.

§ 1º. Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação, desde que, com relação aos últimos, tenha sido juntado aos autos o contrato antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

§ 2º. É defeso ao credor do principal transacionar sobre créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais reservados no processo, a menos que esteja munido de procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a conciliação.

Art. 4º. O cessionário, se o ato convocatório autorizar, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação.

§ 1º. Os interessados relacionados no caput deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º. Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º. Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública), prevista no art. 982, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. O credor somente pode transacionar sobre o crédito que detenha apurado após a exclusão de créditos de terceiros incluídos no precatório requisitório, ressalvada a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fl. 13

Art. 22. Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei, e os honorários advocatícios decorrentes independem da apresentação de garantias, mesmo no caso de débitos já ajuizados. Porém, ficam mantidas as garantias de imóveis e de precatórios já com termo de penhora formalizado, ressalvadas as liberações previstas no art. 23, § 2º desta Lei e estarão sujeitos:*

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo disposto na alínea anterior.

Art. 23. O valor de cada parcela do crédito tributário não será inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21 desta Lei, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

comprovado, através de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado, ou que tenha encerrado suas atividades sem requerer sua exclusão na forma do § 5º do art. 33.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 14

~~**§ 8º,** A multa prevista no inciso I do § 1º deste artigo será o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher, por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45, a partir da segunda inadimplência, consecutiva ou não, podendo ser aplicado em relação a estas o benefício descrito no art. 40 desta Lei.~~
~~(Incluído pela Lei 14979 de 28/12/2005)~~ (Revogado pela Lei 15343 de 22/12/2006)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA 28 OUT 2014
PRESIDENTE

Requer a transformação das Sessões Plenárias de 29 de outubro de 2014 em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 360, 413, 425, 426, 427, 428, 432, 434, 435 e 437, todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 28-OUT-2014 14:57 0051148 1/1

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos arts. 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a transformação das Sessões Plenárias, ordinária e extraordinárias, do dia 29 de outubro de 2014, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 360, 413, 425, 426, 427, 428, 432, 434, 435 e 437, todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

DOUGLAS (17)
OVÍLIO (12)
GILSON (16)
(1) TRAIANO
(2) CURI
ANDRÉ BUENO (15)
CARLI (8)
(7) TERCÍLIO
(14) BUHRER
HERMAS (3)
LUERSEN (18)
(9) JONAS
(6) ROMANELI
LUPION (4)
(5) NELSON JUSTUS
(11) ROSE LITRO
TERUO (13)
PLAUTO (10)

1- Traiano

2- Alexandre Curi

3- Hermas Brandão Jr.

4- Pedro Lupion

5- Nelson Justus

6- Romanelli

7- Tercílio Turini

8- Bernardo Ribas Carli

9- Jonas Guimarães

10- Plauto Miró

11- Rose "Litro"

12- Dulílio Genari

13- Teruo Kato

14- Francisco Buhrer

15- André Bueno

16- Gilson de Souza

17- Douglas Fabrício

18- Nelson Luersen